



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DIANA ANDRADE GATTI

**A PROBLEMÁTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A
LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Salvador
2019

DIANA ANDRADE GATTI

**A PROBLEMÁTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A
LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso da graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, UFBa, como requisito básico para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha

Salvador

DIANA ANDRADE GATTI

**A PROBLEMÁTICA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A
LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em 4 de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Leandro Reinaldo da Cunha – Orientador _____
Pós-Doutor Professor titular-livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Antônio Lago Júnior _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

Maurício Requião de Sant'Ana _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

Finalizo minha trajetória acadêmica na graduação, e, após muita dedicação e esforço, resta-me apenas a agradecer àqueles que percorreram comigo este caminho.

A minha mãe, Zoila, de quem herdei a perseverança, meu maior exemplo de autenticidade, caráter e honestidade.

A minha avó Alba por acreditar nos meus sonhos e me incentivar de todas as formas inimagináveis. Muito obrigada pelo amor sem limites e apoio incondicional.

Aos meus irmãos Alexandre e Rodrigo pelo carinho e compreensão.

A Deise, minha segunda mãe, por estar presente em todos os momentos, os bons e ruins.

A Kevin, meu confidente e companheiro para toda vida, por todo amor, incentivo e paciência.

A minha amiga querida, Gabrielle Guanaes, que apesar de estar fisicamente distante, ainda mora no meu coração.

As melhores pessoas que conheço, por serem meus alicerces por toda a trajetória na Universidade, inclusive para a realização dessa monografia, Anna Oliveira, Flávia França, Heloísa Amorim, Isabella França, Letícia Vieira, Lucas Araújo, Mariana Macedo, Marina Muniz, Raphaela Rodrigues, Sofia Fonseca e Tássia Bastos. Sou muito grata ao universo por ter vocês em minha vida, não teria conseguido chegar até aqui sem sua amizade.

Ao professor Maurício Requião por ter sido o primeiro a ouvir minhas indagações e transformar uma simples inquietude em um projeto palpável.

Ao professor Antônio Lago por todo um semestre de aprendizados na monitoria da disciplina de Direito de Família.

Ao professor Leandro Cunha, por confiar no potencial do meu trabalho e acreditar na minha capacidade.

A 9ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por todo aprendizado adquirido, nas pessoas de Dra. Mariana Varjão, Amanda Assis e Laís Bahia, profissionais competentes e de caráter ímpar, bem como aos meus colegas Douglas Vianna, Jenniffer Santana, Leonardo Cirne, Lucas Parolin, Natália Carvalhal e Victoria Cruz.

Agradeço a todos, porque com o suporte, carinho e incentivo, colaboraram diretamente para a elaboração desta monografia.

“A representação do mundo é obra dos homens;
eles o descrevem a partir de seu próprio ponto de vista.”

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata da problemática da Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental, sob a ótica da litigância abusiva no direito das famílias. Justifica-se a escolha do tema em virtude da utilização desta Lei pelos agressores e abusadores como forma de infligir sofrimento às mães, empregando as medidas de coerção contidas nesse instrumento como meio para praticar a litigância abusiva, obstaculizando, nesse processo, a proteção integral à criança e o adolescente e o seu melhor interesse. Buscou-se evidenciar a multidisciplinaridade do tema, expondo as críticas e indagações da comunidade científica no que toca a ausência de cientificidade da Síndrome da Alienação Parental, conceito vislumbrado pelo Médico Estadunidense Richard Gardner, salientando a sua influência direta na legislação brasileira, sobretudo no que toca viés punitivista da Lei relativo ao “alienador”, em prejuízo da proteção à criança e ao adolescente. Aborda-se também o entendimento de que a Lei possui gênese sexista, possibilitando a discriminação de gênero perante os tribunais ao atribuir a qualificação de “alienador” a quem, na realidade, pretende proteger seus filhos, fato que facilita que abusadores e agressores pratiquem atos de má-fé processual em detrimento das suas ex-companheiras e tenham provimentos jurisdicionais em seu favor, sendo punidas com a inversão ou alteração da guarda e conseqüentemente deixando os menores sob a tutela dos abusadores e agressores. Tendo em vista o escasso material científico acerca do tema, Isto é, pesquisas científicas capazes de esclarecer as questões ainda nebulosas que permeiam o tema, tem-se como consideração final a necessidade de cautela para aplicar tais conceitos no bojo de processos judiciais. Apesar do direito à convivência familiar ser essencial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, ele não pode ser ilimitado a qualquer custo. Nesse sentido, a impressão que se tem é que a revogação da Lei de Alienação Parental seria uma medida pertinente a se tomar na contemporaneidade, pois diminuiria a desigualdade de gênero sem macular a proteção integral ao menor, por estar garantida pelos demais dispositivos e valores consagrados no ordenamento jurídico, bastando para combater as possíveis condutas excessivas, tanto no âmbito civil quanto no penal, por parte dos genitores. Não obstante, notou-se como denominador comum entre os estudiosos a necessidade de capacitar os profissionais do direito e da psicologia que trabalham diretamente com processos judiciais envolvendo as famílias, para que o direito não incorra em despropósito.

Palavras-chave: Litigância abusiva. Alienação Parental. Guarda.

ABSTRACT

This undergraduate thesis deals with the problematic of Law No. 12.318/2010 which exams parental alienation from the perspective of abusive litigation in family law. The choice of the theme is justified due to the use of this Law by aggressors and abusers as a way of inflicting suffering on mothers, employing the measures of coercion contained in this instrument as a means to practice abusive litigation, thus hindering the full protection of child and adolescent and their best interest. We sought to highlight the multidisciplinary of the subject, exposing the criticisms and questions of the scientific community regarding the lack of scientificity of the Parental Alienation Syndrome, a concept glimpsed by the American Physician Richard Gardner, highlighting its direct influence on Brazilian legislation, especially with regard to touches the punitive bias of the “alienator” law, to the detriment of the protection of children and adolescents. It also deals with the understanding that the Law has a sexist genesis, enabling gender discrimination before the courts by assigning the qualification of “alienator” to those who, in fact, intend to protect their children, as well as facilitates abusers and offenders to practice acts of malicious prosecution to the detriment of their former partners and have jurisdictional provisions in their favor, being punished by reversing or changing custody and consequently leaving minors under the tutelage of abusers or aggressors. Given the scarce scientific material on the subject, in other words, scientific research able to clarify the still nebulous issues that permeate the matter, the final consideration is the need for caution to apply such concepts in the midst of judicial proceedings. Although the right to family life is essential for the development of children and adolescents, it cannot be unlimited at any cost. In this sense, the impression is that the repeal of the Parental Alienation Law would be a pertinent measure to be taken at the present time, since it would reduce gender inequality without jeopardizing the full protection to the minor, since it is guaranteed by the other consecrated legal devices and values. The legal system is being sufficient to combat the possible excessive conduct, both in the civil and criminal scope, by the parents. Nevertheless, it was noted as a common denominator among scholars the need to train professionals in law and psychology who work directly with court proceedings involving families, so that the law does not incur unreason.

Key words: Abusive Litigation. Parental Alienation. Custody.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – Alienação Parental

Art. – Artigo

CC/16 – Código Civil de 1916

CC/02 – Código Civil de 2002

CEDAW - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra As Mulheres

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CID – Código Internacional de Doenças

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

DDC - Differential Diagnostic Criteria

DSM - Manual de Diagnóstico e Estatísticas das Perturbações Mentais

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

SAP – Síndrome de Alienação Parental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DA FILIAÇÃO.....	14
2.1	UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	14
2.2	O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	16
2.3	O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	19
2.4	FILIAÇÃO: ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS.....	22
2.5	A GUARDA DOS FILHOS MENORES.....	26
3	A LITIGÂNCIA ABUSIVA.....	29
3.1	CONCEITO.....	29
3.2	A LITIGÂNCIA ABUSIVA COMO EXTENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	31
3.3	LITIGÂNCIA ABUSIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	34
3.4	NOVOS PARADIGMAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: O RESP 1.817.845/MS.....	37
3.5	AS FORMAS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.....	40
3.5.1	A inversão dos papéis: de agressor à vítima.....	40
3.5.2	Litígios longos, dispendiosos e constrangedores.....	42
3.5.3	A requisição da guarda dos filhos menores.....	49
4	A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTITUTO DE CONVALIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DO ABUSO SEXUAL.....	52
4.1	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS ALIENAÇÃO PARENTAL.....	52
4.2	O POSICIONAMENTO DA OMS.....	56
4.3	CRÍTICAS À TEORIA DE RICHARD GARDNER.....	58
4.3.1	A Terapia da Ameaça.....	63
4.4	A LEI Nº. 12.318 DE 2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	68
4.5	A LITIGÂNCIA ABUSIVA E O SEXISMO NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	75
4.6	A ALIENAÇÃO PARENTAL, O ABUSO SEXUAL INFANTIL E A	

	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	81
4.6.1	Caso Iolanda.....	87
4.6.2	Caso Marianna.....	91
4.6.3	Caso Fernanda.....	92
4.7	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	94
4.7.1	Projeto de Lei nº 10.182/2018.....	94
4.7.2	Projeto de Lei nº 10.402/2018.....	95
4.7.3	Projeto de Lei nº 10.712/2018.....	96
4.7.4	Projeto de Lei nº 498/2018.....	98
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
	REFERÊNCIAS.....	104

1 INTRODUÇÃO

Família é a denominação que se dá ao pequeno grupo de indivíduos ligados através de vínculos sanguíneos ou socioafetivos. Ela constitui a célula matriz da sociedade, ou seja, o núcleo imprescindível para a manutenção de toda ordem social, esta que baseia o Estado. Divergências de interesses são da natureza humana e também ocorrem no seio familiar, entretanto, certos conflitos são demasiadamente gravosos, o que acaba suscitando a dissolução do núcleo familiar, fato que traz consequências jurídicas para a família. Tal ruptura na maioria das vezes provoca trauma para os indivíduos, sobretudo quando os direitos à convivência e à guarda de menores estiverem envolvidos.

É nesse contexto de disputa que alguns acreditam no surgimento da chamada alienação parental, doravante AP, que é descrita como práticas manipulatórias das crianças ou adolescentes por parte dos familiares objetivando danificar a imagem e honra do outro genitor, bem como obstacularizar a criação ou manutenção de laços familiares com outro membro da família, causando uma percepção negativa nos filhos menores, tendo por consequência a recusa infundada à convivência com o genitor dito alienado.

O presente trabalho de conclusão de curso será dividido em três capítulos e destinar-se-á a tratar da problemática da alienação parental com o enfoque da *abusive litigation*, litigância abusiva em tradução literal, onde o pai argui a ocorrência da AP, e faz-se valer das práticas processuais convalidadas pelo ordenamento jurídico, assim como dos dispositivos existentes na Lei de Alienação Parental atinentes à transmutação da guarda, na intenção de controlar, assediar, intimidar, coagir ou empobrecer o outro genitor, como meio de defesa para escusar-se de alegações de violência doméstica e/ou abuso sexual.

Assim, o objetivo geral dessa monografia será o exame da Lei de Alienação Parental, a Lei nº 12.318/10, no ordenamento jurídico brasileiro, em razão das diversas inconsistências existentes em seu texto legal, quanto a sua legitimidade e aplicabilidade, inclusive no viés da psicologia.

No capítulo exordial será realizada a conceituação da família e o que este instituto significa para a sociedade e para o estado democrático de direito, ressaltando o direito à proteção da criança e do adolescente. Após, será elaborado

um apanhado histórico da filiação até os tempos contemporâneos, e explicação acerca do instituto da guarda e suas aplicações.

O segundo capítulo tem o escopo de desmistificar a falsa sensação de igualdade de gênero que permeia o judiciário através da ótica da litigância abusiva, conceito pouco utilizado no direito brasileiro, indicando a possibilidade de aplicação de diversos dispositivos legais nos processos judiciais em desfavor das mulheres, maculando a proteção integral à criança e ao adolescente, exemplificando com relatos e pesquisas científicas a incidência da litigância abusiva nos tribunais.

No terceiro capítulo será realizada uma breve abordagem acerca da teoria de Richard Gardner, criador da polêmica síndrome da alienação parental, doravante SAP, e da alienação parental, buscando averiguar se essa teoria preenche os pressupostos de cientificidade do meio acadêmico. Ainda, será analisada a legislação que versa sobre a alienação parental, a Lei nº 12.318/10 e o projeto de lei que a originou, a fim de extrair a intenção real do legislador. Serão realizadas críticas pautadas na ausência de neutralidade da lei, bem como nos malefícios para os menores e mães nos casos de abuso sexual e violência doméstica, os quais o agressor defende-se com base nessa lei.

Assim, apesar do problema que permeia esta monografia, qual seja a existência de uma lei que pode não ser benéfica à proteção daqueles os quais ela se destina, não deve ser desconsiderada a existência de conflitos parentais na realidade das famílias brasileiras. Portanto, serão examinados textos legislativos internos, quais sejam o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante CC/02 e ECA, sob a ótica constitucional, que abordam a proteção da criança e do adolescente, a fim de averiguar se as normas protetivas contidas nestes são suficientes para proteger as crianças e adolescentes brasileiras, indicando, alternadamente a possibilidade de resolução dos conflitos de forma autocompositiva, propiciando, assim, um convívio sadio com ambos os genitores.

A situação se agrava nas ocasiões que envolvem violência doméstica ou abuso sexual por parte do genitor, tendo em vista que a alegação deste é uma das hipóteses da suposta AP. Então, caso a genitora relate a ocorrência de abuso sexual do menor, e este não fique comprovado em juízo, é cabível ao abusador alegar a ocorrência de alienação parental, o que poderá gerar uma perda da guarda em face

do outro genitor, ou seja, do violentador, nos termos do art. 6º, V da Lei nº 12.318/10.

Nesse sentido, serão feitas considerações sobre o sexismo que permeia a Lei e os motivos os quais fazem esta ser tão maléfica para as mulheres, sobretudo aquelas que tentam denunciar abusos e violência nos seus lares.

Ainda neste capítulo serão inseridos relatos de mães que tiveram como punição a perda da guarda de seus filhos, nas situações acima mencionadas. Esse tópico é fundamental e tem o escopo de evidenciar o quanto uma decisão judicial precipitada pode ser prejudicial à vida de indivíduos em situações de vulnerabilidade e violência, sobretudo nas fases da infância e adolescência.

Isso porque, nas situações que a AP é alegada, existem conflitos entre os genitores, onde sentimentos e emoções de ordem subjetiva são os principais motivadores de processos judiciais, assim, em muitas vezes, o dissídio nada tem a ver com o melhor interesse do menor, existindo interesses escusos para a utilização desse conceito em defesa da parte. É o que se pretende sustentar com estudos da comunidade acadêmica que denotam litígios entre ex-parceiros que versam sobre os direitos das crianças cujo interesse é apenas oprimir, ameaçar e perseguir a outra parte, fatos que serão demonstrados ao longo da presente monografia.

Ademais, far-se-á menção as recentes intenções de reforma legislativa, sobretudo ao incipiente Projeto de Lei nº 498/2018 que possui o escopo revogar a Lei de Alienação Parental, sob o argumento de indivíduos criminosos estariam se beneficiando do texto legal, dando a possibilidade de deixar-lhes impunes em detrimento daqueles que os acusam.

No que toca à metodologia utilizada, empregar-se-á o método hipotético-dedutivo. Foram selecionados os modelos argumentativo e hermenêutico para tratar do aspecto jurídico da monografia. Ressalta-se que este trabalho não se esgota no aspecto jurídico, visto que também serão realizadas considerações atinentes ao viés da psicologia pertinente ao problema, sendo utilizados os métodos histórico e monográfico de cunho multidisciplinar. A respeito dos objetivos projetados, serão utilizadas como técnicas de pesquisa a pesquisa bibliográfica, sendo consultadas à doutrina nacional, estrangeiras, bem como pesquisa jurisprudencial encontrada em repertórios autorizados e internet. Ainda, consultar-se-á, meios jornalísticos e legislações nacional e estrangeira, vigentes ou revogadas.

2 DA FILIAÇÃO

Todos os seres vivos possuem métodos de reprodução que visam necessariamente à perpetuação da espécie. Essa decorre de um instinto evolutivo que pode, a depender da sociabilidade da espécie, criar grupos sociais fortes para uma maior proteção dos membros.

Com o *Homo Sapiens* não ocorreu de forma distinta. O impulso biológico de gerar descendentes juntamente com a necessidade de socializar dos indivíduos, faz com que estes interajam entre si, afastando-se da solidão¹. Nesse contexto, novas vidas são concebidas, integralizando esses grupos, em decorrência da filiação. Esses grupos são tidos como a família biológica, cuja finalidade primordial é a reprodução.

2.1 UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Desde muito antes da revolução cognitiva o homem tende a se organizar em pequenos grupos de indivíduos, que, posteriormente, foram aumentando de tamanho e complexidade até alcançar a organização capaz de gerar as sociedades contemporâneas. Esse pequeno grupo de indivíduos conexos é a família, a célula matriz da sociedade.

O cotidiano dos indivíduos era sustentado por três pilares, quais sejam a família nuclear, a família estendida e a comunidade íntima local. Como não existia uma forte intervenção estatal na vida dos indivíduos, a família fazia vezes do Estado de Bem-estar Social, fornecendo saúde, educação, trabalho, previdência social e até mesmo poder de polícia para aqueles familiares². Quando as famílias nuclear e estendida não conseguiam suprir os interesses de seus membros, a comunidade íntima era acionada a seu socorro. Em contrapartida, a dinâmica interna da entidade familiar consistia na opressão dos seus integrantes, estes tendo que se submeter à vontade da família³, isto é, do detentor do poder familiar, o *Pater Familias*.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.

² HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 33. ed. Porto Alegre: Editora L&PM, 2018, p. 366-367.

³ *Ibidem.*, p. 369.

Com o caminhar da história, a família, que era um agrupamento informal de indivíduos, fora submetido às ordens estatais, o que gerou a sua institucionalização. Os estados da modernidade, em sua crescente onda de poder, interessaram-se em enfraquecer os vínculos familiares e da comunidade a fim de obter maior controle sobre a população. Então, fazendo-se valer do poder de polícia e do sistema judiciário passaram a interferir cada vez mais no seio familiar, regulando o âmbito de atuação do poder patriarcal⁴.

Engana-se o interlocutor que ao ler o parágrafo anterior, pensa que o intervencionismo estatal exterminou o patriarcado. Na realidade, o que ocorreu foi a institucionalização do pátrio poder, com a edição de diversos ordenamentos legais interessados em regular as famílias justamente com base na dominação masculina. Surge o direito das famílias, como um instrumento do estado em atuação conjunta com o patriarcado, para que houvesse uma regulamentação da atividade familiar, determinando qual seria o conceito e a finalidade de família.

Pode-se citar o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, doravante CC/16, que, apesar de editado no Século XX, possuía um espírito oitocentista⁵. Nele é possível verificar a existência de uma estrutura familiar hierarquizada, pautada no casamento e no pátrio poder⁶. Dentre tantos outros dispositivos, o art. 233 do supracitado Código Civil estabelecia que “O marido é chefe da sociedade conjugal”⁷.

É perceptível que nesse momento histórico havia uma desigualdade entre os cônjuges, subordinando-se a mulher à autoridade marital⁸. Conforme se extrai da leitura do art. 242 do CC/16 que determina quais atos a mulher não poderia praticar sem a autorização do marido, denota-se que o modelo de família instituído pelo Código Civil anterior media os vínculos familiares estritamente pelos laços casamentários e consanguíneos de seus partícipes, quais sejam os consortes e a sua prole⁹. A família patriarcalizada teria objetivos claros e específicos, sendo os

⁴ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 33. ed. Porto Alegre: Editora L&PM, 2018, p. 369-370.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 83.

⁶ A indissolubilidade do casamento no Código Civil de 1916 é derivada do Direito Canônico, tendo em vista que o Código Napoleão promulgado em 1804 já concebia o instituto do divórcio advindo do direito romano.

⁷ BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 31.

⁹ *Ibidem*. p. 32.

interesses da entidade familiar mais relevantes do que os interesses individuais de seus membros.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a união matrimonial era firmada no passado tendo como objetivo a formação de patrimônio, com consequente transmissão deste para seus herdeiros, sendo insignificante o afeto para a constituição da família¹⁰. Então, tendo em vista o ordenamento anterior visava à proteção do patrimônio constituído no casamento¹¹, era coerente o regramento que impossibilitava a dissolução do laço matrimonial, pois a fragmentação da família implicava na redução do patrimônio, fato repudiado pela sociedade da época.

Maria Berenice Dias leciona que o Código Civil de 1916 possuía uma visão limitada e discriminatória de família, pois era limitada ao casamento, fazendo distinções entre seus integrantes e discriminando as pessoas que conviviam sem matrimônio e seus descendentes, com uma série de punições no âmbito do direito patrimonial na tentativa de preservar a família matrimonial¹².

As finalidades primordiais da família insculpidas no CC/16, tais qualS a procriação e a preservação do patrimônio, com o avançar do século XX, foram paulatinamente mitigadas, em virtude da inserção das mulheres no mercado de trabalho e das pautas de múltiplos movimentos sociais, que abriram um campo fértil para diversas alterações na ordem social brasileira. Dessa forma, os desígnios das famílias baseadas nos vínculos afetivos entre seus membros floresceram no meio social, conseqüentemente, a lei posta entrou em dissonância com a realidade social, o que trouxe a necessidade da edição de nova legislação sobre o direito das famílias, pautada na afetividade.

2.2 O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Apesar de implícito no texto da Constituição de 1988, a figura do afeto foi revestida de juridicidade, pois se sedimenta na ideia de dignidade da pessoa

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v.6. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 5.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 113

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 32.

humana, disposta no art. 1º, III da CF/88¹³, em associação com os dispositivos da constituição que tratam do direito das famílias.

A professora Maria Berenice Dias o define como a ideia de afeição entre indivíduos no intuito de formar uma nova sociedade, podendo ela ser inclusive familiar. Para ela, possui o afeto os aspectos intrafamiliar e interfamiliar, colocando humanidade em cada família¹⁴.

Logo, para aqueles que compreendem a afetividade como princípio, este é o pilar o direito das famílias contemporâneo, pois compreende a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vida como elementos essenciais da entidade familiar, em detrimento dos elementos patrimonial e biológico. É nesse sentido que pensa o autor Paulo Lôbo ao tratar a família como uma entidade que vai além da biologia. Ele elucida que o princípio biológico é elementar para o modelo patriarcal a fim de cumprir os objetivos que a família se propõe. Todavia, após a emancipação das mulheres e da constante crescimento da urbe esse modelo se dissipou, sendo eliminado de forma definitiva com a promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁵.

Ressalte-se que o próprio CC/02 não traz expressamente consigo o conceito de afetividade, sendo este, até a edição da Lei 11.340 de 2006, considerado um princípio implícito do direito das famílias¹⁶. Entretanto, a Lei Maria da Penha atribuiu valor jurídico ao afeto, ao conceituar a família como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa¹⁷” em seu art. 5º, II.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v.6. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 56.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 52.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princípio+jurídico+da+afetividade+na+filiação>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 4.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Logo, a unidade familiar deve ser entendida como o núcleo social sustentado pelos laços de afetividade entre membros¹⁸. O afeto não decorre dos laços consanguíneos, mas sim da convivência familiar, pautada na solidariedade, proteção, amor e auxílio mútuo entre seus membros, fatores que ensejaram a concepção da família como instrumento.

Há muito foi superada a visão da família institucionalizada, entidade que proporcionava violações dos interesses pessoais de seus membros em prol de fins produtivos e reprodutivos, sendo atualmente o foco das famílias é a realização dos interesses sociais e afetivos de seus integrantes¹⁹. Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald “a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela²⁰”.

Assim sendo, família deixou de ser uma entidade institucionalizada e passou a ter caráter instrumental. A família-instrumento denomina-se de família eudemonista, conceituada como ambiente adequado para a busca da felicidade de cada um de seus integrantes, obtida através do seu desenvolvimento pessoal, guiado pela dignidade da pessoa humana.

Então, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece uma pluralidade de modelos familiares, todos destinados à procura da realização pessoal e emancipação de seus membros, promovendo-lhes bem-estar e qualidade de vida.

Esse entendimento é chancelado pelo art. 226, *caput* da Carta Magna, ao declarar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Da leitura deste dispositivo é possível inferir que o rol do que se considera como família, exposto em seus parágrafos é meramente exemplificativo. Portanto, no momento que constituídas estejam às entidades familiares, é dever de o Estado garantir proteção integral, de forma igualitária a todas as formas de família.

Um “novo” tipo de família é a chamada “família mosaico” ou família pluriparental, núcleo constituído pelo desmembramento e posterior reagrupamento de famílias antes distintas, de forma a criar apenas uma entidade familiar²¹. Uma

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v.6. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 31.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 2.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v.6. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 12.

²¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de família**, v. 5. 7 ed. São Paulo: Método, 2012, p 30.

família constituída a partir de dois cônjuges divorciados e com filhos é um exemplo deste modelo familiar.

A família, então, ainda deve atuar como porto seguro para seus membros, protegendo-lhes e dando o suporte necessário. Tal situação é ainda mais evidente para os indivíduos que necessitam de maior proteção, em especial, as crianças e adolescentes.

2.3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, ou seja, aqueles que não completaram a maioridade civil fazem parte de um rol de indivíduos indicados na Constituição que necessitam de um maior suporte da sociedade, do Estado e da família. Tal cuidado do legislador fora imprescindível, pois são seres humanos em desenvolvimento, necessitando assim de um maior resguardo.

A proteção especial para pessoas desse grupo de indivíduos está insculpida no *caput* do art. 227 da CRFB, que determina uma prioridade absoluta à criança e ao adolescente no que toca a garantia dos direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como resguardá-los de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”²².

Esses direitos e garantias foram implementados com o do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que, nas palavras de Maria Berenice Dias, o ECA é um “microssistema de normas²³” civis e penais, de cunho material e processual, norteados pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral.

O supramencionado estatuto modificou a forma como o direito vislumbrava o menor, visto que reconheceu a criança e o adolescente pela primeira vez como sujeitos de direito, que estavam submetidos ao *patria potestas* do patriarca pelas legislações passadas²⁴.

²² BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 4.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 421.

Nesse sentido, o ECA consolida os direitos fundamentais da criança e do adolescente, fato que pode ser extraído do seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²⁵

Para tanto, tais direitos devem ser garantidos pela família, sociedade e estado, conforme disciplina o art. 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.²⁶

Teixeira entende que para que as crianças e adolescentes se desenvolvam e tornem-se indivíduos responsáveis, capazes de realizar suas próprias escolhas²⁷, “a autoridade parental, neste aspecto, foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos”²⁸.

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pelo Brasil, criou o Princípio do melhor interesse do menor, conforme se depreende da leitura do princípio 7 ao declarar que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”²⁹. De similar forma dispõe em seu art. 3º a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, ao prever que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁶ Idem.

²⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 19 out. 2019

²⁸ Idem.

²⁹ ONU. **Declaração dos Direitos das Crianças**, 1958. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o melhor interesse da criança”³⁰.

Entende a portuguesa Maria Clara Sottomayor que o interesse do menor é um conceito aberto que deve ser preenchido por valorações objetivas para evitar interpretações subjetivas. Para ela tais valorações seriam relacionadas ao ambiente físico e social no qual a criança encontra-se inserida, nas suas condições de vida e nas suas relações afetivas³¹.

Tânia Pereira possui o seguinte entendimento:

Atualmente, a aplicação do princípio do best interest permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto. Cabe, no entanto, um alerta para o perigo de sua aplicação por fundar-se na subjetividade do Juiz, não deixando espaço para a consideração de outros interesses, também importantes, acarretando generalizações e dando margem à discricionariedade. Com isso, pode-se concluir que não existe uma orientação uniforme nem mesmo fatores determinantes do que venha a ser o “melhor interesse” da criança. *(sic)*³²

Nesse sentido, deve o ordenamento rechaçar o denominado “adultismo”, conceituado como “*al sistema de creencias que, introduciendo una estructura rígida de jerarquias entra adultos Y niños/as, entiendo a estos/as últimos/as como objetos de adiestramiento y no como sujetos de derechos*”³³

Os menores têm direito à autodeterminação, de ter sua opinião levada em consideração e poder realizar suas próprias escolhas existenciais. É isso que significa ser sujeito de direito. Logo, se as manifestações legítimas da criança forem desconsideradas, inclusive pelo órgão julgador, estará o Estado incorrendo na violação do art. 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças, *in verbis*:

³⁰ ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 19 out. 2019.

³¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos*. **Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. XVI, p. 197, 2002.

³² PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.p. 34.

³³ o sistema de crenças que, introduzindo uma estrutura rígida de hierarquias entre adultos e crianças, entende estas (as crianças) como objeto de adestramento, e não como sujeitos de direitos (tradução livre). CORSI, Jorge. **El “síndrome de alienación parental”, o el peligro que etrañan las teorías pseudocientíficas como base de las decisiones judiciales**, p. 5-6.

Artigo 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.³⁴

Da leitura da supramencionada Convenção, é possível extrair que os menores tem o direito de expressar suas convicções e opiniões, bem como o direito de serem ouvidos, sobretudo no que concerne a assuntos intrínsecos a sua própria pessoas. Tal direito se estende também a sua participação e oitiva em processos judiciais, devendo ser utilizados os procedimentos adequados para tal.

Isso implica em dizer que as concepções das crianças e adolescentes também influem na aplicação do princípio do melhor interesse, ou seja, deve o seu direito à autodeterminação ser considerado e sopesado pelo juízo do caso concreto. Se porventura a questão a qual se busque tutelar verse sobre a hipótese de maior proteção para o menor, deve ser utilizada para solucionar o caso aquela que menos mitigue a sua autonomia.

O princípio da proteção integral a criança e do adolescente e o princípio do melhor interesse do menor devem ser interpretados a partir das manifestações de vontade destes, e minorando o adultismo que afasta desses indivíduos a condição de sujeitos de direito.

2.4 DA FILIAÇÃO: ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS

A filiação é o vínculo familiar primordial que origina todas as outras relações de parentesco, sendo caracterizada como a descendência em linha reta entre parentes de primeiro grau³⁵. Em outras palavras, o filho possui uma relação de filiação para com sua mãe e seu pai, haja vista que descende destes em primeiro grau em linha reta.

³⁴ ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 19 out. 2019.

³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 621.

Gonçalves conceitua-a como a relação jurídica que conecta ascendente com descendente em linha reta e primeiro grau, noutras palavras, é a relação entre pais e filhos, independentemente da concepção ou não³⁶. Ainda, ressalta que sob uma perspectiva inversa, ou seja, quando analisada sob a percepção dos genitores, denomina-se tal vínculo como paternidade ou maternidade³⁷, sendo irrelevante para as questões de parentesco o status civil dos genitores do filho.

Em tempos pregressos, o CC/16 permitia o tratamento desigual entre filhos, fazendo uso, inclusive, de classificações de cunho discriminatório³⁸. Os descendentes eram categorizados em legítimos e ilegítimos. Os primeiros eram aqueles nascidos na constância do casamento, enquanto os segundos se subdividiam em naturais e espúrios, ambos nascidos fora do laço sagrado do casamento³⁹.

Os filhos naturais eram aqueles cujos pais não possuíam qualquer impedimento legal para celebrar o casamento, podendo regularizar sua situação caso seus pais celebrassem o ato matrimonial, enquanto os espúrios eram aqueles advindos de relações ditas indignas, como o adultério e o incesto⁴⁰. Clóvis Beviláqua, redator do esboço do CC/16, já comentava que “a falta é cometida pelos pais e a desonra recais sobre os filhos, que em nada concorreram para ela⁴¹”.

Por conta disso, a esses filhos era negado o reconhecimento da paternidade, sequer sendo-lhes concedido nome. Segundo Stolze e Pamplona, é através do nome da pessoa natural que é possível identificar, nos meios familiar e social, a individualidade de uma pessoa⁴². Logo, as normas contidas na codificação passada revelavam certo desprezo à dignidade da pessoa humana com consequente violação do direito à identidade dos ditos filhos ilegítimos.

Essa discriminação tinha implicação direta nos direitos sucessórios desses indivíduos, porque eram impedidos nos termos da lei em participar da linha

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 323.

³⁷ Idem.

³⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de família**, v. 5. 7 ed. São Paulo: Método, 2012, p 13.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 22.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 323.

⁴¹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Clóvis Beviláqua**. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. p. 332.

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 1. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 132.

sucessória de seus pais, excluindo-lhes da herança. Tal disposição discriminatória também recaía sobre os filhos adotivos, que apenas possuíam direito à herança somente se o adotante não possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, nos termos do art. 377 do CC/16.

Ao longo do século XX, foram editadas algumas normas legais na tentativa de abrandar a discriminação existente no ordenamento, concedendo alguns direitos aos denominados filhos ilegítimos, tais quais, o direito à prestação alimentícia e o direito mitigado à herança⁴³. Entretanto, apenas com o advento da Constituição Federal em 1988 a igualdade entre filhos foi consolidada, independentemente da ausência de licitude do relacionamento que os concebeu.

A proibição à discriminação encontra-se prevista no §6º do art. 227 da Carta Magna com a seguinte escrita “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Essa normativa é ratificada no CC/02 que repisa o texto constitucional.

No dizer de Maria Berenice Dias, “a palavra ‘filho’ não comporta nenhum adjetivo⁴⁴”, sendo a proibição à discriminação uma das facetas do princípio à proteção integral à criança e ao adolescente, que será explorado mais à frente.

O antigo código imprimia designações de cunho discriminatório aos filhos de pais cuja relação não decorria do matrimônio justamente porque o seu interesse era proteger a instituição do casamento⁴⁵ e a massa patrimonial resultante desse. No entender de Maria Berenice Dias, “negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho⁴⁶”, haja vista que acabavam sofrendo as sanções pela conduta dos genitores.

Nessa situação específica, o Estado brasileiro alegava a necessidade de resguardar a família matrimonial e a moralidade quando, na realidade, sua real intenção era proteger o patrimônio advindo do casamento. Logo, verifica-se que o Estado nem sempre visou garantir o melhor interesse do menor ou seu direito à proteção integral.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 22.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 2.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 22.

⁴⁶ *Idem*.

Apesar de a discriminação filial ter sido superada na atualidade, esse tópico é relevante para a presente monografia, pois tem o escopo de demonstrar o hábito comum do Estado em invocar a necessidade de proteger bem jurídico específico, mas que, faticamente, possui a intenção de salvaguardar bem jurídico distinto daquele que se comprometeu.

Como o presente trabalho tem o objetivo de desmistificar a Lei de Alienação Parental, é relevante observar se as reais intenções do legislador (e consequentemente do Estado) são as mesmas que estão formalmente inseridas na justificativa da lei e se no mundo dos fatos a Lei cumpre aquilo que se propõe. Por isso o apanhado histórico é essencial para que o interlocutor perceba que o Estado já deixou no passado de proteger os interesses daqueles em situação de vulnerabilidade em prol de outro bem jurídico, qual seja, o patrimônio advindo do casamento, sendo plenamente possível que tal fato ocorra novamente.

Então, quando o legislador alega ter a intenção de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, é essencial a análise dos efeitos práticos dessa legislação, no sentido de verificar se ela protege efetivamente o bem jurídico pretendido. Caso estes fatores estejam incongruentes, danos à sociedade podem ser perpetrados.

O direito de família trata do que é mais caro para a sociedade, pois regula a relação entre indivíduos afetos. A família é o “ninho” dos indivíduos, lugar de maior acolhimento e proteção que um ser humano pode ter principalmente no que toca a prole. Se o ambiente familiar encontra-se comprometido, cabe ao Estado estabelecer normas capazes de trazer higidez a esse ambiente, de modo a resguardar esses indivíduos em desenvolvimento. Todavia, se as normas não são capazes de alcançar seu objetivo de proteção, seja por incompatibilidade fática ou por máculas em sua finalidade é imperiosa a revisão ou até mesmo revogação do dispositivo legal maculado para que menos danos sejam causados a esse delicado agrupamento familiar.

O instituto da filiação no direito de família evoluiu na contemporaneidade para obstar a discriminação entre filhos, adequando-se ao direito fundamental à igualdade constitucionalmente previsto. A lição que se tem é que cabe ao Estado o resguardo de determinados bens jurídicos, sobretudo aqueles que correspondem às

necessidades da sociedade de proteção a criança e ao adolescente no âmbito da família.

2.5 A GUARDA DOS FILHOS MENORES

Enquanto não alcançarem a maioridade civil, os filhos ficam sujeitos ao poder familiar dos pais, conforme se depreende da leitura do art. 1.630 do CC/02⁴⁷. O poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores e consiste nos deveres estabelecidos no art. 1.634 do Código Civil de 2002⁴⁸.

A guarda é instituto jurídico de duplo viés. Por um lado consiste no direito dos pais de convivência com seus filhos, e por outro consiste em um dever mantê-lo próximo a si, dando-lhe sustento, proteção, assistência e educação.

Quando os genitores convivem sob o mesmo lar esse instituto passa despercebido, pois ambos estão exercendo o poder familiar de forma harmoniosa dentro do ambiente familiar, compartilhando deveres e direitos em relação àquele filho. Todavia quando um relacionamento conjugal se desfaz, é necessário decidir como a vida dos filhos prosseguirá, quais serão os deveres e direitos de cada genitor para com estes.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, a “guarda de filhos pressupõe que os pais não residem sob o mesmo teto. O rompimento do vínculo familiar, no entanto, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos⁴⁹”.

Caso existam divergências quanto à sua criação e educação, a justiça deve ser acionada para que o dissídio ocasione menos danos àqueles menores envolvidos. Logo, o instituto da guarda almeja justamente a maior proteção à pessoa dos filhos nas hipóteses de divórcio ou dissolução de união estável⁵⁰.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 596-597

⁴⁸ BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 27.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 292.

A legislação civil anterior, na tentativa de atribuir culpa ao cônjuge que causou a separação, tratou de implementar uma medida punitiva ao fixar a guarda dos filhos ao cônjuge considerado inocente, ignorando a necessidade de resguardo existencial da criança ou do adolescente⁵¹. Noutras palavras, sem observar o princípio do melhor interesse do menor.

Esse fenômeno tomou outros rumos quando o Código Civil de 2002 determinou que o responsável pela guarda da prole seria aquele cônjuge capaz de dar as melhores condições de vida para esta, sendo o regime padrão a guarda unilateral⁵², ou seja, aquela cujo exercício é realizado de forma exclusiva por um genitor, residindo o filho no mesmo domicílio que seu guardião legal, sendo devido o direito à visitação ao outro genitor⁵³.

Apesar de a doutrina indicar quatro hipóteses de guarda⁵⁴, a guarda unilateral a guarda compartilhada são os regimes indicados na legislação brasileira vigente e prevalecem nos julgados dos tribunais.

Mesmo com a Lei nº 11.698 de 2008, que instituiu a guarda compartilhada e indicou a sua preferência sempre que possível⁵⁵, ainda persistiam divergências sobre o destino nos filhos perante os magistrados que, em sua maioria, determinavam o regime de guarda unilateral⁵⁶. Antes da Lei nº 13.058 de 2014, denominada de Lei de Igualdade Parental que estipulou a guarda compartilhada como o regime padrão, a Lei nº 12.318 de 2010 que versa sobre a alienação parental já estipulava em seus art. 6º, V e art. 7º a prevalência da guarda compartilhada⁵⁷.

A guarda compartilhada conceitua-se como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns⁵⁸”, entendendo o jurista Gonçalves

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 606.

⁵² TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de família**, v. 5. 7 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 207.

⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 609.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 293.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 27.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Art. 1.583, §1º. Redação dada pela Lei nº 11.698/2008 .BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

como um modelo de convivência no qual o filho reside com um dos genitores em sua residência, mas que cabe a ambos os genitores o planejamento de suas rotinas, sendo possível a visitação a qualquer momento⁵⁹.

Segundo Maria Berenice Dias, deve ser priorizada a convivência familiar compartilhada entre ambos os genitores a fim de preservar a igualdade parental⁶⁰. Nesse sentido, a redação atual dos inciso I e parágrafo §2º do art. 1.584 do CC/02 estabelece que apenas sucede a guarda unilateral quando consensual entre os detentores do poder familiar ou na hipótese de um dos genitores manifeste em juízo seu desinteresse na guarda compartilhada⁶¹.

Insta mencionar que enquanto o outro genitor, apesar de desprovido do poder de guarda, ainda detém o poder familiar, possuindo consigo o dever de fiscalização da prole⁶², prestação de contas, bem como a determinação de um regime de visitação⁶³.

Noutro vértice, o CC/02 estabelece que, havendo motivos graves, é possível ao juiz regular a situação dos filhos para com os pais de forma distinta àquela mencionada nos demais dispositivos que tratam sobre convivência familiar, sob o argumento do seu bem⁶⁴. Esse dispositivo, apesar de procurar a melhor proteção da criança e do adolescente, se acostado às disposições relativas à regulamentação de guarda na alienação parental, podem dar ensejo a injustiças no sistema judiciário em face de vítimas de violência doméstica e abuso sexual, fenômeno que será objeto de estudo no próximo capítulo.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 295.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 27.

⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 610.

⁶² Art. 1.583, §2º. BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

⁶³ Ibdem. Art. 1.589.

⁶⁴ Ibdem. Art. 1.586.

3 A LITIGÂNCIA ABUSIVA

É de conhecimento comum que a busca do direito pela via litigiosa é árdua tarefa. O homem médio tende a furtar-se de acionar o sistema judiciário, buscando a solução de seus conflitos comuns pela via extrajudicial, como a autocomposição. As pessoas geralmente não desejam litigar perante os tribunais, seja por causa da demora do julgamento, seja por causa dos desgastes financeiros e emocionais que o litígio proporciona. Assim, a busca pela tutela jurisdicional constitui a *ultima ratio* para uma situação conflituosa. Tal desgaste é ainda mais perceptível nos casos de direito das famílias, pois são demandas que envolvem, na maioria das vezes, elevada carga emocional.

Partindo desse pressuposto, imagina-se que quando um indivíduo decide processar alguém, sobretudo no que toca as relações familiares, ele não vislumbra alternativa para salvaguardar seus direitos senão a movimentação da máquina judicial. Entretanto, será visto que alguns indivíduos acionam o Poder Judiciário de forma injustificada e inescrupulosa, desviando da finalidade original dos direitos supostamente perseguidos.

3.1 CONCEITO

Em primeiro lugar insta salientar que, apesar de fenômeno comum ante os tribunais, a prática abordada neste capítulo não possui nomenclatura definida na doutrina de origem, podendo ser chamada de *paper abuse*⁶⁵, *legal bullying*⁶⁶, *court-related abuse and harassment*⁶⁷ e *judicial terrorism*⁶⁸, dentre outras denominações.

No presente trabalho, será utilizada a expressão *abusive litigation*⁶⁹ empregada por Ward, livremente traduzida para o português como “litigância abusiva”. Tal conduta insere-se no âmbito do direito das famílias como um agrupamento de táticas

⁶⁵ Abuso do direito de ação (tradução livre). Susan L. Miller & Nicole L. Smolter, “**Paper Abuse**”: **When All Else Fails, Batterers Use Procedural Stalking**, VIOLENCE AGAINST WOMEN, 637, 2011.

⁶⁶ Violência legal (tradução livre). ORSER, Barbara; LENSKINSKI, Ester; SHARTZ, Alana. Legal Bullying: Abusive Litigation within Family Law. **Canadian family law quarterly**, 2004.

⁶⁷ Abuso e assédio relacionados aos tribunais (tradução livre). VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment: Vancouver**, 2010.

⁶⁸ Terrorismo judicial (tradução livre). WARD, David. In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, **Seattle Journal for Social Justice**, v. 14, Artigo n. 11, 2016, p. 432.

⁶⁹ Litigância Abusiva (tradução livre). Idem.

processuais e extraprocessuais praticadas pelos ex-cônjuges com o intuito de controlar, intimidar, assediar, coagir e/ou empobrecer as vítimas⁷⁰.

O que diferencia a utilização de técnicas processuais de forma legítima daquela cujas intenções são as descritas acima, é que “*these tactics become abusive litigation when they lack factual support or legal merit and when used for purposes of harassment or coercion*”⁷¹.

Logo, a litigância abusiva não possui suporte o fático ou meritório necessário para ensejar uma ação ante o sistema justiça. Dessa maneira, o ajuizamento de demandas judiciais pelos agressores, mesmo revestido por camadas de legitimidade e legalidade do direito, possui a finalidade de coagir e controlar a vítima e seus filhos⁷².

Geralmente ocorre em situações de término de relacionamento, onde ex-marido, agindo de má-fé, faz-se valer do aparato judicial como forma de vingar-se pela separação, inclusive, utilizando dos filhos como recurso para infligir sofrimento na ex-esposa⁷³. Entretanto, com o reconhecimento da pluralidade familiar⁷⁴, é inegável que a litigância abusiva pode ocorrer em qualquer tipo de família, tendo como contexto o conflito de interesses e convalidada violência doméstica. Assim, à título exemplificativo, é plenamente possível a ocorrência de litigância abusiva entre os genitores de uma criança que nunca foram casados ou até mesmo entre um casal que não gerou descendentes.

Dito isso, tendo em vista que esta monografia também traz como tema a alienação parental, questão permeia a filiação, no caminhar do presente capítulo será utilizada, a hipótese que a litigância abusiva é a mais noticiada pelos pesquisadores⁷⁵, o divórcio litigioso com a disputa da guarda dos filhos.

⁷⁰ WARD, David. In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, **Seattle Journal for Social Justice**, v. 14, n. 11, 2016, p. 432.

⁷¹ Essas táticas se tornam litigância abusiva quando carecem de suporte fático ou mérito legal e são utilizadas para propósitos de assédio ou coerção (tradução livre). Idem.

⁷² PRZEKOP, Mary. One More Battleground: Domestic Violence, Child Custody, and the Batterers' Relentless Pursuit of their Victims Through the Courts. **Seattle Journal for Social Justice**, v. 9. Seattle, 2011, p. 1053-1106. Mai. 2011, p. 1056.

⁷³ VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment: Vancouver**, 2010, p. 15.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v.6. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 14.

⁷⁵ ARIZONA COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE. **Battered Mothers' Testimony Project: A Human Rights Approach to Child Custody and Domestic Violence**, 2003; EPSTEIN, Deborah; GOODMAN, Lisa A. Discounting credibility: doubting the testimony and dismissing the experiences of domestic violence survivors and other women. **Univ. PA Law Ver**, 2018. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/3f95/9d8addccccf85a7ac8aeb9b6a1ff34bf2d0e6.pdf?_ga=2.14836664.7.1406911364.1570409913-909194981.1569976813. Acesso em: 20 out. 2019; WARD, David. In Her

3.2A LITGÂNCIA ABUSIVA COMO EXTENSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é uma das formas mais cotidianas de misoginia. Ela afeta diretamente as mulheres, e indiretamente todo o núcleo familiar, podendo o agressor causar danos irreparáveis para a vida das vítimas e daqueles familiares envolvidos.

Nas palavras de Berenice Dias, “A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea⁷⁶”. Apesar da igualdade de direitos entre gêneros ser garantida pela ordem constitucional⁷⁷, ainda persiste na sociedade brasileira um ranço patriarcalista, sobretudo no que toca às relações domésticas. A violência em face das mulheres sempre foi um assunto privado⁷⁸, “justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero”⁷⁹.

Nas palavras de Vollans, “*To be in an abusive relationship implies a sense of fear that she may be harmed by the person who is abusing her*⁸⁰”.

Já dizia o ditado popular: “briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Assim, evidencia-se que a violência doméstica é sobre poder e controle⁸¹, a tentativa de domínio dos homens sobre os corpos femininos.

Na tentativa de contornar a violência sistemática que assola os lares do continente americano, editou-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que aborda a violência em face da mulher

Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, *Seattle Journal for Social Justice*: v. 14: Iss. 2, Artigo 11, 2016, p. 430; VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment: Vancouver**, 2010; PRZEKOP, Mary. One More Battleground: Domestic Violence, Child Custody, and the Batterers’ Relentless Pursuit of their Victims Through the Courts. *Seattle Journal for Social Justice*, v. 9. Seattle, 2011, p. 1053-1106. Mai. 2011

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.2.

⁷⁷ Art. 5º, I. CONSTITUIÇÃO. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

⁷⁸ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 de out 2019.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.2.

⁸⁰ Estar em um relacionamento abusivo implica uma sensação de medo de que ela possa ser prejudicada pela pessoa que a está abusando (tradução livre). VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment: Vancouver**, 2010. p.14.

⁸¹ WARD, David. In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, **Seattle Journal for Social Justice**, v.14, Seattle n. 11, Seattle, 2016, p. 430.

como uma questão de saúde pública⁸². Seu artigo 1º conceitua “por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada⁸³”.

A Convenção de Belém do Pará ainda expressa em seu art. 2.a. a possibilidade de ocorrência da violência contra mulher no seio da família ou em sua unidade doméstica⁸⁴. Caminhando na mesma direção, a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), que tem como escopo extirpar a violência doméstica em âmbito nacional. Para tanto ela traz em seu texto o conceito de violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁸⁵

Essa normativa ainda dimensiona a violência doméstica e familiar como uma das maneiras de violação dos direitos humanos⁸⁶, seguindo à risca os princípios encontrados no corpo da Convenção de Belém do Pará.

Malgrado progresso trazido pela Lei Maria da Penha⁸⁷, as vítimas desse tipo de violência seguem invisíveis para sociedade (e até pelas instituições do Estado).

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.7.

⁸³ OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

⁸⁶ Idem.

Conforme averiguado no Mapa da Violência de 2019, 42,6% das mulheres entre 16 e 24 anos de idade relataram que sofreram atos de violência, enquanto 13,6% das mulheres com idade superior a 60 anos sinalizaram o mesmo, o que denota que a violência no seio familiar ocorre em face de mulheres todas as faixas etárias⁸⁸.

Além disso, o mais angustiante é que das mulheres que sofreram agressões no seu ambiente familiar, 52% nada fez, o que demonstra uma evidente subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar⁸⁹.

Segundo Clemente et al *“this violence is invisible first because it occurs within intimate environments (home, for example), and secondly because society itself does not conceive it as such (for many people it is impossible to think that social institutions generate violence)”*⁹⁰.

Sobre a invisibilidade dos mais variados tipos de agressão, o Mapa da Violência 2019 chega à seguinte conclusão:

Inúmeras violências ainda podem ser desveladas, especialmente as relacionadas a abusos sexuais – estupro marital, saúde sexual e reprodutiva, laboral, intelectual, psicológica, política, institucional e religiosa. Todas elas, com exceção do estupro, não constituem crime e, portanto, provocam fissuras em eventuais emolduramentos jurídicos a elas atribuídos: ameaça, constrangimento ilegal ou injúria. Essas modelagens “encapam” formas diferenciadas de violência, impedem a visão de suas peculiaridades e dificultam, portanto, o enfrentamento.⁹¹

Dessa forma, o machismo que se solidificou nas bases da cultura ocidental é estrutural e se entranha também nos mecanismos de proteção do Estado. Nesse sentido, há certa dificuldade das autoridades públicas em reconhecer e assistir as vítimas de violência doméstica e familiar, de modo que obstaculiza a essas vítimas

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 3.

⁸⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019. p. 44.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 40.

⁹⁰ Essa violência é invisível porque ocorre em ambientes íntimos (o lar, por exemplo), e em segundo lugar porque a sociedade a não concebe por si só como tal (para muitas pessoas é impossível pensar que institutos da sociedade geram violência) (tradução livre). CLEMENTE, Miguel; PADILLA-RACERO, Dolores; ESPINOSA, Pablo; REIG-BOTELLA, Adela; GANDOY-CREGO, Manuel. Institutional Violence Against Users of the Family Law Courts and the Legal Harassment Scale. **Frontiers in Psychology**, v. 10. Artigo. 1. Jan. 2019, p. 2.

⁹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019. p.40.

um provimento jurisdicional efetivo ou até mesmo o próprio acesso à justiça, até mesmo pela falta de credibilidade que geralmente é imputada às mulheres⁹².

Vollans sustenta que o acadêmico estadunidense Allan Wade, “*reported from a variety of researchers that victims of power-based crimes such as sexual assault and domestic violence are more likely to report a negative response from the system that is supposed to support them*”.⁹³

Então, podendo fazer um comparativo com o quadro americano, a situação de violência que assola os lares brasileiros por si só já é demasiadamente gravosa, se agrava ainda mais quando a vítima jurisdicionada não consegue o suporte devido pela justiça.

Tanto é que pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou que 23,8% das agressões eram perpetradas por cônjuge, companheiro ou namorado, entretanto os dados revelam também que os ex-consortes das vítimas eram os violentadores em 15,2% dos casos⁹⁴. Tal fato tem duas implicações alarmantes: Primeiramente, a grande possibilidade das vítimas de ex-companheiros sofrem agressões desde a constância da relação, constituindo assim, mais cifras ocultas da violência doméstica⁹⁵, e, em segundo lugar, a perpetuação da violência contra à mulher, mesmo após o término do relacionamento, assumindo formas e táticas perversas que maculam a vida das vítimas e de toda entidade familiar envolvida.

3.3 LITIGÂNCIA ABUSIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Para melhor compreender a implicância da litigância abusiva no direito brasileiro, primeiramente, é preciso entender a má-fé como a intenção de praticar de

⁹² EPSTEIN, Deborah; GOODMAN, Lisa A. Discounting credibility: doubting the testimony and dismissing the experiences of domestic violence survivors and other women. **Univ. PA Law Rev.** ed.167. 2018. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/3f95/9d8addcccf85a7ac8aeb9b6a1ff34bf2d0e6.pdf?_ga=2.148366647.1406911364.1570409913-909194981.1569976813. Acesso em: 20 out. 2019.

⁹³ Relatou de uma variedade de pesquisadores que vítimas de crimes baseados em dominação como agressão sexual e violência doméstica são mais suscetíveis a ter uma resposta negativa do sistema que deveria apoiá-las (tradução livre). WADE, Allan apud VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment: Vancouver**, 2010. p. 13.

⁹⁴ WARD, David. In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, **Seattle Journal for Social Justice**, v. 14, n. 11, 2016, p. 430.

⁹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019. p.45.

⁹⁵ Idem.

atos prejudiciais à terceiros⁹⁶. É um conceito amplamente utilizado nas diversas áreas do direito, mas que toma outra conotação ao ser inserida no processo judicial, denominando-se litigância de má-fé. A distinção entre a simples litigância de má-fé e a litigância abusiva é essencial para assimilar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres que atravessam a sociedade e alcançam o poder judicial.

Uma vez existente o abuso de direito na seara processual, está constituída a litigância de má-fé, que, em síntese, decorre da busca do provimento jurisdicional que vicia-se em razão do exercício abusivo de um direito. No entender de Lopez, “abuso do direito é o ato antijurídico cometido pelo titular de um direito, que ao exercê-lo excede os limites impostos pelos valores éticos e sociais do sistema (...)”⁹⁷. Nesta senda, o art. 187 do CC/02 prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁹⁸. Com efeito, o abuso decorre não do direito propriamente dito, mas sim da sua má utilização, ou seja, a conduta a qual enseja o direito aparentemente encontra-se em conformidade com o direito, mas, dado o desvio de finalidade existente no momento de seu exercício, dele diverge⁹⁹.

Conceituada a “cláusula geral¹⁰⁰” acima, é possível inferir que a litigância de má-fé constitui espécie do gênero abuso de direito¹⁰¹, visto que CPC/15, com base na boa-fé processual¹⁰², define as condutas consideradas abusivas e determina sanções às suas práticas¹⁰³, como extrai-se da leitura dos seguintes artigos:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

⁹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 330.

⁹⁷ LOPEZ, Teresa Ancona. **Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito**, 2009, p. 6.

⁹⁸ BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

⁹⁹ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 280. Editora: Revista dos Tribunais, 2018, p. 3.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 112.

¹⁰³ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015**. **Revista de Processo**, v. 280. Editora: Revista dos Tribunais, 2018, p. 3.

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Vale ressaltar que a concretização do princípio da boa-fé processual também ocorre de forma atípica, sendo qualquer abuso de direito processual não expressamente consolidado na legislação um ilícito processual atípico¹⁰⁴.

No que concerne à litigância abusiva, esta pode ser considerada como uma violação do princípio da boa-fé processual por também se tratar de um abuso de direito. Um indivíduo ao utilizar-se do direito de ação de maneira indevida, justamente com a finalidade de causar dano a outrem, de fato constitui um ilícito processual, o que é justamente o que um litigante abusivo se propõe a fazer.

A questão primordial que não se deve perder de vista, ao tratar de litigância abusiva, é que esta ultrapassa a simples má-fé processual, pois esse tipo de abuso de direito, quando não sancionado, convalida a violência cotidiana vivenciada pelas mulheres no seio familiar. Segundo Sottomayor, mesmo as formas menosprezadas de violência contra as mulheres pela cultura constituem sérias violações aos direitos humanos das pessoas do gênero feminino, bem como constituem empecilhos para a efetivação da igualdade entre gêneros¹⁰⁵.

E, sendo a violência doméstica banalizada nesta sociedade, a utilização indevida do aparato judicial por esses agressores constitui mais uma forma de agredir estas mulheres, que sofreram situações de violência em seus lares e ainda tem que enfrentar longos processos no judiciário. Assim, após o momento da ruptura, estas possuem mais chances respondem ações ajuizadas por seus agressores que são pautadas na retaliação.

Vianna sustenta que não existe margem “para ardis, artimanhas, chicanas, fraudes, mentiras ou quaisquer condutas impregnadas de malícia que visem

¹⁰⁴ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 113.

¹⁰⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A Convenção de Istambul e o Novo Paradigma da Violência de Gênero**. 2014, p 106.

benefício próprio e/ou prejuízo alheio¹⁰⁶” no bojo dos processos judiciais, tendo em vista que essas práticas vão de encontro com “a própria ideia de justiça, reconhecida expressamente como um dos objetivos primordiais da prestação jurisdicional pelo CPC/15¹⁰⁷”.

Deste modo, quando um indivíduo utiliza a justiça de forma indevida na expectativa de prejudicar sua ex-parceira, a finalidade do seu direito queda-se esvaziada, pois encontra-se completamente fora do âmbito da juridicidade. Tal situação é demasiadamente preocupante, visto que tem o condão de afetar permanentemente a vida das vítimas, inclusive os filhos, que são vítimas indiretas da violência de gênero perpetrada em face de suas genitoras.

3.4 NOVOS PARADIGMAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: O RESP 1.817.845/MS

Em 17/10/2019, a 3ª Turma do STJ condenou ao pagamento de uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos recorridos que praticou o denominado “assédio processual”.¹⁰⁸

¹⁰⁶ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. Revista de Processo**, v. 280. Editora: Revista dos Tribunais, 2018, p. 2.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em Recurso Especial n. 1.817.845/MS**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSEAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Alberto Jorge Muniz e outros e Celso Izidoro Rottili e outro. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe, 10 out. 2019.

No caso em tela, uma propriedade de 1,5 mil hectares de terra foi objeto de um recurso especial no STJ, ajuizada por uma família que se declarava proprietária. A Ministra Nancy Andrighi argumentou que a família havia ajuizado a primeira ação, em 1988, baseada numa procuração notadamente falsa datada de 1970. A falsidade de tal documento foi atestada no ano de 1983, quando os reais proprietários do imóvel buscaram reavê-lo pela via administrativa. Ocorre que, segundo Nancy, a família autora, buscando assumir-se proprietária do bem, ajuizou uma multiplicidade de ações mesmo sabendo não possuir o direito à propriedade, bem como esbulhou a posse do imóvel após a sentença transitada em julgado. Mesmo após sua retirada por determinação legal, foram ajuizadas três ações diferentes, em litispendência, em foros distintos¹⁰⁹.

Malgrado a situação acima descrita não enquadrar-se no direito de família, a discussão que o caso gerou e de toda relevância para a mesma, sobretudo em razão dos entendimentos formulados pelos excelentíssimos Ministros.

O relator do processo, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, votou na intenção de negar o recurso, pois compreendeu que, nos termos do art. 81, § 3º do CPC/15, o abuso processual se daria dentro de uma demanda específica, ou seja, no bojo do próprio processo¹¹⁰.

A Ministra Nancy Andrighi, em voto vistas, divergiu do relator e solucionou o presente caso com a figura do assédio processual, o qual conceitua:

Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde inovadoras para o direito brasileiro, pois reconhecem o abuso processual como uma prática real nos tribunais (..)¹¹¹

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-assedio-processual.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **RESP 1.817.845/MS**, 3ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10 out. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191017&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 nov. 2019.

¹¹¹ Voto da Ministra Nancy Andrighi. **RESP 1.817.845/MS**, 3ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-assedio-processual.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

A Ministra sustenta que é necessário repensar os preceitos do Processo sob a ótica dos cânones essenciais do direito para refrear os indivíduos que, por mero capricho, espírito emulativo, dolo, ações ou incidentes temerários, demandem ou realizem defesas de forma frívola, capazes de tornar o processo inócuo¹¹².

É possível perceber que o conceito de abuso processual utilizado pela Ministra Andrighi em muito se assemelha com o conceito de litigância abusiva tema da presente monografia. Assim como o abusador processual, o litigante abusivo burla o processo, utilizando dos direitos fundamentais ao processo para alcançar suas pretensões sórdidas. A diferença é que a litigância abusiva ocorre no âmbito da família dissolvida, sendo o esforço deliberado por parte do abusador em continuar a exercer poder e controle sobre a vítima¹¹³ ou vítimas.

Ressalta-se a possibilidade de existir situações de abuso processual (e de igual forma a litigância abusiva) no bojo de um único auto, foi o que entendido como abuso processual pelo Relator Sanseveriano¹¹⁴.

Ainda assim, o entendimento firmado pelo STJ é de suma importância, pois reconhece que dentro da Justiça Brasileira existem jurisdicionados que ultrapassam os seus direitos e ofendem as normas e o processo legal para concretizar seus interesses escusos.

Sobre o tema entende a Ministra Andrighi:

A transgressão sistemática da lei, da ética e da boa-fé processual, nesse contexto de privação que enfrentaram os recorrentes, não causa apenas um simples desconforto, mas, sim, gera angústia severa, descrédito nas instituições, repulsa generalizada e abalos dos mais variados matizes.

A angústia mencionada pela Ministra, gerada pela transgressão sistemática da lei por parte do acusado, nos casos de direito de família é exponencialmente agravada. Indaga-se o interlocutor da presente monografia: Se as partes prejudicadas em processos de cunho eminentemente patrimonial já encontram-se

¹¹²Voto da Ministra Nancy Andrighi. **RESP 1.817.845/MS**, 3ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-assedio-processual.pdf> . Acesso em: 21 nov. 2019.

¹¹³ WARD, David. In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, **Seattle Journal for Social Justice**, v. 14, 2016, p. 432.

¹¹⁴ Voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **RESP 1.817.845/MS**, 3ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10 out. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191017&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 21 nov. 2019.

demasiadamente angustiadas e descrentes nas instituições, como sentem-se àquelas mulheres e seus filhos, vítimas de violência doméstica e/ou sexual, quando enfrentam situações de litigância abusiva nos tribunais?

3.5 FORMAS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA

A litigância abusiva é uma prática que possui diversas facetas. Neste tópico serão abordadas algumas das situações que podem ser enquadradas como tal. Como não existem estudos que indiquem sistematicamente como ocorre a litigância abusiva no judiciário brasileiro, serão utilizados dados de pesquisas estrangeiras, em especial, estadunidenses e canadenses, no intuito de exemplificar o fenômeno da litigância abusiva com casos concretos.

Cumprir mencionar que as hipóteses abordadas na presente monografia constituem rol exemplificativo. Assim, existem efetivamente diversas outras maneiras de se praticar a *abusive litigation*, sendo possível até mesmo praticar uma multiplicidade de táticas de forma simultânea.

3.5.1 A inversão dos papéis: de agressor à vítima

Nos tribunais ocorre a prática de inversão dos papéis entre agressor e vítima. É frequente nos litígios judiciais envolvendo ex-consortes, que o agressor mascara-se de vítima, atribuindo a real vítima o papel de abusadora.

Bancroft¹¹⁵ nomeia essa prática de “*peremptive strike*”¹¹⁶, que consiste na atribuição à vítima de todas as condutas abusivas praticadas por parte do abusador. Assim, “*these tactics can succeed in distracting attention from his pattern of abusiveness; in the midst of a cross-fire of accusations, court representatives are tempted to throw up their hands and declare the couple equally abusive and unreasonable*”¹¹⁷.

¹¹⁵ BANCROFT; Lundy. **Understanding the Batterer in Custody and Visitation Disputes**, 1998. Disponível em: <http://lundybancroft.com/articles/understanding-the-batterer-in-custody-and-visitation-disputes/>. Acesso em: 06 fev. 2019.

¹¹⁶ Ataque surpresa (tradução livre) Idem.

¹¹⁷ Essas táticas podem ter sucesso em camuflar seus padrões de abusividade, no meio do fogo cruzado de acusações, os representantes legais são tentados a lavar suas mãos e declarar o casal igualmente abusivo e desarrazoado (tradução livre). Idem.

A base dessa maneira de abuso é a articulação de fatos inverídicos na intenção de prejudicar a outra parte, tanto no âmbito da lide, quanto extraprocessualmente¹¹⁸. Uma das vítimas entrevistadas por Ward¹¹⁹, relatou que *“her abuser called the police twice on her to claim he was the victim, telling them that he was a soldier and she was here illegally”*¹²⁰.

Essa estratégia também é utilizada para deslegitimar a palavra da vítima, sendo comum da parte do violentador alegar que esta comete perjúrio nos tribunais, sobretudo nos processos que versam sobre a guarda dos filhos.

Foi o que narraram três outras vítimas ouvidas por Ward¹²¹; Anna, Sarah e Dawn, que relataram, sob nomes fictícios, que seus abusadores, respectivamente *“accuses [her] of using the protection order and the domestic violence allegations for leverage in the custody dispute”*¹²²; *“claims that [she] use[s] false allegations to gain leverage for custody”*¹²³ e que *“her abuser constantly portrays himself as the victim, insisting that she is keeping him away from their children”*¹²⁴.

Aqueles que praticam a violência doméstica e tendem a se portar muito bem em situações sociais, sendo muito difícil para aqueles que estão de fora do relacionamento enxergar o abusador como ele realmente é¹²⁵. Esse fator se agrava ainda mais perante os tribunais, sendo comum o uso do charme e persuasão por parte dos agressores para formar o convencimento do juízo.

Esse fenômeno de dissimulação fica mais envolvente, quando contraposto com o estado emocional e psicológico da mãe, conforme entende Prezekop:

Although, a mother’s anger or her displays of strong emotion may be understandable and justifiable responses to domestic violence and subsequent custody and visitation claims, such reactions could backfire on her in court, especially when the abuser appears calm and rational in comparison.¹²⁶

¹¹⁸ VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment: Vancouver**, 2010. p. 5.

¹¹⁹ WARD, David. In *Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors*, **Seattle Journal for Social Justice**, v.14, **Seattle** 2016, p. 435.

¹²⁰ Seu assediador ligou para polícia duas vezes para afirmar que a vítima era ele, alegando que ele era um soldado e que ela estava no país ilegalmente (tradução livre). Idem.

¹²¹ Idem.

¹²² A acusa de utilizar a medida de proteção e acusação de violência doméstica beneficiar-se na disputa de guarda (tradução livre). Ibidem, p. 437.

¹²³ Alega que ela usa falsas alegações para ganhar favorecimento no processo de guarda (tradução livre). Idem

¹²⁴ Seu abusador constantemente se retrata como a vítima, insistindo que ela mantém a criança longe dele. (tradução livre). Idem.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.

¹²⁶ Embora a raiva de uma mãe ou sua exibição de fortes emoções possam ser compreensíveis e justificáveis como reações à violência doméstica e posteriores litígios judiciais de guarda e visitação,

Nos casos da suposta alienação parental, é muito comum que os abusadores sustentem nos tribunais que a mãe, em meio a sua ira e descontrole emocional, manipula a criança, de maneira a degenerar à imagem do genitor e instigando-lhe falsas memórias. Essas alegações são feitas para minar a palavra da vítima, atribuindo-lhes condutas destrutivas e descompensadas sem qualquer sustento na realidade fática.

A alegação de alienação parental é tão utilizada pois, nas palavras de Prezekop, *“PAS can and has been used in custody cases to malign the reputation of mothers, portraying them as malicious, hostile, and mentally unstable”*¹²⁷.

É possível perceber um padrão de conduta por parte dos genitores abusadores. As alegações sob falsos pretextos que visam eliminar a credibilidade da vítima e dissimulação são práticas de abuso usuais perante os juízos de família, haja vista que possuem como real objetivo transvestir o abusador com as vestes da real vítima, e, deste modo, causar-lhe mais prejuízos.

3.5.2 Litígios longos, dispendiosos e constrangedores

Os agressores também tendem a utilizar estratégias processuais que dificultam e protelam o provimento jurisdicional com o fito de constranger a vítima e consumir seu patrimônio.

As táticas variam de acordo com cada caso concreto. Os abusadores podem protocolar petições com uma quantidade descomedida de páginas e pedidos em excesso, interpor múltiplos recursos e pedidos de reconsideração em todas as decisões prolatadas no bojo dos autos, requerer constantemente o adiamento de prazos processuais, dificultar a realização de acordos, descumpri-los e descobrir informações pessoais da vítima irrelevantes para o processo e utilizá-las durante os

tais atitudes perante o tribunal podem produzir efeitos negativos a esta, principalmente quando o abusador aparenta ser calmo e racional em comparação (tradução livre). PRZEKOP, Mary. One More Battleground: Domestic Violence, Child Custody, and the Batterers' Relentless Pursuit of their Victims Through the Courts. **Seattle Journal for Social Justice**, v.9, Seattle, 2011, p. 1053-1106. Mai.2011, p. 1067.

¹²⁷ SAP pode e tem sido usada nos casos de guarda para manchar a reputação das mães, retratando-as como maliciosas, hostis e mentalmente instáveis (tradução livre). PRZEKOP, Mary. One More Battleground: Domestic Violence, Child Custody, and the Batterers' Relentless Pursuit of their Victims Through the Courts. **Seattle Journal for Social Justice**, v.9, Seattle, 2011, p. 1053-1106. Mai. 2011, p. 1069.

julgamentos no intuito de envergonhá-las¹²⁸. Cumpre ressaltar que esta é uma lista não exaustiva, sendo plenamente possível a existência de outras táticas de tamanha má-fé que visem prejudicar a parte adversa.

É importante reconhecer que a máquina judiciária brasileira em si mesma já é demasiadamente lenta, tendo as Justiças Estaduais uma Taxa de Congestionamento¹²⁹ média de 74%¹³⁰ tendo em vista o déficit de magistrados em comparação com o extenso volume de processos aguardando julgamento. Todavia, as mazelas do Poder Judiciário não são suficientes para escusar a responsabilidade do jurisdicionado que abusa do seu direito de litigar, este que pode, inclusive utilizar-se da demora em seu próprio favor, litigando de forma temerária.

Nas palavras de Vollans, “*the court-related abuse is not recognized for what it is a woman risks not only losing her children, but also enduring significant financial hardship and emotional stress*”¹³¹.

Estas estratégias ardilosas por parte dos agressores, além de indicarem a inobservância da boa-fé processual, também ignoram o princípio da cooperação processual.

Conforme leciona Didier¹³², o processo civil deve estruturar-se democraticamente, de acordo com a Constituição Federal, devendo os sujeitos processuais praticar condutas de compatíveis com a obtenção da busca efetiva da tutela jurisdicional. É nesse sentido que o art. 6º do CPC/15, ao tratar da cooperação processual, preceitua que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”¹³³.

Ocorre que não é em todo processo que o princípio da cooperação é observado. Apesar de não existirem estudos sobre a prática da litigância abusiva

¹²⁸ WARD, David. In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, **Seattle Journal for Social Justice**, v.14, Seattle 2016, p. 438-442.

¹²⁹ Taxa de congestionamento é o critério utilizado pelo CNJ para medir o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano

¹³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf . Acesso em: 26. nov. 2019.

¹³¹ O abuso relacionado aos tribunais não é reconhecido pelo que é, uma mulher não corre apenas o risco de perder seus filhos, mas também sofre dificuldades financeiras significativas e estresse emocional (tradução livre). VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment**: Vancouver, 2010. p. 8.

¹³² DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 126-128.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 22 out. 2019.

nos processos brasileiro, na doutrina norte-americana tal tema é vasto. São vários estudos de caso que exemplificam a ausência de cooperação no processo judicial, malgrado incidir o princípio dispositivo na *Common Law* estadunidense¹³⁴.

Nas entrevistas realizadas por Ward, as vítimas narram que os abusadores se valem de estratégias com a finalidade de prolongar o processo. Nancy, vítima protegida por nomenclatura fictícia, traz o seguinte relato:

*“since her divorce, her former husband has filed eight complaints in state court, as well as litigation against her parents. Her divorce case alone has almost 3,000 docket entries. Her attorney noted that the ex-husband’s attorneys often “paper bomb” the court with 500 page motions and/or threats of lawsuits*¹³⁵”

Apesar de não ser possível restringir o número de páginas de um peticionamento, por se tratar de cerceamento da defesa da parte, petições muito extensas ou um grande número de petições podem servir como indícios para a prática da litigância abusiva.

Outra forma comum de prolongar a duração do processo é a proposição de acordo pelo agressor e sua posterior recusa ou então a constante inobservância dos acordos previamente realizados. Em entrevista, *“Jennifer reported that she and her ex-husband had made pre-trial arrangements for mediation, and then he reneged*¹³⁶”. De modo similar, Nancy narrou que seu ex-esposo tinha o costume de *“negotiate and then at the last minute he would pull the rug out”*¹³⁷

Essas condutas sujeitam as vítimas ao litígio, pois tem que voltar ao juízo para buscar provimento jurisdicional que fora descumprido pela outra parte. Tal fato, além de aumentar o contato da vítima com o agressor, faz com que os processos judiciais demorem de ser sentenciados, expondo a vítima a um ciclo de violência sem fim.¹³⁸

¹³⁴ DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 123.

¹³⁵ Desde seu divórcio, seu ex-marido já realizou oito reclamações no tribunal estadual, assim como litiga contra os pais dela. Seu divórcio, sozinho, já possui quase 3.000 (três mil) peticionamentos. Seu advogado notou que os advogados do seu ex-parceiro frequentemente “bombardeiam” o tribunal com petições com mais de 500 (quinhentas) páginas de pedidos e/ou de ameaças de processos judiciais (tradução livre). WARD, David. In *Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors*, **Seattle Journal for Social Justice**, v.14, Seattle 2016, p. 438.

¹³⁶ Jennifer contou que ela e seu ex-marido haviam feito acordos prévios para a mediação, mas que ele desistiu (tradução livre). *Ibidem*, p. 441.

¹³⁷ ‘negociava, mas então, ele puxava o tapete no último minuto’ (tradução livre). *Idem*.

¹³⁸ *Idem*.

O direito norte-americano nomeia o esforço da parte em produzir provas antes do julgamento do processo como “*discovery*”¹³⁹. Nos processos que versam sobre direito de família, é comum que os agressores investiguem informações pessoais da vítima que são irrelevantes para o objeto do processo judicial no intuito humilhar e constranger a vítima perante o juiz, e, até mesmo como argumento para a obtenção do pedido pretendido.

À título exemplificativo¹⁴⁰, caso a genitora inicie um relacionamento homoafetivo é possível que o agressor utilize esse fato em seu desfavor, alegando que esta possui desvios de conduta moral e/ou psicológica, o que conseqüentemente faria o ambiente doméstico insalubre para a criança, devendo o juízo conceder a guarda para o pai, haja vista que a convivência com a mãe representaria um risco para a mesma.

A questão principal é a sensação de poder que o ex-consorte agressor almeja ter sobre a vítima.

O relato da vítima Nancy, entrevistada por Ward¹⁴¹, corrobora esse entendimento. Ao narrar que seu ex-marido “*has consistently tried to embarrass me using irrelevant information during custody proceedings. If I had a boyfriend, he would bring that up. . . . He tried to discredit me with how I was living my life. . . . If I went out and I was drinking, he brought it up*”¹⁴², é possível vislumbrar a real intenção desses abusadores: continuar controlando a vida dessas mulheres mesmo após o fim do relacionamento.

A litigância abusiva é tão perversa porque, além de acometer o psicológico das vítimas, consome também suas economias. A busca pelo provimento jurisdicional no Brasil é dispendiosa. Considerando que, nem todas as cidadãs brasileiras tem acesso ao benefício da justiça gratuita, os gastos com processos judiciais tendem a ser exorbitantes, sobretudo se necessária for a prova pericial.

¹³⁹ Descoberta (tradução livre). PRZEKOP, Mary. One More Battleground: Domestic Violence, Child Custody, and the Batterers’ Relentless Pursuit of their Victims Through the Courts. **Seattle Journal for Social Justice**, v.9, Seattle, 2011, p. 1053-1106. Mai.2011, p. 1068.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ WARD, David. In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors, **Seattle Journal for Social Justice**, v.14, Seattle 2016, p. 442.

¹⁴² Tem constantemente tentado envergonhar-me usando informações irrelevantes durante os procedimentos de guarda. Se eu tivesse um namorado, ele traria isso à tona... Ele tentou descredibilizar-me com o jeito que eu estava vivendo minha vida... Se eu saísse e estivesse bebendo ele traria isso à tona (tradução livre). Idem.

Conforme será visto posteriormente, uma das mães apontada pela justiça brasileira como “alienadora” em processo de alienação parental o qual existia elementos probatórios indicando a ocorrência de abuso sexual infantil relatou ao veículo midiático Agência Pública que gastou o dinheiro de um apartamento na zona sul do Rio de Janeiro a fim de custear o processo¹⁴³.

Infelizmente, o conceito de abuso processual é recente na jurisprudência nacional, assim como o conceito de litigância abusiva, o que dificulta a análise da situação brasileira. Ainda assim é possível esboçar o panorama da realidade brasileira observando os números acerca da violência contra a mulher perpetrada por seus ex-parceiros expostos em tópico anterior.

Como a violência de gênero é estrutural e estruturante na sociedade brasileira, é possível inferir que se convalida também no âmago do Poder Judiciário. De forma exemplificativa, estudo norte-americano realizado com quarenta vítimas de violência doméstica nos Estados-Unidos, “*Eighty-four percent of the participants reported that their expartners continued to use money to control them, primarily through the creation of high legal expenses*”¹⁴⁴. Sabe-se que a realidade brasileira seja distinta da realidade estadunidense, mas ainda assim a pesquisa mencionada constitui um vislumbre do que deve ser considerado ao analisar uma possível prática de litigância abusiva.

Será exposto no próximo capítulo desta monografia que nem sempre a vítima é a parte vencedora nas ações que envolvem o direito de família. Como a palavra da mulher tende a ser descredibilizada pelo juiz e que diversas alegações são de alta dificuldade comprobatória, a conclusão que se tem é que, na incerteza, *in dubio pro ex-marido*.

Assim, levando em consideração que a mulher vítima, se parte vencida necessitaria pagar¹⁴⁵ as custas judiciais, a perícia, os honorários de sucumbência e os honorários de seu próprio advogado, infere-se que a manutenção de apenas um

¹⁴³ CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças a abuso. A lei de alienação parental, que deputado pretende tornar mais severa, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos da agressão. **Agência Pública**. 2017. Disponível em: <http://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancasa-abuso/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹⁴⁴ Oitenta e quatro por cento das participantes relataram que seus ex-parceiros continuaram a utilizar o dinheiro para controlá-las, primeiramente através da criação de diversos custos judiciais (tradução livre). ARIZONA COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE. **Battered Mothers’ Testimony Project: A Human Rights Approach to Child Custody and Domestic Violence**, 2003.

¹⁴⁵ Art.82,§2º; Art. 85. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 22 out. 2019.

processo judicial por anos a fio é financeiramente inviável para o indivíduo médio, quem dirá uma multiplicidade de processos judiciais.

Apesar de no Brasil existir os institutos da competência e litispendência que dificultam o ajuizamento de demandas idênticas em diferentes juízos e que a legislação possibilite abordar todas as demandas nos autos de somente um processo, o litigante abusador, caso queira, poderá ingressar com ações judiciais autônomas, sendo possível citar como exemplo, ação de guarda unilateral, ação de regulamentação de visitas, ação de oferta de alimentos e ação que trate de alienação parental.

A vítima que é descredibilizada pelo juízo ou não consegue comprovar processualmente as situações de abuso e agressão no que toca a si mesma e a prole tende a sair como parte perdedora no processo. Isso gera as imposições de pagamento previstas no art. 82, § 2º e art. 85 do CPC/15¹⁴⁶, custos que prejudicam o sustento de sua família.

A litigância abusiva deve ser analisada como uma forma de violência familiar e doméstica contra a mulher, pois tem como sua gênese o ambiente familiar, apenas sendo exteriorizada nos tribunais.

A Lei Maria da Penha trata no seu art. 7º das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma delas prevista no inciso II é a violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)¹⁴⁷

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 22 out. 2019.

¹⁴⁷BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

Pelo exposto, a essência da violência doméstica é a prática dos verbos indicados no inciso retromencionado. Nesse sentido, se comum é a prática de atos que ameaçam, constrangem, humilham, manipulam, ridicularizam, perseguem, chantageiam, e violam a intimidade das vítimas, é cristalina a continuidade da violência doméstica para além do ambiente familiar, pois todos os atos resultantes da tentativa de dominação masculina sobre a mulher estão sendo perpetrados ante os tribunais.

Esse fato se agrava, pois os tribunais não reconhecem a existência da violência de gênero que se consolida por meio do processo. Fazendo uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, o não reconhecimento da litigância abusiva é uma afronta ao art. 2.c. da Convenção de Belém do Pará, haja vista que também constitui violência contra mulher aquela “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”¹⁴⁸.

Isso implica dizer que, quando os membros do judiciário ignoram um ato de litigância de má-fé que visa cometer qualquer dos atos elencados no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha, o Estado Brasileiro também está a cometer a violência contra mulher, e, portanto, cometendo uma grave violação aos direitos humanos.

O mesmo argumento pode ser utilizado no que tange a intenção do ex-consorte em minar o patrimônio da vítima fazendo-se valer dos gastos processuais. A Lei Maria da Penha aborda em seu inciso IV do supracitado art. 7º o conceito de violência patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;¹⁴⁹

Tendo em vista que a utilização do processo no intuito de empobrecer a vítima constitui uma conduta que configura a destruição parcial de seu patrimônio, podendo

¹⁴⁸ OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

até prejudicar a satisfação de suas necessidades básicas, resta verificada a incidência da violência patrimonial no âmbito dos tribunais de justiça.

Malgrado a Convenção de Belém do Pará não dispor expressamente acerca da violência patrimonial, tal ato também constitui violação aos direitos humanos da mulher em virtude do art. 6º da Lei Maria da Penha, que dispõe de forma inequívoca que a violência doméstica e familiar é forma de violação dos direitos humanos da mulher¹⁵⁰.

De igual forma, realizando interpretação do ordenamento, também incide o art. 2.c. da Convenção, nos mesmos termos expostos anteriormente.

3.5.3 A requisição da guarda dos filhos menores

Nos términos de relacionamento, é comum que divergências acerca da criação dos filhos resultem em litígios homéricos nas varas de família. No âmbito dos processos, podem as partes cometer atos desleais para alcançar o objetivo pretendido, a guarda dos filhos. Essa litigância de má-fé pode ser praticada por ambos os genitores, mas queda-se agravada quando praticada pelo genitor, que, mesmo sem o interesse real na guarda, intenta causar danos à sua ex-companheira pela via judicial, utilizando o filho como arma para tanto.

Eis que interlocutor pode indagar-se a diferença entre um abuso processual praticado por um genitor e por aquele praticado por uma genitora. A sociedade ocidental tem como base estruturas de poder masculinas, onde o homem almeja a dominação em face da mulher. Ambas as partes podem praticar ante os tribunais a litigância de má-fé, mas apenas a mulher pode sofrer a violência simbólica¹⁵¹ que é a litigância abusiva ocorre em razão da sua condição de vulnerabilidade ante o homem.

Essa situação difere-se do usual requerimento de guarda, visto que os genitores que praticam a litigância de má-fé, o fazem tendo como plano de fundo a

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

¹⁵¹ BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Editora Betrand Brasil, 1998, p. 45-46.

violência doméstica ou abuso sexual dos menores, situações nas quais estes membros da família encontram-se em situação de manifesta vulnerabilidade. Por esta razão essa prática deve ser considerada como litigância abusiva, pois perpetua atos de violência em face daqueles que mais necessitam de proteção, tanto a mãe quanto os filhos.

Segundo Ward, que entrevistou diversas vítimas de litigância abusiva, “*of the nine survivors with children, six indicated that their abuser had sought sole custody of their children or threatened to do so*”¹⁵².

Ainda, Coukos e Smith sustentam que pais abusivos buscam pela guarda unilateral duas vezes mais que os pais que não possuem comportamentos indicativos de violência doméstica¹⁵³. Na visão de Ward, esses dados sugerem que os agressores sabem que a ameaça judicial de afastar a criança da convivência maternal é uma forma bastante eficaz para aterrorizar e coagir as vítimas¹⁵⁴.

Apesar de não haver pesquisas brasileiras nesse sentido, o *Gender Bias Study of The Supreme Judicial Court* do estado de Massachusetts indicou que setenta por cento dos pais norte-americanos que requerem judicialmente a guarda unilateral ou compartilhada ante os tribunais têm o seu pedido deferido¹⁵⁵. Considerando que a violência no seio familiar está entranhada nas sociedades ocidentais, é possível conjecturar que uma parcela desses pleitos pode ser resultado de um contexto de violência doméstica e/ou abuso em face dos filhos.

Em que pese à discussão acerca da guarda unilateral versus guarda compartilhada estar pacífica no Brasil, no sentido de priorizar a guarda compartilhada¹⁵⁶, de modo que ambos os pais possam tomar decisões sobre dos filhos e conviver de forma igualitária com os infantes, ainda existem lacunas na lei capazes de abrir margem para uma litigância abusiva.

¹⁵² Das nove mulheres com filhos entrevistadas, seis indicaram que seu agressor buscou a custódia de seus filhos ou ameaçou fazê-lo (tradução livre) WARD, David. In *Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors*, **Seattle Journal for Social Justice**, v.14, Seattle 2016, p. 434.

¹⁵³ SMITH, Rita; COUKOS, Pamela. Fairness and Accuracy in Evaluations of Domestic Violence and Child Abuse in Custody Determinations, **The Judges' Journal**, v. 36. p. 38-45. 1997.p.40.

¹⁵⁴ WARD, David. In *Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors*, **Seattle Journal for Social Justice**, V. 14, 2016, p. 435.

¹⁵⁵ SUPREME JUDICIAL COURT OF MASSACHUSETTS, **Gender Bias Study of The Supreme Judicial Court**, 1989. Disponível em: http://amptoons.com/blog/files/Massachusetts_Gender_Bias_Study.htm . Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 27.

Um exemplo legal é o art. 1.586 do CC/02, mencionado brevemente no capítulo anterior, que faculta ao magistrado, havendo motivos graves, regular a situação convivencial dos filhos para com os pais de forma distinta àquela mencionada nos demais dispositivos que tratam sobre convivência familiar, sob o argumento do seu bem¹⁵⁷. Este dispositivo pode ser utilizado pelo agressor como um “cheque em branco” para embasar um litígio infundado (faticamente ou juridicamente). Nesse sentido, o pai agressor, sob o pretexto de resguardo dos filhos, não media esforços para vencer a disputa judicial, inclusive fazendo uso de tantas outras táticas de terrorismo judicial, algumas já abordadas no presente capítulo.

Utilizando o mesmo raciocínio acerca da requisição de guarda pelos agressores, também podem ser aplicados de forma inescrupulosa são os art. 6º, V e art. 7º da Lei de Alienação Parental que, dentre outras medidas, determinam a inversão ou alteração do regime de guarda quando constatada a alienação¹⁵⁸.

A inversão do regime de convivência em virtude de alienação parental ocorre com frequência no judiciário brasileiro, sendo comumente noticiado no meio jornalístico. A Revista Época¹⁵⁹ reportou o caso de Mayara, nome fictício, que denunciou seu ex-marido por cometer abusos sexuais em face de seu filho. Após a denúncia, este ingressou com uma ação autônoma sustentando que Mayara estava alienando o menor. A violência perpetrada não foi comprovada, de modo que o juiz da causa decidiu pela ocorrência da alienação parental e inverteu a guarda, impedindo o contato da mãe com o filho.

Portanto, o processo de requisição da guarda pode sim ser um modo de convalidar a desigualdade estrutural existente entre gêneros, caso o processo seja utilizado como uma forma de abusar do direito à guarda. Então quando um genitor requer judicialmente a guarda de seus filhos como um ardil para vingar-se da sua genitora, ele está a praticar a litigância abusiva, pois excede o seu direito de ação, ignorando o melhor interesse daquele menor, na intenção de gerar mais sofrimento para família.

¹⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 299.

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 23 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁵⁹ CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual. **Revista Época**. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-aposacusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498> Acesso em 10 out. 2019.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTITUTO DE CONVALIDAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DO ABUSO SEXUAL

O instituto legal denominado como Alienação Parental é regulamentado pela Lei nº 12.318/2010, a derivada da denominada Síndrome da Alienação Parental, vislumbrada pelo médico estadunidense Richard Gardner.

Apesar de parcela considerável de a comunidade científica rechaçar a teoria de Gardner, por motivos que serão expostos de forma sucinta tópico específico, o Brasil abraçou a existência dessa suposta síndrome, mesmo com nomenclatura distinta em uma lei que corrobora a prática da litigância abusiva.

Esse capítulo tem justamente a intenção de desmistificar a alienação parental e suas origens, revelando os motivos jurídicos, sociais e científicos que fazem a AP gerar insegurança jurídica.

4.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS A ALIENAÇÃO PARENTAL

O término de um relacionamento muitas vezes dá vazão a emoções negativas entre os envolvidos, assim, sentimentos como abandono, raiva, rejeição, ira, mágoa, dentre outros são bastante usuais nessas situações. Os ex-cônjuges em muitos momentos não são capazes de lidar com esses sentimentos e descarregam suas frustrações nos filhos utilizando-os como meio para imputar sofrimento no outro.

Esse é o preceito fundador da Síndrome da alienação parental, concebida em 1985 por Richard Gardner, médico voluntário na Universidade de Columbia¹⁶⁰. A partir da sua vivência, ele definiu como alienação parental as campanhas de difamação sistemáticas e intencionais formuladas por um dos pais em face do outro genitor, bem como a prática de lavagem cerebral nas crianças, com a intenção de dismantelar o vínculo afetivo entre o genitor alienado e os filhos¹⁶¹.

¹⁶⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra.p. 73-107, 2011. p. 75.

¹⁶¹ GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should be used in child-custody litigation?** The American Journal of Family Therapy, 2002. p. 101-123. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

Nesse sentido, Gardner faz a distinção entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental:

*There are some who use the terms parental alienation syndrome and parental alienation interchangeably. This is an error. Parental alienation is a more general term, whereas the parental alienation syndrome is a very specific subtype of parental alienation, namely, the kind of alienation that results from a combination of parental programming and the child's own contributions that is seen almost exclusively in the context of child-custody disputes. To equate the parental alienation syndrome with parental alienation cannot but produce confusion in that the former is a subtype of the latter.*¹⁶²

Para a jurista Maria Berenice Dias, a síndrome é o transtorno que se instala naquelas vítimas da dita alienação. Veja-se:

(...) “síndrome” significa distúrbio, sintoma que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém. Já “alienação” são os atos levados a efeito, verdadeira campanha desmoralizadora promovida pelo “alienante”. Geralmente, por um dos genitores em relação ao outro. Nem sempre do guardião contra o outro. Não só entre pais, mas também contra outras pessoas, parentes ou não, com quem a vítima tem afeto. Chamam-se de “alienado” as vítimas desta prática. Tanto quem é objeto dos atos de alienação quando quem é utilizado para este fim. Por isso vem sendo utilizada somente a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias¹⁶³.

De maneira similar entende Fonseca ao lecionar que a síndrome é relativa recusa terminante e obstinada a manter contato com um de seus pais, enquanto a alienação parental refere-se ao processo gerado pelo genitor que empreende a retirada do outro genitor da vida do filho. Para a autora as condutas consideradas como alienantes são reversíveis quando ainda não instalada à síndrome, com a

¹⁶² Algumas pessoas utilizam os termos ‘alienação parental’ e ‘síndrome da alienação parental’ de forma indistinta. Isso é um erro. Alienação parental é um termo mais genérico, enquanto a síndrome da alienação parental é um tipo muito específico de alienação parental, notadamente, o tipo de alienação que resulta de uma combinação de programações parentais e as próprias contribuições da criança que são vistas quase que exclusivamente no contexto de custódia de guarda. Igualar a síndrome da alienação parental e a alienação parental não pode deixar de produzir confusão, pois o primeiro é um subtipo do segundo (tradução livre). GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should be used in child-custody litigation?** The American Journal of Family Therapy, 2002. p. 101-123. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Realidade Difícil de Ser Reconhecida**. In: Dias, Maria Berenice (Coord). Incesto e a síndrome da alienação parental. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 1.

realização de terapias e a ajuda do Poder Judiciário para que a relação entre o genitor alienado e o filho seja reconstituída.¹⁶⁴

Em outras palavras, a alienação parental seria a prática abusiva da qual ensejaria a suposta síndrome da alienação parental. Ocorre que não são em todos os momentos que essa distinção reputa-se cristalina, existindo autores, como Analícia de Sousa e Leila de Brito que entendem que malgrado as duas expressões possuem similitudes semânticas e que sejam conceitos distintos, a justificação do PL nº. 4058/08 que deu origem a Lei de Alienação Parental desconsiderou tais divergências conceituais¹⁶⁵:

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida¹⁶⁶.

As autoras prosseguem seu raciocínio afirmando que justificativa do PL alude a problemas emocionais e psicológicos identificados naquelas crianças vítimas da alienação parental, mencionando ainda acerca dos comportamentos e distúrbios psicológicos ensejados pela mesma na saúde mental desses indivíduos quando alcançada a idade adulta¹⁶⁷.

Logo, o supramencionado projeto mescla ambos conceitos e gera uma dúvida no interlocutor, por utilizar conceitos relativos à síndrome mas discorrendo sobre

¹⁶⁴ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁶⁵ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 nov. 2019.

¹⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n. 4.053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC9C41E81DFDF36DEC06A05C6904F445.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&filename=PL+4053/2008. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁶⁷ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 nov. 2019.

alienação parental, inclusive utilizando o recurso da citação direta¹⁶⁸ e integral de um texto da autoria da Professora Maria Berenice Dias intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?”¹⁶⁹ cujo objeto é justamente a SAP.

Ainda, em trabalho posterior, o próprio Gardner admite a possibilidade de ocorrer confusão ao utilizar o termo AP ao invés de SAP¹⁷⁰. Em sua perspectiva, muitos acreditam na existência da síndrome, mas como essa não estava listada no DSM-IV¹⁷¹, preferiam adotar o termo AP haja vista que uma quantidade maior de Tribunais havia adotado o conceito de AP do que de SAP¹⁷².

Ele considera que *“generally, these are individuals who know of the existence of the parental alienation syndrome but want to avoid using it because it may be considered in some circles to be ‘politically incorrect’”*¹⁷³.

Então ele sustenta a utilização do conceito de AP é *“the easier path, then, is to avoid involving oneself in such inflammatory conflicts”* para aqueles que advogam em favor do suposto alienado¹⁷⁴, visto que seu uso é muito mais seguro *“because they are protected from the criticisms so commonly directed at those who use PAS”*¹⁷⁵.

Confusões conceituais podem ser perigosas, pois são capazes gerar incongruências no momento de aplicação da lei quando baseadas em teorias acadêmicas, sobretudo se aspectos como cientificidade ou existência de uma convalescença ainda não foram consolidados.

O presente trabalho não visa questionar se comportamentos impróprios por parte dos genitores existem ou não no mundo dos fatos, até porque seres humanos

¹⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n. 4.053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC9C41E81DFDF36DEC06A05C6904F445.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&filename=PL+4053/2008. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é Isso?** 2006. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁷⁰ GARDNER, Richard. **Basic Facts About The Parental Alienation Syndrome**, 2001, p. 4.

¹⁷¹ O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais é utilizado por profissionais da área da saúde mental que traz diversas categorias de transtornos mentais e os critérios necessários para diagnosticá-los, sendo formulado pela Associação Americana de Psiquiatria. Não obstante, clínicos, pesquisadores, seguradoras, a indústria farmacêutica e congressos do mundo inteiro utilizam esse manual.

¹⁷² GARDNER, Richard. **Basic Facts About The Parental Alienation Syndrome**, 2001, p. 10.

¹⁷³ Ibidem, p. 4.

¹⁷⁴ O caminho mais fácil, então, é evitar envolver-se em tais conflitos inflamatórios (tradução livre). Ibidem, p. 8.

¹⁷⁵ porque eles estão protegidos das críticas tão comumente dirigidas àqueles que usam o SAP (tradução livre). Ibidem, p. 11.

falham em diversos momentos de sua vida, devendo, sempre que possível, priorizar medidas não litigiosas de solução de conflitos, que possibilitem uma convivência harmônica entre os genitores para propiciar um ambiente saudável de desenvolvimento para a prole.

A discussão relevante aqui é se de fato as condutas que afastam os filhos de seus pais, isto é, condutas ditas como alienação parental, ensejariam a suposta síndrome da alienação parental e se estas condutas de fato ensejam a punição por parte do Estado.

Como até comunidade científica ainda não atestou como incontroversa a existência ou inexistência da síndrome teria o legislador brasileiro se precipitado ao criar uma lei com uma justificativa nebulosa, sobretudo porque à época da edição da Lei escassos eram os debates e pesquisas voltados para a SAP e para a AP, o que auxiliou para a naturalização do assunto de forma acrítica¹⁷⁶, na visão de Analícia de Souza e Leila de Brito.

A partir do que será exposto no presente trabalho, essa indefinição do que seria o instituto jurídico da alienação parental, nos casos concretos, teria a tendência de prejudicar um dos genitores envolvidos no litígio, em especial a mãe, que é passível de sofrer litigância abusiva ante os tribunais.

4.2 O POSICIONAMENTO DA OMS

Uma parcela dos acadêmicos e profissionais dos ramos do direito e psicologia entendem que teoria criada por Gardner não preenche os critérios necessários para ser considerada científica. Dessa maneira, o presente tópico tem o escopo de demonstrar algumas evidências capazes, em tese, de atestar a sua ausência de cientificidade.

Em análise ao sítio eletrônico da CID-11 constatou-se Síndrome da Alienação parental não foi incluída no mesmo, de modo que continua não sendo reconhecida pela OMS. Somente a AP foi incluída em 2018 na CID-11 da OMS como “*Caregiver-*

¹⁷⁶ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 nov. 2019.

child relationship problem” e enquadrada como problemas envolvendo relacionamentos¹⁷⁷, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Apesar de ser indicativo, o CID da OMS não é determinante para estabelecer o que é uma enfermidade ou não de fato. A homossexualidade, à título exemplificativo, por muitos anos foi classificada como doença (homossexualismo) apenas sendo retirado este rótulo em 1990¹⁷⁸. De igual modo foi anunciado em junho desse ano que os transtornos de identidade de gênero serão retirados do capítulo de doenças mentais, passando a denominar-se de incongruência de gênero¹⁷⁹. Tais fatos revelam, portanto a transitoriedade da CID, a classificação de certo fato da vida como doença ou não depende em muito dos interesses daqueles que se encontram no poder dado momento histórico.

Não obstante, a SAP foi rejeitada¹⁸⁰ pela Associação de Psiquiatria Americana, pela Associação de Psicologia Americana, pela Associação Médica Americana, pela Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, esta recomendou, inclusive, aos profissionais que não diagnosticassem clínica ou judicialmente com base na síndrome da alienação parental¹⁸¹.

Aliás, verificou-se que a própria Associação de Psiquiatria Americana, responsável por confeccionar o DSM, realizou sua última alteração em 2013, e, mesmo assim não adicionou AP tampouco a SAP ao seu rol de transtornos mentais¹⁸².

¹⁷⁷ Problema de relacionamento cuidador-filho (tradução livre). OMS. **CID-11**, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/90875286>. Acesso em: 27 nov. 2019.

¹⁷⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da Personalidade, da família e da Responsabilidade civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 1. 378p. p. 59-60.

¹⁷⁹ OMS. **CID-11**, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/90875286>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MARTINELLI, Andréa. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental, **HUFFPOST**, 31 jan. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/ acesso em: 18 nov. 2019.

¹⁸⁰ CINTRA, Pedro et al., Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?, **Julgár**, n. 7, Janeiro-Abril 2009, p. 198.

¹⁸¹ ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE NEUROPSIQUIATRÍA. La Junta Directiva de la Asociación Española de Neuropsiquiatria. **La Asociación Española de Neuropsiquiatria hace la siguiente declaración en contra del uso clínico y legal del llamado Síndrome de Alienación Parental**, Madrid, 2010. Disponível em: http://www.aen.es/biblioteca-y-documentacion/documentos-e-informes-de-la-aen/doc_details/52-la-construccion-teorica-del-sindrome-de-alienacion-parental-de-gardner-sap. Acesso em: 27 nov. 2019.

¹⁸² AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5 Table of Contents**, 2013.

Portanto, mesmo que a OMS tenha listado a AP, ainda existem outros fatores capazes de coadunar com a hipótese de não existência da síndrome.

Esse questionamento é relevante para este trabalho, pois a hipótese que se levanta é o embaraçamento das figuras da SAP e AP no texto legal obstando a efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente expresso na CF/88 em seu art. 227, *caput*¹⁸³, bem como facilitando a prática de atos processuais abusivos em face dos que tentam proteger esses vulneráveis através das medidas punitivas existentes na Lei.

O estudo da psicologia clínica ou estatística não é objeto central deste estudo, de modo que será abordado superficialmente o tema da SAP e da AP em seu viés psicológico para embasar, de forma interdisciplinar, o conteúdo jurídico que será tratado posteriormente.

4.3 CRÍTICAS À TEORIA DE RICHARD GARDNER

No entender de Sottomayor, Richard Gardner não era catedrático na Universidade de Columbia, mas sim médico voluntário o qual foi concedido o título de professor por cortesia da Universidade¹⁸⁴. Na visão de Hoult, ele fez-se valer do prestígio relativo a este título para conferir reconhecimento acadêmico aos seus trabalhos e publicações, bem como para apresentar-se ante as cortes norte-americanas como perito especialista¹⁸⁵.

Tanto Bruch quanto Hoult sustentam que o trabalho de Gardner é resultado de opiniões pessoais advindas de suas experiências clínicas¹⁸⁶, sendo tais impressões

¹⁸³ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

¹⁸⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra.p. 73-107, 2011. p. 75.

¹⁸⁵ HOULT. Jennifer, The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy, **Child Legal Rights Journal**, Chicago v. 26, n. 1. jun. 2006, p. 16.

¹⁸⁶ HOULT. Jennifer, The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy, **Child Legal Rights Journal**, Chicago v. 26, n. 1. jun. 2006, p. 11.

personais autopublicadas em sua própria editora, a *Creative Therapeutics*, e em outras revistas que não faziam *peer-review*¹⁸⁷ de temas atinentes à psicologia¹⁸⁸.

Então, evidentemente encontram-se ausentes critérios científicos que validem a tese de Gardner, que inclusive utilizou-se do prestígio que o título de professor lhe garantia para atuar ante os tribunais. Segundo Holt:

*The Columbia faculty was apparently unaware that Gardner claimed PAS was valid science, just as courts were unaware that Gardner claimed PAS was merely personal opinion. It appears that these audience-dependent misrepresentations helped Gardner retain his volunteer status at Columbia while bolstering his lucrative career as an expert witness.*¹⁸⁹

A título exemplificativo, segue um trecho de sua primeira publicação sobre a SAP: “*My experience has been that when a sex-abuse accusation emerges in the context of a PAS—especially after the failure of a series of exclusionary maneuvers—the accusation is far more likely to be false than true*”¹⁹⁰.

Primeiramente, verifica-se que nesse trecho ele escreve que as acusações de abuso sexual no contexto de SAP tem a maior probabilidade de serem falsas com base na sua própria experiência pessoal, não aborda nenhuma metodologia de pesquisa ou cita outras pesquisas dotadas de cientificidade capazes de averiguar o fato mencionado por ele.

Em segundo plano, somente ao analisar esse período específico de seu artigo já é possível perceber o quanto a ausência de cientificidade é maléfica. Quando ele diz, respaldado apenas em sua experiência, que a maioria das alegações de abuso

¹⁸⁷ “Peer-review” é o processo utilizado nos Estados Unidos no qual uma nova teoria científica é rigorosamente revisada pelos demais estudiosos da área, de forma anônima para garantir a sua assertividade, validade e confiabilidade. Idem.

¹⁸⁸ BRUCH, Carol. Parental Alienation Syndrome and Alienated Children: Getting It Wrong in Child Custody Cases, **Child and Family Law Quarterly**, v. 14, 2002, p. 381. Disponível em: <http://www.law.ucdavis.edu/faculty/Bruch/files/bruch.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁸⁹ A Faculdade de Columbia aparentemente não estava ciente que Gardner alegava que a SAP era uma ciência válida, assim como as cortes não estavam cientes que a suposta SAP de Gardner era mera opinião pessoal. Ocorre que essas deturpações na interpretação dos interlocutores ajudaram Gardner a manter seu status de voluntário na Columbia enquanto alavancavam sua lucrativa carreira de testemunha experiente (tradução livre). HOULT, Jennifer, The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy, **Child Legal Rights Journal**, Chicago v. 26, n. 1. jun. 2006, p. 16.

¹⁹⁰ Minha experiência tem sido de que quando uma acusação de abuso sexual aparece no contexto de SAP, especialmente depois do fracasso de uma série de manobras excludentes, é mais provável que a acusação seja falsa do que verdadeira (tradução livre). GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should be used in child-custody litigation?** *The American Journal of Family Therapy*, 2002. p. 101-123. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

sexual infantil em contexto de SAP são falsas, uma das possíveis interpretações que é possível fazer com base em sua assertiva é a negação de uma realidade que assola uma parcela considerável de famílias: o abuso sexual no ambiente doméstico perpetrado pelos genitores.

O Estado por si só já tem uma imensa dificuldade em julgar corretamente esses casos dada ausência probatória comum a esse tipo de crime. Então, quando se aponta como conduta alienadora as denúncias de abusos sexuais sob o argumento de que as mães sempre mentem, existe uma tendência em gerar um impacto irreversível na vida dessas pessoas, sobretudo no que toca a guarda dos filhos.

É usual que seja imputada a mulher comportamentos ardilosos e vis, sempre tentando tirar a criança do pai, em razão do descrédito costumeiro de sua palavra, seja pela sociedade, seja pelo judiciário.

Essa discriminação, além de corroborar com a violência de gênero, também subverte à lógica da proteção ao menor, dando razão ao acusado ao invés de olhar sob a ótica do abusado e daquela que tenta defendê-lo.

É inegável que crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento que necessitam de um maior amparo. Logo, o Estado como uma das entidades responsáveis por garantir a proteção integral de direitos da criança e do adolescente, precisa ter a certeza de que suas legislações estão sendo formuladas com base em teorias cientificamente fundamentadas, caso contrário a proteção aos indivíduos queda-se maculada, principalmente no que toca os vulneráveis.

Gardner afirma que para um diagnóstico de SAP devem estar presentes os seguintes fatores ou sintomas: i) uma campanha ostensiva de difamação em face do outro genitor; ii) razões fracas, absurdas ou frívolas para esta depreciação; iii) falta de ambivalência; iv) o fenômeno do “pensador independente”; v) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; vi) ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; vii) a presença de encenações encomendadas; viii) propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado¹⁹¹.

¹⁹¹ GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. The American Journal of Family Therapy, Academy Forum, V.29, N. 2. 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm> . Acesso em: 30 out. 2019.

Sottomayor argumenta que os sintomas da SAP apresentam-se de forma circular, pois estão ausentes pressupostos lógicos que indiquem a veracidade de tais sintomas. O exemplo que a autora usa é o sintoma da acusação de abuso sexual em sede ação judicial envolvendo a prole. Ora, como o próprio Gardner, com base em observações pessoais, constatou que a maioria das acusações de abuso sexual infantil são falsas, o critério de maior peso para verificar sua falsidade ou não é se foi uma alegação proferida em sede de divórcio ou guarda. Nas palavras daquela, “a acusação da criança contra o progenitor é uma prova de SAP e a existência de SAP é considerado o critério mais valioso na determinação do carácter falso das alegações de abuso sexual”¹⁹². Mesmo que se entenda que o texto legal que dispõe sobre a matéria utilize o termo AP e não SAP, é possível seguir a linha de raciocínio que estas se mesclam, tendo em vista que o legislador utilizou os conceitos relativos a SAP para embasar seu ponto de vista na justificativa da Lei.

Noutro giro, vários estudos já demonstraram a tese da alienação parental se mostra equivocada, pois limita-se a descrição de um fenómeno¹⁹³, até porque a rejeição dos pais por uma criança não significa necessariamente que esta foi alienada ou manipulada¹⁹⁴. É plenamente possível que a criança tenha nutrido o sentimento de rejeição por conta própria¹⁹⁵, afinal é um ser singular com impressões, sentimentos e desejos próprios. Assim, o menor pode muito bem ter vivenciado ou presenciado situações de violência sexual ou doméstica que o fizeram, de forma autônoma, a afastar-se do genitor violentador e aproximar-se do genitor violentado¹⁹⁶ ou protetor.

Ademais, quanto ao oitavo sintoma, refere-se a implementação de encenações encomendadas, podemos seguir com o mesmo raciocínio crítico. Gardner traz a seguinte definição:

I use the word programming to be roughly synonymous with what is colloquially referred to as "brainwashing." I use the dictionary definition: "To cause to absorb or incorporate automatic responses or attitudes." (...) When used in this article, programming refers to the implantation of information that may be directly at variance with what

¹⁹² SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra.p. 73-107, 2011. p. 81.

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ Ibidem. p. 82.

¹⁹⁶ Idem.

*the child has previously believed about and experienced with the alienated parent.*¹⁹⁷ (sic)

Dadas às vênias, no entender de alguns acadêmicos, a ideia de encenações encomendadas encontra-se equivocada, haja vista que insiste na falsa percepção de que os menores não possuem a capacidade de formular sua própria opinião e compreensão. Hoult faz esse questionamento no sentido de que a teoria da SAP não tem como distinguir o que seria uma suposta encenação encomendada do que é a percepção de mundo da criança. É o que discorre o seguinte trecho de seu artigo:

*They do not specify from whom a “borrowed scenario” is borrowed: a teacher, book, movie, another child, a corporation marketing to children, a religious institution, a school, or the other parent. The DDC do not distinguish a “borrowed scenario” from a view the child has learned or adopted for himself or his personal opinion. Since all learned and personal beliefs originate as “borrowed” beliefs, borrowing a belief is not an unambiguous indicator of pathology.*¹⁹⁸

A autora segue sua linha de raciocínio argumentando que o “*borrowed knowledge*”, em tradução literal, conhecimento emprestado, é a forma primordial de aquisição de conhecimento que um ser humano em desenvolvimento utiliza. Isto implica em dizer que a criança aprende seguindo exemplos daqueles adultos a seu redor, a fim de desenvolver seu aprendizado, independência e opiniões. Então, para Hoult, tratar o processo de aprendizagem mediante o empréstimo do conhecimento como uma forma de inserir falsas memórias ou criar encenações seria uma maneira de patologizar o aprendizado infantil, confundindo-a com a programação do cérebro da criança pelo suposto alienador.¹⁹⁹

A teoria da SAP trata o fenômeno do “pensador inteligente” como convalescença, pois foi formulada numa época paternalista, onde as crianças e adolescentes não eram observados como sujeitos de direito, não tendo autonomia para pensar de forma livre²⁰⁰. Logo, diversos dos seus denominados sintomas são

¹⁹⁷ GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should be used in child-custody litigation?** The American Journal of Family Therapy, 2002. p. 101-123. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

¹⁹⁸ HOULT, Jennifer, The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy, **Child Legal Rights Journal**, Chicago v. 26, n. 1. jun. 2006, p. 10

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 82.

baseados na ideia de que os menores (e mulheres inclusive) não podem possuir opiniões próprias, distintas do pai, devendo calar-se ao mando do poder patriarcal.

Essa confusão entre a autonomia infantil e os sintomas da SAP gera um abalo profundo nas mulheres acusadas de praticar a alienação parental, conforme pode-se depreender do dito por Hoult:

The DDC diagnose the negative opinions divorced women hold of their ex-husbands as pathological regardless of whether they are accurate. Thus, it deems pathological the negative views ex-wives have of men who batter, rape, sexually abuse children, are unfaithful, or abuse drugs or alcohol. Without any evaluation of the husband, the DDC tautologically presume negative opinions about him lack justification.²⁰¹

Assim, é possível notar, mais uma vez a tentativa de descredibilizar a palavra feminina, tratando as mulheres como mentirosas, instáveis e inescrupulosas, capazes de todo e qualquer tipo de conduta para afastar a prole dos pais, sem nem sequer averiguar a conduta destes.

Sem critérios científicos válidos, não é possível atestar a existência de síndrome alguma. Consequentemente, ausente a síndrome que influencia diretamente as razões da Lei nº 12.318/2010, qualquer menção à alienação parental disposta em norma legal, em tese, perderia seu o objeto de proteção, tornando-a inócua.

4.3.1 A terapia da ameaça

O presente tópico tem por objetivo tratar brevemente da teoria da ameaça idealizada por Gardner como a forma de solucionar os casos em que crianças tenham sido vítimas de alienação, para que seja possível, em tópico posterior, analisar adequadamente a legislação.

A solução proposta por Gardner para os casos em que a criança desenvolve a “síndrome da alienação parental” é a denominada terapia da ameaça, que consiste

²⁰¹ O DDC nega as opiniões de mulheres divorciadas em detrimento de seus ex-maridos como patológicas independentemente do quão assertivas são. Então, consideram-se patológicos os pontos de vistas negativos que as ex-esposas tem sobre os homens que agredem, estupram, violentam sexualmente crianças, são infiéis. Sem qualquer avaliação do marido, O DDC tautologicamente presume que as opiniões negativas sobre eles são sem justificativa (tradução livre). HOULT. Jennifer, The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy, **Child Legal Rights Journal**, Chicago v. 26, n. 1. jun. 2006, p. 10.

principalmente na retirada a guarda e afastamento convivencial do menor com o genitor alienador. Para ele só assim seria possível curar o menor desta suposta síndrome²⁰².

Frisa-se que, a partir da leitura das publicações de Gardner, não averigou-se em suas ideias outros possíveis atores da alienação parental (tanto do alienador quanto o alienado) que não fossem a mãe ou pai das crianças ditas alienadas. Então, conforme suas experiências de vida, Gardner indicou no primeiro momento que a mãe é seria a alienadora na maioria dos casos²⁰³. Deduz-se que o alienador de Gardner, na realidade é alienadora, sendo a mãe pessoa a qual sua teoria destina punir.

Nesses termos, Gardner expõe sua opinião sobre o que deveria ser o tratamento da suposta alienação:

*The most important element in the treatment of these children is immediate transfer to the home of the so-called hated parent. Therapy alone, while living in the home of the so-called loved parent, is likely to prove futile. While still in that home the child is going to be exposed continually to the bombardment of denigration and the other subtle influences that are contributing to the perpetuation of the syndrome. It is only via removal from the home that there is any chance of interruption of this pathological process.*²⁰⁴

Esse desfecho é a terapia da ameaça, na qual a alienadora perderia qualquer contato com os filhos, bem como sancionada com pagamento de indenização para o alienado e até mesmo a prisão da dita alienadora, dentre outras medidas.

Além disso, Sottomayor considera o trabalho de Gardner como essencialmente sexista²⁰⁵. É o que se pode depreender da leitura do seguinte trecho que trata do comportamento materno alienador:

²⁰² GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. The American Journal of Family Therapy, Academy Forum, V.29, N. 2. 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm> . Acesso em: 30 out. 2019.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ O elemento mais importante no tratamento dessas crianças é a transferência imediata para a casa dos chamados pais odiados (alienados). A terapia sozinha, enquanto vive na casa dos chamados pais amados (alienadores), provavelmente será inútil. Enquanto ainda estiver em casa, a criança será exposta continuamente ao bombardeio da difamação e a outras influências sutis que estão contribuindo para a perpetuação da síndrome. É somente através da remoção da casa que há alguma chance de interrupção desse processo patológico. (tradução livre). Idem.

²⁰⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra.p. 73-107, 2011. p. 83.

*The treatment of the mother, however, is not likely to succeed unless she can work through her ongoing animosity toward the father. Often a central element in her rage is the fact that he is reestablished in a new relationship and she is not. Her jealousy is a contributing factor to her program of wreaking vengeance on her former husband by attempting to deprive him of his children, his most treasured possessions. Another factor that contributes is the mother's desire to keep a relationship going with her former husband.*²⁰⁶

Ele trata a mãe divorciada como uma criatura vil, impregnada de raiva do pai de seus filhos e com ciúmes doentio em razão do seu novo relacionamento e que voltaria para seus braços a qualquer momento. Essa imagem caricata não corresponde a realidade feminina, não exprimindo uma macrovisão das múltiplas relações familiares da sociedade, inexistindo, novamente, referências e critérios científicos que provem sua visão.

Sobre as acusações de abuso sexual, já foi mencionado em tópico anterior que Gardner acredita que estas serão provavelmente falsas quando relatadas em contexto de SAP. Ainda, Gardner argumenta no sentido de que “*mothers of these children relish the accusation and deny conflicting evidence. Mothers of children who are genuinely abused commonly deny the abuse or react with horror and grief*”²⁰⁷.

O pensamento de que as mães de crianças que sofreram abusos reais negam as evidências, pois estão demasiadamente horrorizadas e de luto utiliza uma lógica machista de dominação de que as mães continuam a não denunciar os crimes por medo de expor a criança e para não estragar a vida do abusador. Em razão dos movimentos emancipatórios femininos, cada vez mais mulheres estão menos suscetíveis ao silêncio em situações de violência praticadas por seus parceiros, de

²⁰⁶ O tratamento da mãe, entretanto, não irá ter sucesso a menos que ela supere sua a menos que consiga lidar com sua animosidade contínua em relação ao pai. Muitas vezes, um elemento central de sua raiva é o fato de ele ter iniciado novo relacionamento e ela não. Seu ciúme é um fator que contribui para seu programa de vingança contra seu ex-marido, tentando privá-lo de seus filhos, seus bens mais preciosos. Outro fator que contribui é o desejo da mãe de manter um relacionamento com o ex-marido (tradução livre). GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. The American Journal of Family Therapy, Academy Forum, V.29, N. 2. 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm> . Acesso em: 30 out. 2019.

²⁰⁷ as mães dessas crianças apreciam a acusação e negam evidências conflitantes. Mães de crianças que são genuinamente abusadas geralmente negam o abuso ou reagem com horror e tristeza (tradução livre). GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. The American Journal of Family Therapy, Academy Forum, V.29, N. 2. 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm> . Acesso em: 30 out. 2019.

modo que tomam coragem para denunciar os abusos²⁰⁸, não obstante ainda sejam subnotificados os casos.

Sobre o tema disserta Sottomayor:

Trata-se, no fundo, de uma sociedade que, em termos implícitos, continua a ser patriarcal e a discriminar as mulheres e as crianças, resistindo ao seu processo de emancipação, e optando, como em épocas mais conservadoras se fazia, por vitimizar o homem, e diabolizar a mulher que rompe o silêncio e que confia no sistema jurídico para sair da situação de subordinação.²⁰⁹

Logo, a terapia da ameaça nada mais é do que uma demonstração do sexismo existente no pensamento de Gardner. A mãe, ao tentar defender a prole dos abusos cometidos pelo pai, seria considerada como ardilosa e inescrupulosa, que tentam usar artifícios como mentiras e calúnias para afastar os filhos dos pais. Por tentarem se soltar das amarras do patriarcado, estas sofreriam a retaliação dos abusadores na justiça, onde os juízes minimizam, normalizam tal violência, considerando sua existência irrelevante²¹⁰.

Ainda que se sustente que o momento histórico o qual Gardner utilizou tal argumento diferia do período atual, os americanos Meier e Dickson realizaram um estudo em 2018 o qual é possível utilizar como sinal para corroborar com o entendimento acerca do sexismo presente na teoria gardeniana. A pesquisa demonstrou que em 72% dos casos que a síndrome da alienação parental era alegada, o juiz removia a custódia da mãe e a concedia para o pai. Tal porcentagem subia para 100% dos casos, nas hipóteses em que a mãe denunciava o pai por abuso sexual infantil conjuntamente com violência doméstica²¹¹.

Os dados acima mencionados são utilizados no presente estudo monográfico, pois são escassas as pesquisas quantitativas que versam sobre os litígios de família no Brasil. De todo modo, é notável que os meios jornalísticos por vezes veiculam

²⁰⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 90.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 91.

²¹⁰ CLEMENTE, Miguel; PADILLA-RACERO, Dolores; ESPINOSA, Pablo; REIG-BOTELLA, Adela; GANDOY-CREGO, Manuel. Institutional Violence Against Users of the Family Law Courts and the Legal Harassment Scale. **Frontiers in Psychology**, v. 10, artigo 1. Jan. 2019.

²¹¹ MEIER, Joan. S., DICKSON, Sean. Mapping Gender: shedding empirical light on family courts' treatment of cases involving abuse and alienation. **Law & Inequality: A Journal of Theory and Practice**, Minneapolis, v. 35. n. 10, p. 311-334, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1576&context=lawineq> . Acesso em: 05 nov. 2019.

matérias onde as entrevistadas narram que perderam a guarda de seus filhos ao alegarem a ocorrência de abuso sexual. É o que será visto em momento posterior.

Os autores retromencionados chegam à conclusão de que a justiça manifesta um preconceito em face daquelas mulheres que denunciam abusos cometidos pelos pais. Em sua pesquisa, perceberam que os tribunais possuem uma tendência punitiva em relação às mulheres e crianças que denunciam abusos sexuais, fato que indica uma hostilidade dos juízos de família em face desses jurisdicionados²¹².

Ante o exposto, a síndrome da alienação parental em seu viés da psicologia já possui uma série de incoerências que divergem dos dados expostos pelas pesquisas científicas. De igual forma, a teoria da ameaça, como solução adotada por ele, é prejudicial, pois impõe que a separação dos filhos de suas mães como a cura efetiva para uma síndrome, esta que, a partir da linha pesquisada, não é dotada dos critérios válidos de cientificidade.

Se o tratamento de situações familiares sob o viés da psicologia já influencia profundamente na dinâmica das relações entre os integrantes de uma família, quando transportado para o âmbito do direito torna-se ainda mais determinante, pois o Estado, ao editar uma norma que visa regular o direito das famílias tem o condão de estabelecer quais condutas devem ou não ser praticadas pelos indivíduos, e qual a sanção em caso de descumprimento da norma.

Nas palavras de Analícia de Sousa e Leila de Brito, “a família em litígio se tornará objeto de controle e intervenção por parte do Estado, e aos pais caberá não só se defender da acusação de alienação parental como também comprovar sua sanidade, o que certamente contribuirá para fomentar disputas”²¹³.

4.4 A LEI Nº. 12.318/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

²¹² MEIER, Joan. S., DICKSON, Sean. Mapping Gender: shedding empirical light on family courts' treatment of cases involving abuse and alienation. **Law & Inequality: A Journal of Theory and Practice**, Minneapolis, v. 35. n. 10, p. 311-334, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1576&context=lawineq> . Acesso em: 05 nov. 2019.

²¹³ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão.**, Brasília , v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 Nov. 2019.

Após a declaração de inconstitucionalidade da lei de alienação parental mexicana por sua Suprema Corte de Justiça²¹⁴, o Brasil é o único país que possui uma legislação vigente instituindo a suposta alienação parental²¹⁵, assim como estabelece reflexos no plano jurídico para a sua prática.

A Lei nº 12.318/2010 conceitua o fenômeno da alienação parental, regulamenta as medidas processuais a serem adotadas pelo juízo e ainda estabelece as punições àqueles consideradas como alienadores. Seu art. 2º traz o conceito da alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²¹⁶

É possível perceber que o dispositivo legal não utiliza o vocábulo, “síndrome”, tão questionado no meio científico. Para Ferreira e Enzweiler isso dá uma impressão de neutralidade científica que pode ser facilmente desmitificada quando analisada as referências indicadas na justificativa do projeto que ensejou a lei, que utilizam frequentemente o termo omitido pela legislação²¹⁷, sendo inclusive indiretamente referenciado o próprio Richard Gardner²¹⁸.

Então, quando o projeto que fundamenta a Lei afirma que a alienação parental pode causar à criança uma infinidade de distúrbios psicológicos, ele está fazendo

²¹⁴ MEXICO, Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Acción de Inconstitucionalidad 11/2016**. Promovente Defensoría de los Derechos Humanos del Pueblo de Oaxaca. Sentencia, 16/15/2018. Voto Concurrente formulado por el Ministro Luis María Aguilar Morales. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5522808&fecha=16/05/2018. Acesso em: 16 nov. 2019.

²¹⁵ TATSCH, Constança. Projeto quer revogar Lei de Alienação Parental, acusada de favorecer abusadores, **O Globo**, 30 set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/projeto-quer-revogar-lei-de-alienacao-parental-acusada-de-favorecer-abusadores-23982956>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

²¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 23 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

²¹⁷ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019.

²¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei nº 4053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC9C41E81DFDF36DEC06A05C6904F445.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&filename=PL+4053/2008. Acesso em: 15 nov. 2019

menção a dita síndrome da alienação parental, apesar de somente tratar em seu texto da “alienação parental”.

Inclusive, mais um indício para a confusão entre os institutos da SAP e da AP é o artigo de autoria de Maria Berenice Dias, citado pelo legislador como fonte de inspiração para o Projeto de Lei. Este trata da “síndrome” propriamente dita e narra como maternas as condutas ensejadoras da SAP, o que sugere que esta seja a destinatária da norma punitiva:

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.²¹⁹

À título meramente exemplificativo, em trecho posterior, é possível observar a utilização do termo “síndrome”:

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor (...)²²⁰

Fazendo uma análise sistemática da justificativa do projeto de lei é fácil notar que a sua intenção de proteção se baseia no perigo que uma síndrome ocasionada pela conduta de um dos genitores em relação ao outro pode acarretar em um ser humano em formação. Entretanto, tendo como marco a inexistência da síndrome, seria possível argumentar que a preocupação do legislador perde a sua razão, pois as situações de inequívoca violação aos direitos dos menores acometidas pelos genitores (ou qualquer outro familiar que eventualmente possa colocar em risco os direitos destes) possam ser regulamentadas pelo ECA, lei que tem como única e exclusiva finalidade à proteção da criança e do adolescente. Consequentemente, não sendo possível o resguardo do bem jurídico pretendido em face da perda de seu objeto, incorrendo assim na ilegitimidade da lei, por estarem ausentes os pressupostos necessários para sua validação.

²¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é Isso?**, 2006. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_q_ue_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_q_ue_e_isso.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019

²²⁰ Idem.

Seguindo a lógica gardeniana, a Lei da alienação parental visa sancionar a alienadora, com seus arts. 6º e 7º que estabelecem as punições ostensivas àquele genitor que pratica os atos considerados como alienantes, numa tentativa desmedida de castigar a outra parte, que na maioria das vezes é a mãe daqueles menores.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Nota-se que a lei trata da possibilidade de alteração e/ou inversão do regime de guarda quando verificado pelo juízo os indícios da suposta alienação parental. Esses dispositivos, dotados de coercibilidade, utilizam da mesma premissa que a terapia da ameaça que indica que a solução para a reversão do quadro da alienação parental é o afastamento do convívio com a “alienadora”.

A visão de Maria Berenice Dias acerca da aplicabilidade da Lei de Alienação Parental corrobora com o entendimento trazido por este trabalho monográfico, tendo em vista que a autora sustenta a necessidade de gerar medo nos alienadores aliada às práticas de caráter punitivista. Veja-se:

Necessário que o alienador sinta que há o risco, por exemplo, de perda ou reversão da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. (...) Sem a punição de posturas que

comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuarão ocorrendo falsas denúncias.

Essa tentativa de causar temor nos genitores, a fim de coibir a suposta alienação, é diretamente derivada da terapia da ameaça de Gardner, teoria cuja cientificidade ainda não foi amplamente aceita pela comunidade científica conforme o anteriormente exposto.

Analícia de Sousa e Leila de Brito argumentam as sanções no texto legal indicam que a preocupação da legislação inclina-se em estabelecer a medida exemplar a ser determinada para o genitor alienador, dando impressão de que a criança²²¹, e seu melhor interesse, “acaba sendo relegada a segundo plano”²²²

As pretensões sancionatórias que decorrem da lei, nas palavras de Ferreira e Ewzeiler:

A normativa brasileira, irrefragavelmente, escancarou as portas à selvajaria, ao backlash, aquele contramovimento social que busca legitimar manifestações de violência contra as mulheres e crianças, ao permitir a desqualificação sumária do discurso das vítimas (mãe e filhos) em decorrência do facilismo promovido pelos “indícios” legais. Como referido pela literatura científica indicada, qualquer reação protetivo-materna contra os abusos (sexuais ou morais) praticados pelo pai dá corpo ao contra-argumento paterno de alienação parental urdida pela ex-mulher, marca indelével e estigmatizante que a acompanhará para sempre e, assim, desacreditará qualquer denúncia por ela apresentada contra o agressor.²²³

Noutro vértice, os comportamentos descritos no rol exemplificativo do art. 2º da Lei nº. 12.318/2010 estabelecem os moldes do que seria uma alienação parental. Na realidade, tal lista é desnecessária para fins de proteção ao menor, haja vista que o núcleo de suas condutas, ou seja, as práticas que o legislador pretende reprimir já são englobadas por outros dispositivos ao longo do ordenamento brasileiro.

Primeiramente, veja-se os incisos I e VI:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

²²¹ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>.

²²² Idem.

²²³ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;²²⁴

É possível observar que tais comportamentos indicados acima enquadram-se nos tipos penais considerados como calúnia e difamação²²⁵, conforme estabelecem os arts. 138 e 139 do CP:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.²²⁶

Não obstante a condenação penal seja mais gravosa do que na esfera cível, ainda assim os crimes praticados por aquele que supostamente difamou ou caluniou outrem em face dos filhos seria julgado pelo juízo competente, no caso, o juízo criminal, o que dificultaria as práticas de abuso processual e até mesmo as práticas de litigância abusiva que pode ocorrer nas Varas de Família.

No que concerne ao inciso VII, que trata da mudança do domicílio para local distante, sem justificativa, de forma a obstar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, já existe no ordenamento o crime previsto no art. 249 do CP, que trata de subtração de incapazes:

Subtração de incapazes

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

²²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 23 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm . Acesso em: 18 out. 2019.

²²⁵ IENCARELLI, Ana Maria. **Entrevista Ana Maria Iencarelli: psicanalista derruba mitos sobre 'síndrome de alienação parental'**. Portal Compromisso e Atitude, Online, 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/entrevista-ana-iencarelli-psicanalista-derruba-mitos-sobre-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

²²⁶ BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 14 nov. 2019.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.²²⁷

Quanto aos incisos de II a V restantes (assim como aos incisos já mencionados), coerente é a posição da advogada Ela Castilho, quando afirma que o próprio ECA, em seu art. 98, já dispõe sobre as o direito fundamental à convivência entre pais e filhos, bem como define medidas em caráter de urgência que podem ser tomadas para proteger o direito dos menores à convivência familiar²²⁸, sendo, em teoria, desnecessários os regramentos existentes na Lei nº 12.318/2010. Veja-se:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.²²⁹

De maneira ainda mais precisa, acerca da guarda dos filhos, estabelece o art. 1.585 do CC/02:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.²³⁰

Para Teixeira, a edição da Lei de Alienação Parental fomentou o debate e tornou público o combate à alienação parental, objetivando tutelar e proteger as crianças e adolescentes de forma prioritária, ressaltando, no entanto, que o sistema jurídico nacional estabelecia de instrumentos suficientes para sancionar atos considerados como alienadores, abrangendo “a previsão do abuso do direito como

²²⁷ Idem.

²²⁸ DINI, Aline. "Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-as aos abusadores", diz especialista. **Revista Crescer**, Editora Globo. 11 jul. 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>. Acesso em: 17 nov. 2019.

²²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 16 out. 2019.

²³⁰ BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 13 set. 2019.

ato ilícito funcional até medidas mais gravosas como a suspensão e destituição da autoridade parental”²³¹.

Assim é possível observar que as condutas que a lei visa coibir já possuem normas reguladoras em outras legislações, portanto, não havendo necessidade das medidas (isto é, sanções) previstas pelos arts. 6º e 7º da Lei de Alienação Parental.

Malgrado a legislação brasileira por si só consiga salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes sem a necessidade da legislação que trata da alienação parental, a psicóloga Ana Maria Iencarelli, Presidente da ONG Anjos do Brasil, realiza algumas críticas acerca do que se entende por atos alienadores. Ela argumenta no sentido de que todos aqueles que se separam possuem um período de luto para a família, pois o fim de um relacionamento também significa o fim de um sonho de vida para aquela família, conseqüentemente, é possível que os ex-cônjuges tenham sentimentos de mágoa e frustração decorrentes desse luto, e que por conta disso, culpem um ao outro pelo término do relacionamento, comportamento que acaba passando com o fim do período de tristeza²³².

A pesquisa realizada pela estadunidense Wallerstein, que entrevistou filhos de pais separados ao longo de 1, 5, 10 e 25 anos, comprova essa linha de raciocínio, pois demonstra que comportamentos de recusa injustificados não estavam relacionados com perturbações emocionais dos filhos nem dos genitores, mas sim da empatia da criança com o sofrimento causado a um dos genitores pelo divórcio, resolvendo-se todas as situações de recusa um ou dois anos depois, muito antes da maioria desses indivíduos²³³.

Sottomayor partilha do mesmo pensamento ao afirmar que a “recusa da criança é uma reacção normal ao divórcio e que assume um carácter temporário” (*sic*) devendo, portanto ser observada pelos tribunais com cautela. Ela complementa

²³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em 20 nov. 2019.

²³² IENCARELLI, Ana Maria. **Entrevista Ana Maria Iencarelli: psicanalista derruba mitos sobre ‘síndrome de alienação parental’**. Portal Compromisso e Atitude, Online, 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/entrevista-ana-iencarelli-psicanalista-derruba-mitos-sobre-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

²³³ WALLERSTEIN/KELLY, **Surviving the Breakup, How children and parents cope with divorce**, Basic Books, 1980, pp. 77-80.

indicando que o fenômeno que enseja a recusa tem o caráter “multi-fatorial”, ao contrário do que a alienação parental intenta sustentar²³⁴.

Portanto, a conclusão que se chega é que a alienação parental imposta pela lei tenta simplificar um fenômeno dotado de complexidade, com diversas circunstâncias e motivações, sendo imprudente da parte do legislador editar tal norma sem ao menos considerar as diversas variáveis de cunho subjetivo que envolvem um grupamento familiar.

4.5 A LITIGÂNCIA ABUSIVA E O SEXISMO NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Noutro vértice, a supramencionada lei reveste-se de uma camada de igualdade²³⁵ ao tratar da possibilidade da alienação parental ser praticada por genitores de ambos os gêneros. Todavia ressalta-se que por trás da igualdade imposta pelos arts. 5º, I e art. 226, §5º da Constituição Federal de 1988, a mesma possui gênese sexista da tese proposta por Gardner, o que revela uma incompatibilidade com o pretendido pela constituição.

A advogada Ella Castilho, em entrevista para a Revista Crescer, argumentou que quando há uma alegação de abuso sexual em ações na esfera criminal ou familiar, a estratégia utilizada majoritariamente pela defesa é a alegação de práticas de alienação parental, de forma a proteger o réu de perícias e investigações sobre os fatos, deste modo, caso não seja atestada a materialidade e autoria do genitor, a guarda é revestida para este. A mesma ainda complementa no sentido de que “uma denúncia de abuso sexual é facilmente enquadrável como alienação parental, enquanto o abuso sexual em si dificilmente é comprovado”(sic).²³⁶

Malgrado utilizar o termo “síndrome” prossegue Przekop acerca da alegação de alienação parental como tática processual:

²³⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 74.

²³⁵ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019.

²³⁶ DINI, Aline. "Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-as aos abusadores", diz especialista. **Revista Crescer**, Editora Globo. 11 jul. 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>. Acesso em: 17 nov. 2019.

*Such defensive tactics not only misdirect the court in particular instances but also risk placing the children in these cases with an abusive parent. Regardless of which spurious claim is made by the batterer, the court should remain skeptical of them whenever claims of domestic violence are involved.*²³⁷

Frisa-se que, autora mencionada no parágrafo anterior trata sobre as alegações de violência doméstica nos casos de SAP, mas sendo plenamente possível abarcar à outras hipótese as alegações de abuso sexual.

Sottomayor entende que somente é possível falar em falsas denúncias na hipótese de que aquele que acusa admitir que o fez sem fundamento e de má-fé²³⁸, no entanto, a alienação parental transmuta a responsabilidade para a figura materna. Para ela a lógica empregada seria de que caso não comprovado o abuso infantil, a tendência é responsabilizar a mãe por alienação parental²³⁹. Sinais que podem demonstrar esse raciocínio são as diversas reportagens midiáticas que indicam a aplicação das medidas punitivas constantes na Lei.

A falta de credibilidade que a sociedade e as instituições dão à mulher é muito perigosa, pois proporciona campo fértil para a prática de litigância abusiva nas Varas de Família.

Um estudo realizado pelo Conselho Geral do Poder Judiciário da Espanha que analisou 530 processos envolvendo violência de gênero verificou que apenas uma das denúncias era falsa, ou seja, 0,19% dos casos pesquisados²⁴⁰. Igualmente, pesquisa norte-americana indicou que a quantidade de falsas denúncias de violência sexual não é superior à quantidade de falsas denúncias relacionadas a outros crimes²⁴¹.

²³⁷ Essas técnicas de defesa não apenas direcionam mal os tribunais em casos particulares, mas também correm o risco de colocar as crianças nesses casos com um pai abusivo. Independentemente de qual reivindicação espúria é feita pelo agressor, o tribunal deveria permanecer cético em relação a esta sempre que houver alegações de violência doméstica envolvida. (tradução livre). PRZEKOP, Mary. One More Battleground: Domestic Violence, Child Custody, and the Batterers' Relentless Pursuit of their Victims Through the Courts. **Seattle Journal for Social Justice**, v.9, Seattle, 2011, p. 1053-1106. Mai. 2011. p. 10

²³⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 87.

²³⁹ Idem.

²⁴⁰ ESPANHA. Consejo General Del Poder Judicial. **Estudio sobre la aplicación de la Ley integral contra la violencia de género por las Audiencias Provinciales**, 2016. p. 169, disponível para consulta in <http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetRecords?Template=cgpj/cgpj/observatorio.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

²⁴¹ MCDONALD, Merrilyn. **The Myth of Epidemic False Allegations of Sexual Abuse in Divorce Cases**, Court Review, v. 35, 1998. Disponível em: <http://www.amjudges.org/publications/courtrv/cr35-1/CR35-1McDonald.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Outra pesquisa estadunidense revelou que apenas em 2% dos processos judiciais de guarda envolvem alegações de abuso sexual, e destas apenas 8% são falsas²⁴², contrariando a crença que a maioria das mães e seus filhos realizam denúncias caluniosas de abuso sexual durante os processos de guarda²⁴³ ou de divórcio.

O entendimento contrário ao indicado nos dados acima é demasiadamente perigoso não só para as crianças que sofrem a violência sexual, mas também para as mães que sofrem litigância abusiva ao bater nas portas do judiciário, que por muitas vezes ignora seus apelos.

A alteração ou inversão do regime de guarda nas hipóteses previstas como alienação parental pode, em tese, corroborar com a litigância abusiva aplicada ao direito de família, pois, como visto no capítulo anterior, a requisição da guarda de forma infundada ou injustificada constitui uma das circunstâncias mais comuns de litigância abusiva.

Noutro giro, a partir de sua vivência Rovinski, defensora da Lei nº. 12.318/2010, opina que os agentes jurídicos passaram a enxergar o alienador (ou seria alienadora?) como uma pessoa maldosa, que não sabe administrar sua raiva em razão da separação, quando a punição do judiciário seria suficiente para a resolução do problema, minorando a complexidade dos relacionamentos e o prejuízo ao desenvolvimento do psicológico da criança²⁴⁴.

Com a devida vênia, essa visão desconsidera a palavra da mulher, por conter conceitos prévios sobre o que seria o comportamento de uma mãe alienadora. Ademais, pesquisas nos laudos de processos judiciais dos Estados Unidos e Espanha vêm demonstrando que as peritagens psicológicas são confeccionadas de maneira discriminatória para as mulheres, sem respeitar rigorosamente os critérios estabelecidos e com ideias pré-concebidas desfavoráveis as mães e favoráveis aos pais, por serem baseadas apenas em impressões de “fonte paterna”, ou seja, do pai

²⁴² THOENNES, Nancy; TJADEN, Patricia. The Extent, Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegations in Custody/Visitation Disputes, **Child Abuse and Neglect**, v. 14, 1990, pp. 151-163.

²⁴³ DENIKE, Margaret, et al. **Myths and Stereotypes in Family Law: Exploring the Realities and Impacts of Custody and Access / Shared Parenting**". The FREDACentre for Research on Violence Against Women and Children. Vancouver, 2014. Disponível em: <http://fredacentre.com/wp-content/uploads/2010/09/Myths-and-Stereotypes-in-Family-Laws-Freda-Centre.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019. ARIZONA COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE. **Battered Mothers' Testimony Project: A Human Rights Approach to Child Custody and Domestic Violence**, 2003.

²⁴⁴ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a Síndrome de Alienação Parental. Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 5.

considerado “alienado”, sem, contudo realizar a coleta das informações maternas, necessárias para contrapor o relato paterno²⁴⁵.

Sobre a discriminação de gênero que permeia a problemática da alienação parental discorrem Ferreira e Enzweiler:

Deveras, o “viés de gênero” mostra-se escancarado na origem da SAP. Cônjuges “mães alienantes” são, na visão de seus defensores, as mulheres que odeiam homens, e qualquer tentativa da mulher de se rebelar implica o risco de retirada da guarda de seus filhos, constituindo-se eventual resistência materna em mais uma prova da alienação por ela patrocinada e da “programação” a que submetida a criança. Qualquer ensaio de protesto caracteriza o diagnóstico inventado por Gardner, pois constitui (o protesto) amostra dos sintomas da “programação” utilizada pela mãe para afastar o filho do pai.²⁴⁶

Na justificativa da PL nº. 498 de 2018 que visa a revogação da Lei nº 12.318/2010, o legislador argumenta que a lei tinha como objetivo à preservação do direito dos infantes a manter os vínculos de convivência com seus familiares, e não como forma de permitir artimanhas pelas quais “um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero” (*sic*)²⁴⁷.

Essa “artimanha” a qual o legislador se refere seria justamente a litigância abusiva, disposta no segundo capítulo do presente trabalho monográfico. Ou seja, a quando os ex-cônjuges, no bojo de processos judiciais, utilizam táticas com a finalidade de controlar, intimidar, assediar, coagir e/ou empobrecer aquelas mulheres, inclusive fazendo-se valer dos filhos para tanto.

Tendo em vista que a Lei de Alienação Parental possui normas de cunho processual, inclusive estabelecendo “medidas protetivas” a serem utilizadas quando verificados indícios de alienação parental, é muito provável que os genitores façam-se valer, de forma torpe do disposto na Lei para se beneficiar em detrimento da outra parte, caracterizando, assim, a litigância abusiva.

²⁴⁵ PAYUETA, Consuelo Barea; VACCARO, Sonia, El Pretendido Síndrome de Alienación Parental: Un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia, **Desclée de Brouwer**, 2009, p. 134-135.

²⁴⁶ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019.

²⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 498 de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1571776592978&disposition=inline>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Vale ressaltar que, conforme retromencionado no terceiro capítulo do presente trabalho são diversas as possibilidades de se praticar a litigância abusiva no bojo de um processo judicial. Ocorre que a Lei de Alienação Parental, em sua essência, possibilita mais uma possibilidade de se praticar esse abuso.

E, sendo lei, ela será aplicada pelo Poder Judiciário.

Ou seja, muitas das vezes a mãe sequer pratica qualquer ato para incentivar a separação do pai e filho, mas o abusador/violentador, a fim de lhe causar dano faz-se valer da norma para tirar a criança da mãe, pois além de ser uma forma de controle e coação, sabe que isso irá lhe causar muito sofrimento, o que é justamente a intenção daquele que litiga de forma abusiva.

Isso demonstra que a norma legal (e o ordenamento jurídico como um todo) não foi pensada para a proteção das mulheres. Jaramillo critica a teoria do direito, explicando que este é produto de uma sociedade patriarcal, portanto, defende os interesses masculinos, e, até mesmo quando aplicado para o benefício das mulheres, continua a ser aplicado por instituições e juristas modelados pelo patriarcado²⁴⁸.

De forma similar Smart entende que a Lei é em sua essência masculina. Isso implica em dizer que a maioria dos legisladores e aplicadores do direito são homens, de modo que a lei considerada como “neutra” e que tem como aplicadores juristas “neutros”, na realidade esta embebida de valores masculinos²⁴⁹.

É o que acontece com a Lei brasileira que dispõe sobre a alienação parental. Sua formulação foi feita por um deputado do gênero masculino. Além disso, os dados do Congresso Nacional Brasileiro revelam que, em 2008, período legislativo similar ao de 2010 (ano da Promulgação da Lei de Alienação Parental), na Câmara dos Deputados, de um total de 513 parlamentares, somente 46 eram mulheres, enquanto no Senado Federal, das 81 cadeiras, apenas 10 são ocupadas por elas, ou seja, ínfimos percentuais de 9% e 12,3%, respectivamente, em cada Órgão²⁵⁰.

²⁴⁸ JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá. Siglo Del Hombre Editores, 2000. Disponível em: <https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/8cea4f9e033316e.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019. Disponível em: <https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/8cea4f9e033316e.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

²⁴⁹ SMART, Carol Christine. **The woman of Legal Discourse**, Social & Legal Studies, 1992, p. 5.

²⁵⁰ ANDRADE, Glaci do Carmo Bren. **A Baixa Representação Política das Mulheres e as Cotas para Parlamentares**, Brasília, 2008. p. 47.

No que toca aos aplicadores de direito, sabe-se que atualmente 65% dos magistrados são do sexo masculino²⁵¹. Tendo em vista que a figura masculina é a referência de neutralidade e de valores universais que baseiam as decisões judiciais²⁵².

Além de criticar o direito em si, Jaramillo critica a maneira como este é aplicado no caso concreto, argumentando que os modos de interpretação da norma jurídica são androcêntricos, sendo comum a presença do sexismo nas decisões judiciais²⁵³.

Nesse sentido, é possível verificar uma hegemonia do homem nos espaços de poder corrobora com os entendimentos de Jaramillo e Smart. Quando leis são confeccionadas por homens e aplicadas por homens, a exemplo da lei de alienação parental, forem voltadas para casos que envolvem mulheres, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade, é possível que a tal neutralidade da legislação penda para um lado, qual seja, o lado masculino.

Jaramillo ainda critica os institutos jurídicos que prejudicam as mulheres e convalidam situações de desigualdade material, citando como um exemplo as normas criminalizadoras do aborto²⁵⁴. Smart encara essa desigualdade arguindo que a lei é sexista, pois a mesma atribui medidas desvantajosas para as mulheres na medida em que aloca para as mesmas poucos recursos patrimoniais, julgando-as como diferentes e inadequados, negando-lhes a igualdade de oportunidades, assim como a ausência de reconhecimento dos danos causados à estas pois esses danos são prejudiciais homens beneficiados²⁵⁵.

Felizmente a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direito fundamental a igualdade, contextualizando a igualdade de gênero, de modo que uma parcela considerável dos dispositivos discriminatórios foi rechaçada do ordenamento jurídico, mas ainda permanecendo tantas outras normas, como à proibição do aborto, tema de alta relevância para a emancipação feminina.

Utilizando como moldes interpretativos as reflexões de Smart e Jaramillo, depreende-se que a Lei de Alienação Parental possui, em teoria, o preconceito de

²⁵¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS. **Magistrados - quem somos a magistratura que queremos**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>. Acesso em: 20 nov.2019.

²⁵² SMART, Carol Christine. **The woman of Legal Discourse**, Social & Legal Studies, 1992. p. 6

²⁵³ JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá. Siglo Del Hombre Editores, 2000. Disponível em: <https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/8cea4f9e033316e.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

²⁵⁴ Idem.

²⁵⁵ SMART, Carol Christine. **The woman of Legal Discourse**, Social & Legal Studies, 1992, p. 5.

gênero indicado por Ferreira e Enzweiler²⁵⁶, haja vista que fecha os olhos para uma situação de discriminação criada pela própria lei: a possibilidade de discriminação daquelas que buscam proteger seus filhos. Mesmo que encapuzada de uma fina camada de igualdade, por se tratar de medida que possibilita inversão da guarda como punição para aquelas mães, amplifica a desigualdade de gênero ainda existente na sociedade brasileira, independentemente do direito fundamental à igualdade expresso na Constituição Federal.

Por fim, Smart declara que a Lei é “gendrada”²⁵⁷, explicando que o direito é construtor do conceito de gênero mas também é construído por este²⁵⁸.

Assim sendo, não é possível pensar na Lei de Alienação Parental como uma normativa neutra, sem gênero específico, por mais que a Lei trate expressamente da possibilidade das condutas serem praticadas por genitores de ambos os gêneros. Mesmo que inconsciente, a lei tem um emissor, uma mensagem, um interlocutor e uma finalidade a ser cumprida: a punição indiscriminada das mães que recusam a se manter em silêncio e buscam proteger sua prole. Assim, por não adequar-se a realidade social, bem como macular o ideal de igualdade trazido pela constituição, é novamente evidente a sua problemática.

4.6 A ALIENAÇÃO PARENTAL, O ABUSO SEXUAL INFANTIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Tendo em vista que a efetividade da Lei de Alienação Parental geralmente não é objeto de pesquisa quantitativa ou qualitativa, existe uma dificuldade metodológica em averiguar certos dados acerca da aplicação do instituto legal nos tribunais brasileiros. De igual modo, também não existem pesquisas sobre litigância abusiva e seus malefícios no Brasil, por se tratar de temática incipiente no direito nacional.

Primeiramente, os casos judiciais de alienação parental são submetidos ao segredo de justiça de modo que dificulta o recolhimento de informações sobre as partes, os assuntos que permeiam o litígio, a oitiva das partes e vítima, a existência ou não de alegações de abuso sexual ou violência doméstica no caso concreto.

²⁵⁶ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019. 115.

²⁵⁷ Traduzida livremente do termo inglês “gendred”.

²⁵⁸ SMART, Carol Christine. **The woman of Legal Discourse**, Social & Legal Studies, 1992, p. 7.

Em segundo lugar, como a discussão acerca dos vícios da Lei nº. 12.318/2010 queda-se incipiente e parcela significativa da doutrina encontra-se a favor do dispositivo legal, sendo possível citar o IBDFAM²⁵⁹, até mesmo porque à época da propositura do Projeto de Lei nº. 4053/2008 não houve a preocupação do meio jurídico-científico em discutir as problemáticas estruturais inerentes ao conceito de alienação parental²⁶⁰.

Seguindo esse mesmo ponto de vista, Analícia de Sousa e Leila de Brito sustentam que as escassas discussões e estudos sobre o conceito da SAP, assim como “a ausência de questionamentos sobre a ideia de um distúrbio infantil ligado às situações de disputa entre pais separados”, são fatores que contribuem para que o tema seja naturalizado de modo acrítico²⁶¹.

Uma das poucas pesquisas foi a realizada por Fermann *et al.*, baseada no estudo de oito laudos realizados por psicólogos e psiquiatras em demandas judiciais de primeira instância envolvendo a alienação parental, os autores concluíram o seguinte:

Os principais resultados deste estudo apontaram que, embora haja uma lei no Brasil que caracterize a AP, ainda não existe consenso no que diz respeito a critérios e indicadores para sua identificação, utilizáveis por profissionais atuantes na área. Em relação aos procedimentos mais utilizados pelos profissionais nas avaliações periciais, as entrevistas e testes projetivos foram predominantes. Além disso, nenhum dos laudos analisados neste estudo estava de acordo com as exigências do CFP quanto à elaboração de documentos.²⁶²

Os autores prosseguem a linha de raciocínio:

(...) o estudo possibilitou a análise de laudos psicológicos, identificando a falta de uma definição operacional de AP, com critérios compartilhados pelos profissionais, bem como ausência de

²⁵⁹ IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> . Acesso em 15 nov.2019.

²⁶⁰ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019.

²⁶¹ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão, Brasília**, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 nov. 2019.

²⁶² FERMANN, Ilana Luiz et al . Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Psicologia: ciência e profissão, Brasília**, v. 37, n. 1, p. 35-47, Jan. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lng=en&nrm=iso . access on 17 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001202016>.

um protocolo para avaliação de tais casos que possua validade baseada em estudos empíricos. Percebeu-se que os profissionais adotam entrevistas e testes projetivos sem um padrão de seleção daquilo que deve ser avaliado. Nenhum dos documentos apresentou a estrutura e recomendações do CFP para elaboração de laudos. Falhas importantes tais como erros gramaticais, falta de esclarecimentos sobre procedimentos adotados, linguagem com jargões técnicos, sugestões de medidas a serem adotadas pelos juízes foram identificadas.²⁶³

Assim, mesmo que se porventura comprovasse que a lei possui os devidos fundamentos, a aplicação de suas medidas quedaria maculada por diversos fatores, dentre os quais a falta de preparo dos peritos para atuar nas causas judiciais que envolvem o direito de família.

Inclusive, verificou-se que o ponto em comum entre aqueles que defendem a permanência da síndrome no ordenamento e aqueles que acreditam na sua revogação é que ambos enxergam a necessidade de melhor preparo e capacitação dos servidores públicos, profissionais multidisciplinares e magistrados que atuam nas Varas de Família²⁶⁴, bem como maior criticidade no momento de aplicar os dispositivos legais²⁶⁵.

O Disque 100, responsável pelos registros policiais de violência sexual no Brasil verificou que 59% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem na casa das vítimas²⁶⁶, sendo os pais os principais abusadores sexuais, posteriormente seguidos pelos padrastos²⁶⁷. Sabe-se que número de casos reportados ainda não representa a realidade do abuso sexual infantil²⁶⁸. Assim, os abusos continuam subnotificados pelas autoridades²⁶⁹, e quando são denunciados,

²⁶³ Idem.

²⁶⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, nº 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p.91; Alienação Parental: Realidade Difícil de Ser Reconhecida. In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 1.

²⁶⁵ BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. **Aspectos controversos da aplicação da lei da alienação parental: os institutos da alteração/inversão de guarda e suspensão da autoridade parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil**, 2019, 107f, Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p 95-96.

²⁶⁶ BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco Geral Disque Direitos Humanos**, 2019, p. 20.

²⁶⁷ Ibidem, p. 22.

²⁶⁸ Ibidem, p. 21.

²⁶⁹ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil – Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção de direito e Psicologia**. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) – FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, v.1. 2010, p. 35.

possuem uma alta dificuldade probatória, o que gera a absolvição de muitos dos acusados²⁷⁰.

Catarina Maria Schmickler argumenta:

Porém o abuso sexual contra crianças no seio familiar é crime e tem uma característica que o distingue de muitos outros tipos de delito. Ele costuma não ter testemunhas, tal qual um crime perfeito. Agressor e vítima costumam ser as próprias testemunhas. Os familiares, quando estão presentes ou estão diretamente envolvidos ou são consciente ou inconscientemente cúmplices da violência.²⁷¹

Utilizando o raciocínio de Schmickler, a mãe que denuncia é aquela que não permite a continuidade desta violência em face de seu filho. Entretanto, a Lei de Alienação Parental precariza a realização de denúncias, pois pode fazer, nos casos concretos, com que as mães não queiram denunciar os abusos perpetrados por medo de não conseguirem comprovar os abusos e conseqüentemente sofrerem retaliações no Judiciário por estarem praticando “falsas denúncias”, nos termos da Lei.

Sendo usual a ausência de provas de abusos sexuais envolvendo menores, a materialidade ou autoria do crime são de difícil comprovação, sendo fácil a dedução de que a mãe estaria mentindo (até porque a imagem de mãe ludibriadora pertence ao imaginário popular), logo a culpa recai toda sobre a mãe, que é considerada pela justiça como alienadora, devendo ser sancionada.

Sottomayor explica o fenômeno do baixo número de condenações da seguinte maneira:

(...) tal não significa qualquer epidemia falsa de denúncias, sendo, antes, o fruto do silêncio da sociedade e da falta de profissionais e magistrados especializados em abuso sexual de crianças, circunstância que aumenta a probabilidade de, em processos-crime, que terminam com absolvição por insuficiência de prova, ou em processos arquivados, ter efectivamente ocorrido um abuso. Aceitar os princípios fundamentais do Estado de Direito, segundo os quais o arguido se presume inocente e não pode ser condenado com base em factos não provados, não implica que as declarações de uma criança se presumam mentirosas ou “falsas memórias”.²⁷²

²⁷⁰ MORALES, Álvaro E.; SCHRAMM, Fermin R. A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores. **Ciênc. saúde coletiva**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 265-273, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232002000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 Nov. 2019.

²⁷¹ SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias**, Chapecó: Ed. Argos, 2006, p. 37.

²⁷² SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 91.

A lei de alienação parental inverte a lógica da presunção de veracidade da palavra da vítima (ou a depender do caso, daquela que a protege), pois faz com que a mãe sempre seja considerada como uma possível alienadora, principalmente se a perícia material for inconclusiva ou não comprovar o abuso.

Partindo desse pressuposto, Sottomayor defende que nos processos inconclusivos acerca do abuso infantil, a decisão deve ser fundamentada “pro interesse da criança e não pro interesse do adulto acusado ou suspeito”, sendo a proteção da criança sopesada de forma mais contundente do que a reputação do então acusado²⁷³. Nota-se que aqui a autora trata da esfera civil e não da esfera criminal.

No que toca a oitiva da suposta vítima de alienação parental, a Lei, por ser derivada de uma teoria que ignora as manifestações de vontade dos menores, também macula suas opiniões e impressões, sob o argumento de que a criança, ser passivo, sempre repetirá o que a dita “alienadora” ordenar²⁷⁴.

Ferreira e Enzweiler entendem:

O texto legal institui também o adultismo ao considerar apenas os desejos e a carência afetiva do genitor, sem se preocupar com os sinceros sentimentos externados pelos filhos em meio aos conflitos vivenciados pelos pais, tratando as crianças como “entidades passivas”, suscetíveis de toda ordem de manipulação materna, como se não possuíssem sua própria percepção da realidade.²⁷⁵

Para os casos de rejeição do menor onde não persistem indícios de violência doméstica ou sexual, Sottomayor defende a necessidade de ouvir a criança e entender os motivos da recusa em face do genitor rejeitado, mas sem que sejam utilizadas medidas punitivas em face do outro genitor²⁷⁶.

²⁷³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 91.

²⁷⁴ GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. The American Journal of Family Therapy**, Academy Forum, V.29, N. 2. 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm> . Acesso em: 30 out. 2019.

²⁷⁵ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019.

²⁷⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 107.

Inclusive, Montezuma que defende a manutenção da alienação parental no ordenamento jurídico, também entende que “o acompanhamento psicoterápico dessa família de forma a lidar com um tratamento mais construtivo ao invés de simplesmente punitivo”²⁷⁷.

Montezuma, Pereira e Machado realizam uma pesquisa qualitativa cujo objeto era entrevista dos juízes das Varas de Família do Fórum Lafayette, de Belo Horizonte-MG e suas equipes. Nesta constatou que os entrevistados consideram a inversão da guarda uma medida traumática para os jurisdicionados envolvidos e deve ser cogitada apenas quando fracassadas soluções flexíveis²⁷⁸.

A solução a ser adotada nos casos de recusa injustificada perpassa o sistema judiciário e repousa numa solução autocompositiva de conflitos. De forma coerente, Rovinski entende que a procura de soluções para tal problema carece de posturas “mais compreensiva e menos punitiva, ainda que atitudes proativas sejam exigidas por parte do Judiciário”²⁷⁹.

Sottomayor ainda indica como métodos de resolução para o conflito familiar a mediação familiar e psicológica, medidas de aproximação entre o pai e o filho, assim como a melhoria da capacidade parental do progenitor rejeitado²⁸⁰. No entanto, a autora admite a existência de genitores de ambos os gêneros que comportam-se de forma antiética nos processos de divórcio e instrumentalizam a criança²⁸¹, mas adverte que não se pode tomar a parte como o todo, não sendo cabível ao poder judiciário a “impor sentimentos e afectos e exigir a perfeição moral aos cidadãos” (*sic*)²⁸², nem mesmo utilizar da força policial e da máquina judicial para a resolução de problemas de cunho moral e relacional²⁸³.

²⁷⁷ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico Médico ou Jurídico? In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 2.

²⁷⁸ MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000400018>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

²⁷⁹ ROVINSKI. Sonia Liane Reichert. Repensando a Síndrome de Alienação Parental. Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 5.

²⁸⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR**, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 107.

²⁸¹ Idem.

²⁸² Idem.

²⁸³ Idem.

Não sendo bastantes os fatos acima mencionados, algumas situações divulgadas pela mídia podem ser utilizadas para ilustrar a injustiça proporcionada pela aplicação dos dispositivos que tocam a alienação parental pelo judiciário.

Nos últimos anos, apesar do ramo jurídico ignorar o pedido de socorro dessas mães, o meio jornalístico deu visibilidade àquelas que relatam como o judiciário lidou com abuso sexual infantil denunciado à luz da legislação da alienação parental²⁸⁴. Em observância a dificuldade em se obter dados sobre processos que encontram sob sigilo de justiça, os subtópicos abaixo tratam de exemplificar, com relato jornalístico de algumas mães de como a Lei nº. 12.318/2010 pode ser draconiana para as mulheres, e, conseqüentemente, para seus filhos.

4.6.1 Caso Iolanda²⁸⁵

Em 2013, quando possuía 4 anos de idade, Igor queixou-se pela primeira vez que o “bumbum estava doendo muito” após retornar de um fim de semana na casa do pai, o qual possuía uma relação amigável com Iolanda, mãe de Igor.

O casal separou-se havia 2 anos, e após as reclamações do filho, sua mãe o examinou e percebeu que a região realmente estava machucada. Iolanda questionou o filho sobre a causa dos machucados, entretanto a criança começou a afligir-se, de modo que colocou-o para dormir para não piorar a situação. No dia seguinte a criança foi examinada por uma médica especializada em pediatria que afirmou que as lesões existentes poderiam indicar abuso sexual. Posteriormente, mas no mesmo dia, a mesma levou Igor ao Instituto Médico-Legal (IML) do Rio de Janeiro e lá foram confirmados os indícios de violência sexual.

Dessa forma, Iolanda denunciou a situação e a polícia iniciou uma investigação para apurar o caso. Todavia, a justiça não determinou a suspensão do contato de Igor com o genitor, apenas estabeleceu um regime de visitas assistidas.

²⁸⁴ GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **SUL 21**. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimasnoticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexualde-criancas/> Acesso em: 17 nov. 2019.

²⁸⁵ CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças a abuso. A lei de alienação parental, que deputado pretende tornar mais severa, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos da agressão. **Agência Pública**. 2017. Disponível em: <http://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancasa-abuso/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Simultaneamente com a investigação, Iolanda confrontou seu ex-consorte sobre os machucados e este, segundo a mesma, reagiu com nervosismo. Alegou que não existiu nenhuma forma de abuso e que as lesões deveriam ser resultado de alergia. Iolanda relatou: “Nessa hora percebi que ele sabia. Mas achava que estava protegendo o filho do primeiro casamento, que passava o fim de semana com eles”.

Após algumas semanas, Igor falou à mãe o que teria causado os machucados, que acabaram levando quase um mês para cicatrizar. “Você não está entendendo? Foi o papai que fez isso comigo”. Diante do relato da criança, Iolanda requereu ante a justiça que fosse determinado o afastamento do genitor, pleito que fora acatado pela Justiça.

Ocorre que, enquanto o inquérito de estupro ainda estava tramitando, o pai de Igor iniciou um processo na justiça comum fluminense, em uma das varas de família, sustentando que a genitora do menor estaria realizando uma campanha difamatória com a finalidade de afastá-lo do filho, requerendo assim a guarda do menor. A demanda movida pelo suspeito de abuso era embasada pela Lei 12.318 que dispõe acerca da alienação parental.

Com o desenrolar da situação, Iolanda procurou aconselhamento jurídico, e, todos os procurados, advogados e conhecidos que atuavam no meio, aconselharam a mesma a tomar cuidado, pois caso esta levasse as denúncias adiante seria possível que perdesse a guarda de Igor.

A mãe, acreditando estar munida de um conjunto probatório robusto, tendo em vista que tinha laudos e provas concretas e não meras suposições, não achou que a Justiça concederia a guarda de uma criança a um abusador.

A psicóloga forense indicada pela Justiça para laudar caso Igor concluiu era possível que o menino “tenha sido vítima de um abuso sexual real – mas não nos pareceu que fosse praticado pelo pai”. A perita concluiu da seguinte forma pois durante as entrevistas realizadas entre a criança e o pai, estes conviveram harmoniosamente. Ainda, a mesma a psicóloga levantou a possibilidade de a mãe estivesse praticando alienação parental em face do filho, fato que seria grave, pois, segundo a psicóloga, “a crença no abuso gera os mesmos sintomas negativos do abuso real”. A mesma também sugeriu que “o convívio com o núcleo materno restringido devido à crença da família materna no abuso”. Outros laudos periciais

foram elaborados no bojo dos autos, contudo, todos eles acabaram por se basear nesta primeira avaliação.

Os laudos da pediatra e do IML não estavam mais sendo considerados pelo juízo, de modo que o laudo da perita fora utilizado como arma para ameaçar Iolanda a realizar um acordo. O advogado de seu ex-marido alegou que caso a mesma não o fizesse a guarda seria invertida com base na lei nº 12.318/2010. Segundo Iolanda, “O risco era eu perder o contato total com o meu filho. Porque nenhuma prova era tratada como prova. Os laudos do IML e da pediatra não eram mais levados em consideração”.

Logo, Iolanda se viu impelida a aceitar o acordo proposto, que estabelecia a guarda compartilhada entre os genitores. Com isso, encerrou-se o processo de custódia, e foi arquivado o inquérito policial que tinha como objeto a investigação do estupro de vulnerável. A partir deste momento, Igor ficava uma semana com cada um dos genitores.

Iolanda relatou ao veículo jornalístico Agência Pública que, por volta dos 5 anos, seu filho começou a ter crises nervosas nas quais batia em si mesmo, quebrava móveis da casa, bem como acusava a mãe de não fazer nada por ele.

Quando Igor já tinha 6 anos, ele reclamou de dor novamente após passar sete dias na casa do genitor. O menino pediu para que sua mãe fizesse algo, então Iolanda resolveu levá-lo a consulta com uma pediatra, essa que averiguou a existência de uma pequena lesão anal.

A criança declarou em frente da pediatra “Pode falar que foi o meu pai”, o que fez com que a mesma realizasse diversos questionamentos à Iolanda, esta que disse que já tinha feito o possível para proteger o filho e caso realizasse qualquer outra denúncia, poderia perder totalmente a guarda do menor.

A médica acabou denunciando o caso à Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV), fato que originou um novo inquérito contra o genitor de Igor. A criança fora submetida a um novo exame de corpo de delito cujo laudo fora inconclusivo, em razão do decurso do tempo transcorrido entre a queixa e a realização do exame e sua mãe novamente foi chamada para depor.

O menino teve que narrar novamente como o suposto abuso teria acontecido, e, no documento elaborado com base no depoimento de Igor, o investigador

declarou: “Não verificamos nas declarações da criança, a princípio, indícios de terem sido contaminadas (sugestionadas) por terceiros”.

O policial, ao conversar com Iolanda após a entrevista relatou que Igor havia lhe pedido para que nunca mais fosse obrigado a ver seu genitor. Ao saber disso, Iolanda resolveu que não entregaria mais seu filho ao pai, de forma que estaria violando a guarda compartilhada acordada.

Nessas condições, o pai de Igor, acusando Iolanda de alienação parental, requereu a inversão da guarda, pedido este que foi concedido em julho de 2015. Iolanda, a fim de custear o processo gastou o dinheiro de um apartamento na zona sul do Rio de Janeiro e passou a residir com sua mãe.

Até o momento da edição da matéria jornalística, o processo criminal tramitava sob sigilo de justiça, havendo, no entanto, sentença cujo dispositivo absolvía o pai de Igor. O magistrado da Vara de Família fixou um regime de visitas supervisionadas, apenas durante o dia nos sábados e domingos.

Iolanda também comentou que acredita que seu ex-marido continua a perpetrar abusos contra Igor, mas acredita que a criança já se conformou com a situação. A mesma relatou que: “Eu tento não falar, não tocar no assunto e aceitar que essa é a realidade dele, que ele tem de viver com isso. Então digo só que continuo lutando prá reverter a situação na Justiça”.

No que toca o menor, é evidente a existência de equívocos quanto a coleta do depoimento do menor, bem como a realização de entrevista realizada em conjunto com o suposto abusador, bem como a dificuldade probatória que permeiam os crimes de violência sexual. Ainda, frisa-se que, apesar da criança ter manifestado de forma clara para um agente público que não queria contato com o genitor, sua opinião foi sistematicamente ignorada, e assim, fora utilizada a suposta alienação parental como pretexto para inverter a guarda, submetendo a vítima aos cuidados do seu abusador.

Noutro vértice, no caso em questão é possível observar condutas que indicam a litigância abusiva por parte do genitor, tais quais, a realização de ameaças para a realização de acordos, a existência processos longos e dispendiosos que ensejaram a dissolução do patrimônio da vítima, bem como a alegação de alienação parental em si.

4.6.2 Caso Marianna²⁸⁶

Os dados do caso em questão foram retirados de uma matéria veiculada ao jornal SUL 21 que entrevistou algumas mães, sob nomes fictícios, acerca da sua situação.

Quando Marianna e seu ex-esposo se separaram, seu filho estava com 2 anos de idade e ambos exerciam a guarda da criança de forma compartilhada e sem conflitos. Todavia, quando a criança estava entre os 3 e 4 anos começou a retornar para casa da mãe apresentando sintomas de violência sexual.

Marianna narrou ao SUL 21 que “aos 4 anos, ela começou a verbalizar que estava sendo abusada pelo pai e pela madrasta. De primeira, eu não quis acreditar, achei que era fantasia de criança. Um dia a minha irmã, que é médica, me chamou e conversou comigo. ‘Olha, ela está com todos os sintomas de uma criança abusada, precisa investigar’. O que eram os sintomas? Masturbação excessiva, estava batendo nas pessoas na rua, fazendo xixi na cama, espalhando cocô pelas paredes, enfiando objetos no ânus”.

Em sua busca pela verdade, Marianna obteve quatro laudos confirmando que a criança fora vítima de abusos sexuais. Não obstante, ao apresentá-los à Vara de Família, relatou que estes foram desconsiderados.

Ela afirma que “Aí começou o processo como se eu fosse a alienadora, que eu tivesse inventado tudo aquilo. Chegou ao absurdo de a criança contar em audiência o que tinha acontecido. Depois fizeram uma acareação, colocaram de frente para o pai, e a criança negou, obviamente. A partir dali, a conclusão do psicossocial é que eu tinha mandado mentir tudo aquilo”.

No momento em que fora realizada a entrevista, seu filho já possuía 9 anos de idade, e Marianna já não detinha mais sua guarda, esta que era compartilhada anteriormente.

Marianna interpreta o seu caso como uma sanção por recusar-se a ser conivente com os abusos sexuais cometidos contra a criança. Dessa forma sustenta que “Eles continuam me punindo. Na última audiência, eles reduziram o meu acesso à criança”, revelou.

²⁸⁶ GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **SUL 21**. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimasnoticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexualde-criancas/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

A entrevistada ressalta que o judiciário não possui culpa exclusiva, tendo em vista que também realizou denúncia na polícia, caso que nunca foi investigado de verdade. Relata que “Ninguém visitou a escola, os profissionais que disseram que meu filho foi abusado não foram chamados e o processo foi arquivado por falta de evidências. É toda uma rede que não funciona. Está se institucionalizando a violência em nome de que é muito mais importante que o pai conviva com os filhos”.

Ela ainda sustenta que atos de violência sexual são muito difíceis de provar, o que agrava a situação das mães. “A partir do momento em que a mãe faz a denúncia e não tem como provar totalmente o abuso, é como se ela tivesse inventado. Se tu falar abuso sexual, é reversão de guarda, afastamento, ‘essa mãe é louca’, e não tem uma investigação séria, tanto da Polícia quanto da Justiça”.

No caso em questão é possível perceber a existência de diversos erros cometidos pelo juízo responsável pelo julgamento, tais quais, a acareação entre o abusador e a vítima, a invalidação dos laudos médicos anteriores e a ausência de testemunho desses médicos que os realizaram.

4.6.3 Caso Fernanda²⁸⁷

Fernanda, mãe sob nome fictício, também entrevistada pelo SUL 21, contou um pouco da sua história e sobre a violência doméstica que sofreu durante o relacionamento com seu ex-consorte. “Sofri violência psicológica durante mais de dois anos. Consegui sair disso, o que é uma situação muito difícil, porque a violência psicológica não deixa marcas, mas te destrói enquanto mulher. A física mata, mas a psicológica te destrói em pedacinhos”.

Ela relatou que foi deferida medida protetiva contra o ex-marido fazendo-se valer do disposto na Lei Maria da Penha, entretanto, ainda era obrigada a levar a criança para ver o pai, o mesmo que a havia agredido, mesmo que “Com medo do que ele pudesse fazer com a criança”.

Fernanda prosseguiu seu relato dizendo que o processo em face do seu ex-cônjuge foi arquivado, e que o único depoimento que deu foi o inicial na Delegacia da Mulher, inclusive não tendo sido escutados seus parentes. Ocorre que a Vara de

²⁸⁷ GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **SUL 21**. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimasnoticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexualde-criancas/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Família desconsiderou esse acontecimento. Ademais, segundo a mesma, seu ex-parceiro é usuário de álcool e nunca passou por qualquer forma de tratamento, mas ainda assim demandou a reversão da guarda ante a justiça com base na Lei de Alienação parental, bem como requereu uma avaliação psicológica de Fernanda.

Enquanto o processo ainda tramitava, as partes acordaram extrajudicialmente a visitação do genitor durante um dia inteiro na semana sem supervisão. Apesar do acordo, Fernanda relata que “ele continua sendo uma pessoa que, para mim, representa medo e risco para a criança”. Finaliza dizendo que “Nosso movimento é para que a Justiça nos ouça enquanto mães, porque o nosso papel é proteger os filhos”.

Assim, malgrado a resolução do conflito supramencionado pela via autocompositiva, é possível ter dimensão dos danos que uma má aplicação da Lei nº 12.318/2010 ensejaria.

Marianna, a outra entrevistada pelo SUL 21, contou que participa de um grupo, denominado Mães que Lutam, composto por 80 mulheres em diversos estados do Brasil, cujo objetivo é justamente a extinção da Lei. Neste, uma das participantes relatou que foi queimada pelo ex-companheiro, mas ainda assim, escutou na Vara de Família que o fato de o homem ser um “mau marido não queria dizer que seria um mau pai”.

Malgrado os provimentos judiciais que tratam da guarda dos filhos raramente encarem a violência perpetrada contra as mulheres como um aspecto relevante para embasar suas decisões²⁸⁸, resta comprovado que as crianças que experienciam violências no seio familiar²⁸⁹ costumam a ter traumas e danos equivalentes ou até mesmo mais graves do que aqueles suportados pela vítima direta, ou seja, a mãe²⁹⁰.

²⁸⁸ ARIZONA COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE. **Battered Mothers' Testimony Project: A Human Rights Approach to Child Custody and Domestic Violence**, 2003.

²⁸⁹ DENIKE, Margaret, et al. **Myths and Stereotypes in Family Law: Exploring the Realities and Impacts of Custody and Access / Shared Parenting**". The FRED Centre for Research on Violence Against Women and Children. Vancouver, 2014. Disponível em: <http://fredacentre.com/wp-content/uploads/2010/09/Myths-and-Stereotypes-in-Family-Laws-Freda-Centre.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

²⁹⁰ SANI, Ana Isabel, As crianças e a violência, Quarteto, Braga, AUDREY MULLENDER and REBECCA MORLEY (Edited By), Putting Men's Abuse of Women on the Child Care Agenda, London, 2001. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. JULGAR, n. 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 88.

4.7 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Enquanto alguns não conseguem admitir a falência da Lei da Alienação Parental²⁹¹, outros, diante das diversas falhas exprimidas na legislação de alienação parental e na sua aplicação, diversas tentativas legislativas vêm sendo realizadas na esperança de salvar a lei.

O PL nº. 20.712/2018 cujo recente desmembramento originou os Projetos de Lei nº. 10.182/2018 e nº 10.402/2018, o PL nº 10.712/2018 são tentativas de salvaguardar a esvaída legislação, enquanto o PL nº 498/2018 caminha em direção oposta, pretendendo revogar a Lei nº 12.318/2010.

4.7.1 O Projeto de Lei nº 10.182/2018

O primeiro deles, o PL nº. 10.182/2018 propõe que nos casos em que o genitor “alienador” acusar o genitor “alienado” de abuso sexual ou qualquer crime em face da prole e existirem no caso concreto indícios da prática do delito, dever-se-ão os juízes evitar medidas que alterem o regime de guarda, ainda que de maneira provisória.

Esse PL visa modificar o inciso IV do art. 2º e o art. 6º da Lei nº 12.318/2010, que tratam, respectivamente, das hipóteses exemplificativas de condutas alienadoras e dos meios punitivos passíveis de ser determinados ao alienador, já tratados na presente monografia, para a seguinte redação²⁹²:

Art. 2º, VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

“Art. 6º, § 2º - Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo

²⁹¹ IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> . Acesso em 15 nov.2019.

²⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei nº. 4.488/2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: Acesso em 18 nov. 2019.

²⁹² BRASIL. **Projeto de lei nº 10.182/18**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657799&filename=PL+10182/2018. Acesso em: 22 nov. 2019.

quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.”

Esse regramento, se aprovado, não tem o condão de desfigurar a lei vigente, mas sim dificultar o equívoco por parte do magistrado no momento de aplicar a lei.

Além das críticas já realizadas ao longo deste trabalho, é possível mencionar que “denúncia reconhecidamente falsa” constitui um conceito aberto, podendo existir diversas interpretações para essa expressão. Assim, caberia aos juízes a valoração do que é uma denúncia reconhecidamente falsa e o que não é²⁹³, fato que ainda assim gera demasiada insegurança para as mães e seus filhos.

4.7.2 O Projeto de Lei nº 10.402/2018

Já a alteração proposta por este PL se propõe a definir as condutas de alienação parental decorrente de falsas denúncias pelo “alienador”, estabelecendo que para uma denúncia ser presumida como falsa, o juízo do inquérito policial necessita ter finalizado sua investigação sobre o genitor denunciado e/ou seus familiares.

O PL em apreço altera parágrafo do art. 2º e acrescenta um segundo parágrafo à Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º

§1º - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso.²⁹⁴

²⁹³ BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. **Aspectos Controversos Da Aplicação Da Lei Da Alienação Parental: Os Institutos Da Alteração/Inversão De Guarda E Suspensão Da Autoridade Parental Em Casos De Denúncias De Abuso Sexual Infantil**, 2019, 107f, Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 86.

²⁹⁴ BRASIL. **Projeto de lei nº 10.402/18**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescentar §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL+10402/2018. Acesso em: 22 nov. 2019.

Esse projeto continua a exprimir a ideia absurda de que toda alegação de abuso sexual materialmente não comprovada necessariamente é uma falsa denúncia, esquecendo que, os abusos sexuais infantis são “crimes perfeitos”, pois a prova pericial é escassa e são crimes realizados na grande maioria das vezes sem a presença de testemunhas.

Então, como o que ocorre em muitas das vezes é o que os laudos médicos são inconclusivos ou não detectam lesões ou machucados, o que vai ficar evidente aqui é a não concretização dos fatos alegado pela mãe, o que automaticamente vai ser visto pela justiça como uma falsa denúncia, o que vai gerar a sua punição.

A proposta de texto contida na PL é mais perigosa para as mães do que a redação vigente em lei, visto que convalida expressamente a punição da mãe quando houver incerteza.

4.7.3 O Projeto de Lei nº 10.712/2018

O PL nº 10.712/2018 pretende condicionar os processos que envolvem a AP à realização perícia prévia, assim como promover o acompanhamento dos envolvidos por uma equipe multidisciplinar, sobretudo psicológica.

Para tanto, ele modifica o Art. 4º da Lei nº 12.318/2010, alterando seu parágrafo único e acrescentando um segundo parágrafo:

Art. 4º

§ 1º Eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda será precedida de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.

§ 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e aos genitores garantia mínima de tratamento psicológico e de visitação assistida, ressalvados, em relação à visitação, os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.²⁹⁵

²⁹⁵ BRASIL. **Projeto de lei nº 10.712/18**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018. Acesso em: 22 nov. 2019.

Seguindo essa lógica, ao Art. 5º é adicionado um quarto parágrafo para indicar que a perícia indicada para fins da alteração indicada art. 4º, §1º deverá ser realizada em um prazo de 10 (dez) dias²⁹⁶.

Já o art. 6º sofre diversas modificações para incluir a determinação acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial pelo juízo quando verificados atos alienadores no bojo do processo (antes era uma das medidas, podendo o juiz optar por fixá-la ou não), avaliado periodicamente e com a existência de laudo. Outra alteração no artigo é a impossibilidade de alteração da guarda nas hipóteses de investigação ou processo crime cometido contra o menor. Veja-se a alteração legislativa:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

V - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VI - declarar a suspensão da autoridade parental.

§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento.²⁹⁷

Ainda, o PL adiciona à legislação o art. 6º-A:

²⁹⁶ Idem.

²⁹⁷ BRASIL. **Projeto de lei nº 10.712/18**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018. Acesso em: 22 nov. 2019.

Art. 6º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).²⁹⁸

Apesar do acompanhamento de uma equipe multidisciplinar ser de caráter fundamental em todas as causas judiciais que envolvem menores, a adoção de perícias biopsicossociais não irá solucionar todos os problemas advindos da Lei de Alienação e de sua aplicação, pois o problema inerente a mesma é estrutural e estruturante, relativo a sua gênese e a ausência de pressupostos fáticos que ensejem a alienação parental em si, conforme abordado durante essa monografia.

Independentemente da atuação de equipe multidisciplinar os processos de alienação parental, ainda assim possibilitarão ao genitor agressor a litigância abusiva em face da vítima (entendida pela lei como alienadora). A visão deturpada e sexista que a sociedade e o sistema judiciário ainda têm das mulheres prejudica em muito a constatação de problemáticas reais que essas padecem na busca pela justiça, dificultando a sua proteção e silenciando seus pedidos de socorro.

Quando à aplicação desses institutos ainda tem a falta de profissionalização dos psicólogos que atuam nos casos de família, a precarização das perícias realizadas em razão da ausência de critérios específicos para realizar a peritagem psicológica dos envolvidos²⁹⁹. Esse fato que ocasiona uma insegurança quanto a assertividade dos laudos, o que macula a efetividade do provimento jurisdicional.

Após, os casos em que a lei é maléfica não são só os de abuso sexual contra menores, existindo outras situações, rotineiramente ignoradas pela sociedade, em que a criança continua sofrendo violência por parte do genitor, ainda que não sexual.

4.7.4 O Projeto de Lei nº 498/2018

²⁹⁸ Idem.

²⁹⁹ FERMANN, Ilana Luiz et al . Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. **Psicologia: ciência e profissão.**, Brasília , v. 37, n. 1, p. 35-47, Jan. 2017 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lng=en&nrm=iso . access on 17 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001202016>.

Apesar daqueles que acreditam na lei de alienação parental sustentarem que esta foi uma inovação no sistema jurídico brasileiro³⁰⁰ e daqueles que tentam tipificar penalmente as condutas consideradas como alienação parental pela via legislativa³⁰¹, a sociedade civil tem se mobilizado com uma parcela das academias jurídica e psicológica para obstar a aplicação da Lei nº 12.318/2010.

Nesse sentido, foi protocolado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 498 de 2018 que tem o intuito revogar a Lei nº 12.318/2010, sob o argumento de que desvirtuou-se do propósito protetivo da criança e adolescente, submetendo-os a abusadores³⁰².

Em 2017 fora criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de averiguar irregularidades e crimes cometidos contra menores no Brasil. Dentre outros temas, o instituto da alienação parental foi objeto desta CPI, justamente sobre o argumento de que, apesar da “melhor intenção” do legislador, a Lei de Alienação Parental “tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador”³⁰³.

O projeto de Lei prossegue:

É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais.

O legislador entende que “não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante”.

Noutro vértice, entende que, apesar de controversa a teoria da SAP de Gardner³⁰⁴, a conduta que enseja a alienação parental independe da existência de

³⁰⁰ IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> . Acesso em 15 nov.2019.

³⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei nº. 4.488/2016**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: Acesso em 18 nov. 2019.

³⁰² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 498 de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1571776592978&disposition=inline> . Acesso em: 16 nov. 2019.

³⁰³ Idem.

³⁰⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 498 de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1571776592978&disposition=inline> . Acesso em: 16 nov. 2019.

transtorno ou não, tendo em vista que o que se pretende regular é a prática de conduta lesiva ao direito de outrem³⁰⁵. Devidas as vênias, neste momento o legislador pecou ao ignorar que os fundamentos norteadores da alienação parental derivam da suposta síndrome. Logo, quando inexistente o transtorno o qual o ordenamento pretende extirpar a Lei perde seu objeto.

É possível observar que o foco do legislador ao propor esse projeto de lei encontrava-se em uma maior salvaguarda de direitos daquelas pessoas em situação de vulnerabilidade, tais quais crianças e adolescentes. Não obstante, ignora completamente a realidade da violência de gênero vivida por uma grande parcela das mulheres brasileiras. Ao não reconhecer a litigância abusiva ante os tribunais e a ausência de mecanismos protetivos àquelas mulheres que litigam em juízo ainda resta margem para a utilização do sistema judiciário como prática de terrorismo judicial por parte dos ex-cônjuges.

Assim, entende-se que a revogação da Lei nº. 12.318/2010 é imprescindível para a proteção da criança e do adolescente e uma forma de diminuir indiretamente a litigância abusiva em face das mulheres e mães, que sofrem com a aplicação desenfreada desse instituto, haja vista que ela valida, de forma velada, o patriarcalismo sistemático ainda existente na sociedade brasileira.

³⁰⁵ Idem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvido o presente Trabalho de Conclusão de Curso constatou-se, primeiramente, a ausência de pesquisas científicas nacionais capazes de distinguir os conceitos da SAP e AP e posteriormente averiguar como e se devem ser aplicadas pelos tribunais nacionais.

De maneira similar, não existem pesquisas que abordem a litigância abusiva nas Varas de Família brasileiras para indicar a frequência dessas condutas. Apesar já existir sanções à litigância de má-fé e até mesmo de abuso processual, a inserção incipiente tema na comunidade científica nacional é de fundamental importância, pois acaba por demonstrar a ausência de neutralidade de gênero no direito.

No que toca o direito fundamental à convivência familiar, ambos os genitores são igualmente responsáveis pelos filhos, com base na Constituição Federal. Nesse sentido, possuem uma margem de discricionariedade para escolher como se dará a educação e criação de sua prole, desde que evidentemente respeitados os princípios da proteção integral e melhor interesse do menor.

Como nenhum ser humano é perfeito, sempre há a possibilidade da prática de condutas irrazoáveis, irresponsáveis e até mesmo de má-fé por parte dos pais de uma criança, mas cabe ao Estado ter cautela ao estipular seus limites de atuação, criando alternativas no intuito de evitar a judicialização excessiva das causas que envolvam crianças e adolescentes. Assim, quando os conflitos intransponíveis chegarem ao poder judiciário, os profissionais do direito, policiais, servidores e peritos devem estar devidamente capacitados e treinados para averiguar as situações de vulnerabilidade que os menores e suas mães enfrentam e proporcionar os meios necessários para sanar tal desigualdade estrutural.

O presente trabalho visou demonstrar a existência de normas na legislação capazes de evitar situações de abuso em face dos menores, tanto na esfera cível, quanto na esfera penal. Entretanto, a solução das demandas familiares pelas vias consideradas como alternativas provou-se é essencial para a diminuição de litígios familiares no aparato judicial, sendo possível citar a mediação familiar, atendimento psicológico, constelação familiar, dentre tantas outras formas não invasivas de resolução de conflitos.

Ademais, nos casos que de rejeição reiterada da criança que a via autocompositiva não consiga solucionar, além do direito de convivência há que se de se considerar também a autodeterminação da criança para decidir livremente quem será sujeito de seu afeto. Ninguém é obrigado a amar outrem, não sendo papel do judiciário impor quem será sujeito ao afeto de uma criança ou não.

Noutro giro, o direito dos pais ao convívio com seus filhos inegavelmente é essencial para seu desenvolvimento pleno na sociedade, sendo um direito de mão dupla, tanto pelo viés parental, quando pelo viés filial.

Para que o ordenamento jurídico seja efetivo, sabe-se que é necessário que exista uma compatibilidade entre suas normas e a realidade social. Nessa perspectiva, quando uma norma não é capaz de moldar-se as demandas sociais, de modo que além de não resguarda o bem jurídico pretendido ainda causa dano a outros bens jurídicos tutelados, ela reputa-se manifestamente incompatível com os preceitos basilares daquela sociedade, bem como com os direitos fundamentais que a ordem constitucional visa resguardar, devendo, portanto, ser retirada do ordenamento jurídico.

Analisada a Lei nº 12.318/2010, esta que traz rol exemplificativo das práticas consideradas como alienação, bem como as punições para aqueles alienadores, verificou-se incoerências na aplicação da Lei. Tais fatos podem constituir obstáculos para que a intenção do legislador seja concretizada. A situação se agrava quando sua aplicação tem efeito rebote. Em termos práticos, significa dizer que já foi verificado no mundo dos fatos que a aplicação das normas contidas na Lei de Alienação Parental podem na verdade colocar as crianças em risco, permitindo e fomentando o convívio das mesmas com genitores abusadores sexuais ou praticantes de violência doméstica.

Nesse sentido, infere-se que a Lei que dispõe sobre a alienação parental é uma medida punitiva para as mulheres, mães, principalmente aquelas que recusam a calar-se diante de situações de violação aos seus filhos. Portanto, seu uso indiscriminado é capaz de convalidar a perpetração de abusos contra menores, bem como incentivar a litigância de má-fé ante os tribunais, sob um falso argumento de neutralidade. Verificou-se que a lei acaba sendo um reflexo de esferas de poder dominadas pelo masculino, que permite a institucionalização da violência de gênero no cerne da sociedade, qual seja, a família.

Então, a conclusão passível de realizar é que a Lei foge de seu objetivo primordial que é o resguardo do direito convivencial, e acaba sendo mais uma engrenagem que colabora para a manutenção do poder familiar, em especial o pátrio poder, ao possibilitar que os magistrados alterem o regime de guarda, sem sopesar devidamente qual seria o provimento que de fato melhor garantiria o direito à proteção integral da criança e do adolescente.

As grandes questões da alienação parental, que necessitam ser estudadas com o rigor científico e metodológico adequado são, primeiramente, a existência ou não da síndrome, e, em segundo lugar, até que ponto a SAP e a AP se distinguem ou se assemelham. Como o trabalho em questão não tem a intenção de atestar a sua veracidade ou não, mas sim questionar os pressupostos que dão origem à Lei n. 12.318/2010, não seria prudente por parte de o Estado perseverar com a manutenção da Lei, se a própria comunidade científica não tem certeza da validade de sua teoria.

Logo, por ora, a revogação do instituto parece a solução mais viável, tendo em vista a incerteza do seu objeto de proteção.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Glaci do Carmo Bren. **A Baixa Representação Política das Mulheres e as Cotas para Parlamentares**, Brasília, 2008.

ARIZONA COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE. **Battered Mothers' Testimony Project: A Human Rights Approach to Child Custody and Domestic Violence**, 2003.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5 Table of Contents**, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS. **Magistrados - quem somos a magistratura que queremos**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE NEUROPSIQUIATRÍA. La Junta Directiva de la Asociación Española de Neuropsiquiatría. **La Asociación Española de Neuropsiquiatría hace la siguiente declaración en contra del uso clínico y legal del llamado Síndrome de Alienación Parental**, Madrid, 2010. Disponível em: http://www.aen.es/biblioteca-y-documentacion/documentos-e-informes-de-la-aen/doc_details/52-la-construccion-teorica-del-sindrome-de-alienacion-parental-de-gardner-sap. Acesso em: 27 nov. 2019.

BANCROFT, Lundy. **Understanding the Batterer in Custody and Visitation Disputes**, 1998. Disponível em: <http://lundybancroft.com/articles/understanding-the-batterer-in-custody-and-visitation-disputes/> . Acesso em: 06 out. 2019.

BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. **Aspectos controversos da aplicação da lei da alienação parental: os institutos da alteração/inversão de guarda e suspensão da autoridade parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil**, 2019, 107f, Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Clóvis Beviláqua**. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 13 set. 2019.

_____. **Constituição.** Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de setembro de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Lei nº 12.318, de 23 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm . Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 22 out. 2019.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

_____. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n. 4.053/2008.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC9C41E81DFDF36DEC06A05C6904F445.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&file name=PL+4053/2008. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n. 4.488/2016.** Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf . Acesso em 01 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf . Acesso em: 26. nov. 2019.

_____. Câmara dos Deputados Federais, **Projeto de lei nº 10.182/18.** Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657799&filename=PL+10182/2018 . Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de lei nº 10.402/18**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL+10402/2018 . Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de lei nº 10.712/18**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 498 de 2018**. Revoga a Lei da

Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1571776592978&disposition=inline> . Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em Recurso Especial n.**

1.817.845/MS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO.

POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUCTAS.

DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS

COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS

PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS.

DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E

HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO

PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL

CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA

ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011.

PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI

POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA

AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE

FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E

EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS

DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA.

ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO

INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO.

SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Alberto Jorge Muniz e outros e Celso Izidoro Rottilli e outro. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe, 10 out. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-assedio-processual.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. Voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **RESP 1.817.845/MS**, 3ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10 out. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nreg=201601478267&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191017&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. Voto da Ministra Nancy Andrighi. **RESP 1.817.845/MS**, 3ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-assedio-processual.pdf> . Acesso em: 21 nov. 2019.

BRUCH, Carol. Parental Alienation Syndrome and Alienated Children: Getting It Wrong in Child Custody Cases, **Child and Family Law Quarterly**, v. 14, 2002. Disponível em: <http://www.law.ucdavis.edu/faculty/Bruch/files/bruch.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CINTRA, Pedro et al., Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?, **Julgar**, n.º 7, Janeiro-Abril 2009, p. 198.

CLEMENTE, Miguel; PADILLA-RACERO, Dolores; ESPINOSA, Pablo; REIG-BOTELLA, Adela; GANDOY-CREGO, Manuel. Institutional Violence Against Users of the Family Law Courts and the Legal Harassment Scale. **Frontiers in Psychology**, v. 10, artigo 1. Jan. 2019.

CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual. **Revista Época**. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-aposacusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498> Acesso em 19 out. 2019.

CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças a abuso. A lei de alienação parental, que deputado pretende tornar mais severa, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos da agressão. **Agência Pública**. 2017. Disponível em: <http://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancasa-abuso/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CORSI, Jorge. El “síndrome de alienación parental”, o el peligro que etrañan las teorías pseudocientíficas como base de las decisiones judiciales. **Revista jurídica de igualdad de género**, n. 1, p. 73-7, 2007.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da Personalidade, da família e da Responsabilidade civil**, 2014. Tese (doutorado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo.

DENIKE, Margaret, et al. **Myths and Stereotypes in Family Law: Exploring the Realities and Impacts of Custody and Access / Shared Parenting**". The FREDA Centre for Research on Violence Against Women and Children. Vancouver, 2014. Disponível em: <http://fredacentre.com/wp-content/uploads/2010/09/Myths-and-Stereotypes-in-Family-Laws-Freda-Centre.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, *e-book*, 2015.

_____. Alienação Parental: Realidade Difícil de Ser Reconhecida. In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, *e-book*, p. 1.

_____. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, *e-book*, 2017.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é Isso?**, 2006. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. OMS inclui Síndrome da Alienação Parental na classificação mundial de doenças. **Diário de Pernambuco**, Recife. 18 jul. 2018. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2018/07/oms-inclui-sindrome-da-alienacao-parental-na-classificacao-mundial-de.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1, 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINI, Aline. "Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-as aos abusadores", diz especialista. **Revista Crescer**, Editora Globo. 11 jul. 2019. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protetger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>. Acesso em: 17 nov. 2019.

EPSTEIN, Deborah; GOODMAN, Lisa A. Discounting credibility: doubting the testimony and dismissing the experiences of domestic violence survivors and other women. **Univ. PA Law Ver**, ed 167, [S.l.]. 2018. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/3f95/9d8addcccf85a7ac8aeb9b6a1ff34bf2d0e6.pdf?_ga=2.148366647.1406911364.1570409913-909194981.1569976813. Acesso em: 20 out. 2019.

ESPANHA. **Consejo General Del Poder Judicial**. Estudio sobre la aplicación de la Ley integral contra la violencia de género por las Audiencias Provinciales, 2016., Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetRecords?Template=cgpj/cgpj/observatorio.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Judicial Court of Massachusetts, **Gender Bias Study of The Supreme Judicial Court**, Massachusetts, 1989. Disponível em: http://amptoons.com/blog/files/Massachusetts_Gender_Bias_Study.htm . Acesso em: 22 out. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v. 6. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126. 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em 08 nov. 2019.

FERMANN, Ilana Luiz et al . *Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental*. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília , v. 37, n. 1, p. 35-47, Jan. 2017 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 17 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001202016>.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres no Brasil**. 2 ed. 2019.

GARDNER, Richard. *Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should be used in child-custody litigation?* **The American Journal of Family Therapy**, 2002. p. 101-123. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*. **The American Journal of Family Therapy**, Academy Forum, v. 29, n. 2. 1985, p. 3-7. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm> . Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Basic Facts About The Parental Alienation Syndrome**, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v. 6. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. SUL 21. 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimasnoticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexualde-criancas/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 33 ed. Porto Alegre: Editora L&PM, 2018.

HOULT, Jennifer, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy*, **Child Legal Rights Journal**, Chicago v. 26, n. 1. jun. 2006.

IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> . Acesso em 15 nov.2019.

IENCARELLI, Ana Maria. Entrevista Ana Maria Iencarelli: psicanalista derruba mitos sobre 'síndrome de alienação parental'. Portal Compromisso e Atitude, Online, 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/entrevista-ana-iencarelli-psicanalista-derruba-mitos-sobre-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 17 nov. 2019.

JARAMILLO, Isabel Cristina. *La crítica feminista al derecho*. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá. Siglo Del Hombre Editores, 2000.

KATO, Shelma Lombardi de. *A Lei Maria da Penha e a Proteção dos Direitos Humanos sob a Perspectiva de Gênero*. **Manual de Capacitação Interdisciplinar (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha)**, 3. ed. Cuiabá, 2008, p. 21-22, ago.2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princípio+jurídico+da+afetividade+na+filiação>. Acesso em: 16 set. 2019.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito*, **Revista dos Tribunais**. v. 885/2009, p. 49 – 68, jul.2009.

MARTINELLI, Andréa. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental, **HUFFPOST**, 31 jan. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/. Acesso em: 18 nov. 2019.

MEIER, Joan. S., DICKSON, Sean. *Mapping Gender: shedding empirical light on family courts' treatment of cases involving abuse and alienation*. **Law & Inequality: A Journal of Theory and Practice**, Minneapolis, v. 35. nº. 10, p. 311-334, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1576&context=lawineq> . Acesso em: 05 nov. 2019.

MCDONALD, Merylyn. *The Myth of Epidemic False Allegations of Sexual Abuse in Divorce Cases*, **Court Review**, v. 35, 1998. Disponível em: <http://www.amjudges.org/publications/courtrv/cr35-1/CR35-1McDonald.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

MEXICO, **Suprema Corte de Justicia de la Nación**. Acción de Inconstitucionalidad 11/2016. Promovente Defensoría de los Derechos Humanos del Pueblo de Oaxaca.

Sentencia, 16/15/2018. Voto Concorrente formulado por el Ministro Luis María Aguilar Morales. Disponível em: http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5522808&fecha=16/05/2018. Acesso em: 16 nov. 2019.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. *Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico Médico ou Jurídico?* In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, e-book, p. 2.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?**. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000400018>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MORALES, Álvaro E.; SCHRAMM, Fermin R. *A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores*. **Ciênc. saúde coletiva**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 265-273, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232002000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 Nov. 2019.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

Organização Mundial da Saúde. **CID-11 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>. Acesso em: 27 nov. 2019.

Organização Mundial da Saúde. **CID-11 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/90875286>. Acesso em: 27 nov. 2019.

ONU. **Declaração dos Direitos das Crianças**, 1958. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

ORSER, Barbara; LENSKINSKI, Ester; SHARTZ, Alana. *Legal Bullying: Abusive Litigation within Family Law*. **Canadian family law quarterly**. 22, jan. 2004.

PAYUETA, Consuelo Barea; VACCARO, Sonia, **El Pretendido Síndrome de Alienación Parental: Un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia**, Desclée de Brouwer, 2009.

PASINATO, Wânia. *Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha*. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec.

2015 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 2 de out 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O “melhor interesse da criança”. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PRZEKOP, Mary. *One More Battleground: Domestic Violence, Child Custody, and the Batterers’ Relentless Pursuit of their Victims Through the Courts.* **Seattle Journal for Social Justice**, v. 9. Seattle, 2011, p. 1053-1106. Mai. 2011.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil – Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção de direito e Psicologia.** Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) – FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, v.1. 2010.

ROVINSKI. Sonia Liane Reichert. Repensando a Síndrome de Alienação Parental. Dias, Maria Berenice (Coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, e-book. p. 5.

SANI, Ana Isabel, As crianças e a violência, Quarteto, Braga, AUDREY MULLENDER and REBECCA MORLEY (Edited By), Putting Men’s Abuse of Women on the Child Care Agenda, London, 2001. Apud. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família. **JULGAR** nº 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011. p. 88.

SCHMICKLER, Catarina Maria, **O Protagonista do Abuso Sexual – sua lógica e estratégias,** Chapecó: Ed. Argos, 2006.

SMART, Carol Christine. **The woman of Legal Discourse, Social & Legal Studies,** 1992.

SMITH, Rita; COUKOS, Pamela. *Fairness and Accuracy in Evaluations of Domestic Violence and Child Abuse in Custody Determinations,* **The Judges’ Journal**, v. 36. p. 38-55. 1997.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A Convenção de Istambul e o Novo Paradigma da Violência de Género.** 2014.

_____. *Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos.* **Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. XVI, t. I, p. 197, 2002.

_____. *Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização nos Tribunais de Família.* **JULGAR**, nº 13. Coimbra Editora: Coimbra. p. 73-107, 2011.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 27 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de família**, v. 5. 7 ed. São Paulo: Método, 2012.

TATSCH, Constança. Projeto quer revogar Lei de Alienação Parental, acusada de favorecer abusadores, **O Globo**, 30 set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/projeto-quer-revogar-lei-de-alienacao-parental-acusada-de-favorecer-abusadores-23982956>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Família e dignidade humana. São Paulo: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família e Dignidade Humana, 2006. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em 20 nov. 2019.

THOENNES, Nancy; TJADEN, Patricia. **The Extent, Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegations in Custody/Visitation Disputes, Child Abuse and Neglect**, v. 14, 1990, pp. 151-163.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015*. **Revista de Processo**, v. 280. Editora: Revista dos Tribunais, 2018, p. 146.

VOLLANS, Andrea. **Court-Related Abuse and Harassment**, Vancouver, 2010.

WALLERSTEIN/KELLY, **Surviving the Breakup, How children and parents cope with divorce**, Basic Books, 1980, pp. 77-80.

WARD, David. *In Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors*, **Seattle Journal for Social Justice**: v. 14, Seattle, 2016.